

NOTÍCIA ACERCA DA HISTÓRIA ADMINISTRATIVA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ONDE HOJE ESTÁ O DISTRITO FEDERAL

Manuel de CARVALHO BARROSO
Advogado da PDF

O ARRAIAL DE GONÇALO COELHO

A vida administrativa da cidade do Rio de Janeiro começou com Estácio de Sá, que, ao tempo em que erigia a povoação e se defendia dos tamoios, nomeava o Juiz Ordinário, o Provedor da Fazenda Real, o Tabelião, Escrivão das Sesmarias e Oficial de Armas da Cidade, o Alcaide Pequeno e Carcereiro, o Porteiro, o Meirinho, o Pregoeiro e outros cargos de menor significação; criava o Conselho de Vereança e empossava o Alcaide-Mor. (1)

Desde o descobrimento, em 1.º de janeiro de 1502, da baía do Rio de Janeiro, que se supôs ser um rio, (2) até as citadas providências de Estácio de Sá, nada se registou que equivallesse a incício de vida administrativa, inclusive o arraial fundado por Gonçalo Coelho, em 1503; a estada de três meses de Martim Afonso de Sousa,

(1) MAX FLEUISS, *História Administrativa do Brasil*, pag. 26, MAX FLEUISS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 45. BALTASAR DA SILVA LISBOA, *Anais do Rio de Janeiro*, edição da Prefeitura do Distrito Federal, Tomo I, pág. 26.

(2) "Recebida em Portugal a notícia do encontro da Ilha de Vera Cruz, partiu a explorá-la, em maio de 1501, pouco antes do regresso de Cabral da Índia, vindo a encontrá-lo em Cabo Verde, uma flotilha composta de três caravelas, sob o comando, segundo uns, de Gaspar de Lemos, segundo outros, de D. Nuno Manuel, favorito da casa real e, segundo Rio Branco, de André Gonçalves. Desceu a costa desde o cabo de São Roque às vizinhanças do Rio da Prata, dando a seus acidentes os nomes dos santos do calendário, tendo descoberto a baía do *Rio de Janeiro*, que supôs ser um rio, a 1.º de janeiro de 1502". (MAX FLEUISS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, págs. 25 e 26).

em 1531; a tentativa de fundação da França Antártica, por Villegagnon, 1557-1558; e a expedição de Mem de Sá, em 1560.

Sobre o arraial, o que a história esclarece é que "limitava-se a uma espécie de acampamento ou de alojamento rústico erguido na praia, para uso dos soldados e marujos portugueses, formado de choças e casas de pau-a-pique, de taipa, cobertas de fôlhas de palmeiras e rebocadas a tabatinga", o qual, juntamente com o fortim que com êle se assentou, foi destruído pelos indígenas, pouco depois do regresso de Gonçalo Coelho. (3)

Compreende-se o que representou aquêle arraial, tendo em conta que a missão precípua de Gonçalo Coelho era, colhendo informações sobre a costa brasileira, "verificar se, pela ponta meridional dêste continente, haveria passagem para o Levante", (4) que era, então, a maior preocupação do govêrno português, "absorto em assegurar os seus domínios e comércio na Ásia".

Não se poderia esperar mais do arraial da ilhota da Carioca que servir de "alojamento para uso dos soldados e marujos portugueses", uma vez que o próprio D. Manuel, "o mimoso dos fados lusitanos", (5) ao comunicar o descobrimento do Brasil aos Reis de Espanha, tratava-o como "uma ilha grande e boa para refrêscos e aguada dos navios que fôssem à Índia". (6)

(3) "A expedição de 1503 deve-se a fundação: da feitoria de Santa Cruz, em Pôrto-Seguro; de um arraial, em Cabo Frio; e de outro, na baía da Guanabara, com uma casa de pedra, junto à bôca de um rio que passou a ser conhecida, em razão disto, pelo nome indígena de Carioca, que quer dizer — *casa do branco*". "Sobre a ilhota da Carioca, formada pelo mar e os dois braços do rio, ou, melhor, na aguada dêste pela sua maior bôca, assentaram-se o fortim e o Arraial fundados por Gonçalo Coelho, e que, pouco depois de sua partida para o Reino, foram destruídos pelos naturais do país". (MAX FLEUISS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, págs. 26 e 28).

(4) "E D. Manuel, sempre fascinado pelos esplendores da Índia, resolveu mandar nova expedição, para colhêr informações mais completas sobre o país e verificar, se, pela ponta meridional dêste continente, haveria passagem para o Levante". "Navegando até à baía de São Matias, em busca de passagem para Malaca, e não a defrontando, Gonçalo Coelho regressou a Lisboa em 18 de julho de 1504" (MAX FLEUISS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 26). Outros historiadores, como Cândido Mendes, Pôrto-Seguro, Galanti, João Ribeiro, Rocha Pombo, etc., são de opinião que Gonçalo Coelho "não vinha reconhecer terras brasileiras", mas "encontrar uma nova passagem para chegar a Malaca, empório e feira universal do Oriente, numa espécie de *périplo brasileiro*" (Ver JÔNATAS SERRANO, *Colonização — Capitânicas*, em *Rev. do Instituto Hist. e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, consagrado ao Primeiro Congresso de História Nacional, Parte I, pág. 187).

(5) JÔNATAS SERRANO, *obr. cit.*, pág. 187, referindo-se a D. Manuel, a quem "ficou para sempre unido o ledo epíteto de *Venturoso*".

(6) "A expedição cabralina, dispendiosíssima, fôra antes, para D. Manuel, uma decepção, o que nem sequer buscou dissimular. Dando parte do

O arraial de Gonçalo Coelho, que teve vida efêmera, não poderia trazer, pela própria finalidade com que foi levantado, o início da vida civil no Rio de Janeiro. E isso se explica pelo estado de espírito que dominava naquele tempo em Portugal, totalmente voltado para o Oriente, “a região das maravilhas imediatas” (e, ainda hoje, vivemos dominados pelas “maravilhas imediatas”...) “ao passo que da terra descoberta por Cabral só há que esperar as lentas vantagens da agricultura”. (7)

O Rio de Janeiro vivia a sorte do Brasil, que, nas primeiras décadas, sofreu a indiferença da Coroa, inteiramente deliberada a fruir as riquezas orientais. “Pau-brasil, papagaios, escravos, mestiços condensam a obra das primeiras décadas”. (8)

A preocupação, ao tempo de “O Venturoso”, não era tanto colonizar a terra quanto utilizá-la como “uma feitoria, em caminho do Atlântico, sem qualquer outro valor”. (9)

É verdade que se assinalou a posse imemorial da terra, com a Cruz de Cristo e com marcos inscritos; arrendaram-na; (10) che-

ocorrido aos soberanos de Espanha em carta de 29 de julho de 1501, singelamente os informava de que se havia encontrado “uma ilha grande e boa para refrêscos e aguada dos navios que fôsem à Índia” (MAX FLEUÏSS, *História Administrativa do Brasil*, Parte Primeira, a Colônia, pág. 1).

(7) “Da terra descoberta por Cabral só há que esperar as lentas vantagens da agricultura, ao passo que o Levante é a região das maravilhas imediatas”. Esposando o ponto de vista de que Gonçalo Coelho não tinha a missão de reconhecer as costas brasileiras, JÔNATAS SERRANO atribui a fundação do arraial no Rio de Janeiro às tempestades e naufrágios que separaram Coelho e Vespúcio (JÔNATAS SERRANO, *ob. cit.*, págs. 187 e 188).

(8) CAPISTRANO DE ABREU, *Capítulos de História Colonial*, pág. 28.

“Do Brasil, apenas descoberto, ninguém cura: são demais as terras para tão pouca gente e o minotauro da Índia devora tôdas as fôrças e absorve tôdas as cobiças”. (Ver OLIVEIRA MARTINS, *O Brasil e as Colônias Portuguesas*). SOUTHEY, na sua apreciada *História do Brasil*, assinala que “o govêrno português, todo absorvido pelos negócios da Índia, pouco pensava num país em que todos os benefícios que se recolhessem deveriam provir da agricultura e não do comércio com os naturais; e o comércio era o que êle buscava com a mesma ânsia com que os espanhóis buscavam o ouro. Deixava-se o Brasil aberto como terreno maninho...”.

(9) “Mas, para D. Manuel, inteiramente ansioso de achar o mais curto roteiro ocidental para terras da Ásia, fundar a feitoria em Calicut e castigar a rebelião do gentio atrevido, consolidando a sua soberania na Índia, o Brasil era apenas uma feitoria em caminho do Atlântico, sem qualquer outro valor” (MAX FLEUÏSS, *Hist. Adm. do Brasil*, pág. 2).

(10) Segundo CAPISTRANO DE ABREU, *ob. cit.*, págs. 26-27, conhecidos os resultados obtidos pela armada exploradora de 1501, “a coroa resolveu arrendar a terra por um triênio; os arrendatários comprometeram-se a mandar anualmente seis navios a descobrir trezentas léguas e a fazer sustentar uma fortaleza. Fundaram seus cálculos no lucro produzido por escravos, por animais curiosos e pelo pau-brasil, de que os primeiros exploradores levaram algum carregamento, e também na esperança de poderem chegar à Índia por êste

gou-se, mesmo, a ordenar, dezesseis anos depois, ao Feitor e Officiais da Casa da Índia, a distribuição de “machados e enxadas e tôda a mais ferramenta às pessoas que fôsem povoar o Brasil” e que se procurasse e elegeisse “um homem prático, capaz de ir ao Brasil dar princípio a um engenho de açúcar, dando-se-lhe “ajuda de custo, e também todo o cobre e ferro e mais coisas necessárias”; (11) aguçou-se o espírito aventureiro com outras e várias concessões, inclusive a comutação em degrêdo para o Brasil das penas capitais, mas nada disso importou em inaugurar a ordem administrativa, de modo que, “quando morreu D. Manuel o Brasil estava só em parte reconhecido e em nem uma povoado”. (12) E a ausência de medidas oficiais compatíveis foi de ordem a que, prêsas dos flibusteiros, a terra perdesse o nome de batismo e “fôsse crismada pelo interêsse a terra do Brasil”. (13)

Finando-se D. Manuel — de quem se diz, para assinalar o desaproço pela descoberta cabralina, que aos seus inumeráveis títulos

caminho... Em 1506 a terra do Brasil arrendada a Fernão de Noronha e outros cristãos novos, produzia vinte mil quintais de madeira vermelha, vendida a 2 1/3 e 3 ducados o quintal; cada quintal custava 1/2 ducado pôsto em Lisboa. Os arrendatários pagavam quatro mil ducados à coroa. Anos mais tarde pensou-se em dar liberdade aos que quisessem vir tentar fortuna, pagando apenas um quinto dos gêneros levados. A êste regime já obedeceu, talvez, a nau Bretoa, armada por Bartolomeu Marchioni, Benedito Moselli, Fernão de Noronha e Francisco Martins, mandada a Cabo Frio em comêço de 1511. Sôbre ela existem documentos... A nau Bretoa partiu do Tejo a 22 de fevereiro; fundeu de 17 de abril a 12 de maio na baía de Todos os Santos; em 26 de maio chegou a Cabo Frio, donde a 28 de julho partiu para Portugal. Levou cinco mil toros de pau-brasil, vinte e dois tuins, dezesseis sagüis, dezesseis gatos, quinze papagaios, três macacos, tudo avaliado em 4\$220, quarenta peças de escravos, na maioria mulheres, avaliados ao preço médio de 4\$; sôbre todos êstes removentes arbitrou-se o quinto, ainda no Brasil”.

(11) VARNHAGEN, *História Geral do Brasil*, Edições Melhoramentos, Tomo Primeiro, págs. 106 e 107.

(12) QUINTELA, *Anais da Marinha Portuguesa*, tomo 1.º, pág. 398, in JÔNATAS SERRANO, *ob. cit.*, pág. 189.

(13) JÔNATAS SERRANO, *ob. cit.*, pág. 188.

D. P. KIDDER e J. C. FLETCHER, em *O Brasil e os Brasileiros*, ed. Brasiliense, pág. 48, registram que a mudança do nome mereceu protestos de parte de sacerdotes, escrevendo, com a irreverência com que se referem aos padres católicos: “Um dos “reverendíssimos” declarou que foi pela expressa intervenção do demônio que uma terra tão escolhida e formosa se teria chamado Brasil em substituição à piedosa designação dada por Cabral. Um outro — devotado jesuíta — produziu uma jeremiada sôbre o assunto, concluindo, com ênfase, por assegurar que vergonha era “a cupidez dos homens, por um tráfico indigno, poder mudar o lenho da Cruz, tinto de vermelho pelo sangue verdadeiro do Cristo, nessa outra madeira que só se lhe assemelha na côr”. Parece ter razão o historiador JÔNATAS SERRANO ao afirmar que não fôra o olvido oficial não se perderia o nome de Santa Cruz.

(até de Senhor da Guiné) não se dignou de acrescentar, também, Senhor da Santa Cruz, (14) — não restava no Rio de Janeiro nenhum sinal do arraial de Gonçalo Coelho, único indício da intenção portuguesa para com esta parte do Brasil.

A ESTADA DE MARTIM AFONSO

Iria caber ao Rei D. João III iniciar, no Brasil, “o normal regime da autoridade”, através de Martim Afonso de Sousa, com a fundação da vila de São Vicente.

Todavia, antes de despachá-lo — “com ordem de averiguar as terras do sul, até onde tocassem os limites assinalados a Portugal pelo Tratado de Tordesilhas; e numa dessas terras, a propósito examinadas, qual fôsse preferível, assentasse êle a primeira colônia regular”, (15) — D. João III pretendeu encontrar solução para o Brasil reforçando a guarda da costa, com uma esquadilha sob o comando do Capitão-Mor Cristóvão Jacques, a quem foi conferido, também, o título de *Governador às partes do Brasil*.

O resultado da expedição de Cristóvão Jacques, “que não desceu além da Bahia”, foi, afora o desbarato de três navios e o aprisionamento de trezentos franceses, a fundação de uma feitoria em Itamacará, “logo depois assolada por um galeão francês”. (16)

A feitoria deveria ser o esboço de nossa futura organização político-administrativa; entretanto, não o foi. Constituíra-se, de modo geral, de “uma casa-forte defendida por uma *caçara* ou paliçada, onde se abrigavam um destacamento de soldados, colonos e degredados, às ordens de um *Capitão de vigia*”. Pretendia-se por seu intermédio chegar ao município, com a implantação do governo local. (17)

Esse resultado, porém, não se alcançou, até porque “os estabelecimentos levantados às pressas para mera defesa contra os

(14) ROCHA POMBO, *História do Brasil*, vol. III, pág. 26; VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 106, registra: “O Rei não se dignou acrescentar, aos títulos de seu ditado, algum novo pelo país de maior extensão e melhor clima que o de Guiné, donde se gloriava de se chamar senhor...”

(15) DIOGO DE VASCONCELOS, *Linhas Gerais da Administração Colonial*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial Consagrado ao Primeiro Congresso de História Nacional, Parte III, pág. 283.

(16) JÔNATAS SERRANO, *obr. cit.*, pág. 191.

(17) MAX FLEUISS, *História Administrativa do Brasil*, Parte Primeira, pág. 4.

assaltos do gentio não eram duráveis. As primeiras construções eram, como as dos indígenas, pouco resistentes”. (18)

O erudito Diogo de Vasconcelos afirma que as feitorias, mandadas erigir, a princípio, por D. Manuel, “em vários pontos da costa, a fim de assinalar a sua posse, e, ao mesmo tempo, servirem ao comércio e ao refrêso das naus em viagem às Índias”, “*nem esbôgo, ao menos, conseguiram impor à ordem civil*”, pelo seu “*feitio puramente militar*”. (19) (Grifo nosso)

A missão de Martim Afonso de Sousa veio enriquecida das lições deixadas pelos resultados das medidas anteriores. Já agora, com o “reino exausto e desmantelado, com o império asiático em sonhos desfeitos”, (20) e com a nova da existência de prata no rio que Solis descobriu, cujo domínio não se sabia ser de Portugal ou Espanha, (21) bem assim a necessidade de decidir entre colonizar ou perder o Brasil, (22) — não era mais possível insistir nas feitorias, que nem militarmente provaram eficiência.

Vindo, realmente, para iniciar a colonização da terra, trouxe o jovem Capitão-Mor (apenas 30 anos) poderes extraordinários: “Fizeram-se a Martim Afonso concessões excepcionais, investindo-o de poderes que lhe davam a dignidade de um verdadeiro lugar-tenente do soberano. Cabia-lhe tomar posse das terras que descobrisse, isto é, conquistasse, organizar o governo, a administração e a justiça, e fazer concessão de sesmarias aos que estivessem dispostos a colonizar a terra, conforme as qualidades e merecimentos de cada um. Tinha jurisdição plena sobre tôdas as pessoas, alçada no cível e no crime, faculdade para regular os processos e proferir sentenças, indo a pena, em certos casos, até morte natural, sem apelação nem agravo, exceto para os fidalgos, que em tal hipótese seriam enviados presos para a Metrópole. Deviam-lhe todos obediência aos mandados, “assim e tão inteiramente, como se por mim em pessoa — dispunha o Monarca — fôsse mandado e sob as penas que êle impuser”. (23) Tais poderes foram-lhe assegurados em três Cartas Régias, datadas de Castro Verde, 20 de novembro de 1530.

(18) JÔNATAS SERRANO, *obr. cit.*, pág. 191.

(19) DIOGO DE VASCONCELOS, *obr. cit.*, pág. 283.

(20) *Ibidem*.

(21) MAX FLEUISS, *História Administrativa do Brasil*, Parte Primeira, pág. 5.

(22) JÔNATAS SERRANO, *obr. cit.*, pág. 190.

(23) JÔNATAS SERRANO, *obr. cit.*, pág. 192, citando ROCHA POMBO, *obra cit.*, III, pág. 47.

Não escolheu Martim Afonso de Sousa o Rio de Janeiro para ser o berço da primeira colônia regular, não obstante ter aqui estado durante três meses, conforme o *Diário* de Pero Lopes, por onde se vê o que nesta detença ocorreu.

“Sábado, 30 de abril, no quarto dalva, éramos com a bôca do Rio de Janeiro, e por nos acalmar o vento, surgimos a par de uma ilha, que está na entrada do dito rio, em fundo de 15 braças de areia limpa. Ao meio-dia, fêz-se o vento do mar, e entramos dentro com as naus... Como fomos dentro, mandou o Capitão I fazer uma casa-forte, com cêrca por derredor; e mandou sair a gente em terra, e pôr em ordem a ferraria para fazermos coisas de que tínhamos necessidade. Daqui mandou o Capitão I quatro homens pela terra dentro; e foram e vieram em dois meses, e andaram pela terra — 115 léguas; e as 65 delas foram por montanhas mui grandes; e as cinqüenta foram por um campo mui grande; foram até darem com um rei, senhor de todos aquêles campos, e lhes fêz muita honra, e veio com êles até os entregar ao Capitão I; e lhe trouxe muito cristal, e deu novas como no rio do Paraguai havia muito ouro e prata. O Capitão lhe fêz muita honra e deu-lhe muitas dádivas e o mandou tornar para as suas terras... Aqui estivemos três meses, tomando mantimentos para um ano, para 400 homens que trazíamos: e fizemos dois bergantins de 15 bancos”.

O Rio de Janeiro serviu a Martim Afonso de Sousa para re-fazer-lhe as fôrças, reabastecê-lo, reparar-lhe os navios, construir bergantins e tomar informações das terras do interior. Preferindo São Vicente para “instalar o nosso primeiro núcleo civil de administração colonial”, é bem possível não estivesse agindo por acaso, mas, como quer Diogo de Vasconcelos, por saber, através das informações que vinha obtendo desde Pernambuco, que “na zona de Tumiaru ou S. Vicente, dominavam os tupiniquins e os goianazes, já conhecidos, como de todo o gêntio, os mais dóceis e bem-inclinados”. (24) O Rio de Janeiro, tão visitado pelos franceses, que

(24) “Desde Pernambuco até Cananéia a frota veio encontrando portugueses, ora nas feitorias, ora em tabas indígenas. Na Bahia, Martim Afonso, durante uma semana, entreteve-se com o famoso Caramuru, que, havia 22 anos, ali estava, e deu-lhe minuciosas notícias. No Rio e em Cananéia demorou-se bastante para se inteirar das coisas relativas à sua comissão, e, pois não podia ficar sem saber que, na zona de Tumiaru ou S. Vicente, dominavam os tupiniquins e os goianazes, já conhecidos, como de todo o gêntio, os mais dóceis e bem-inclinados, testemunho que lhe poderia também ter sido confirmado por João Ramalho, no ensêjo de Cananéia”. (*Obr. cit.*, pág. 285).

tinham nos tamoios aliados decididos, não lhe podia parecer local propício ao desempenho de sua missão.

AS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS — O GOVERNO-GERAL — A PASSAGEM DE TOMÊ DE SOUSA PELA GUANABARA

O resultado apresentado por S. Vicente, que progredia tanto civil quanto economicamente, decidiu o Rei D. João III a adotar um plano mais vasto de colonização e povoamento do Brasil, que viesse, também, aliviar os fortes encargos dos cofres públicos, preferindo aquêle que havia sido sugerido por Cristóvão Jacques, quando do regresso da sua expedição de 1526 — divisão da terra em capitánias hereditárias, a exemplo do que se fizera em relação a Madeira e Açores, com magnífico êxito, plano que foi advogado entusiasticamente por Mestre Diogo de Gouveia, considerado, por Varnhagem, “um dos portugueses mais ilustrados daquele tempo”. (25)

O regime das donatárias (26) não importou na colonização do

(25) *Obr. cit.*, pág. 130, e Nota III, págs. 138 e 139.

(26) “A donatária constituía uma modalidade de feudalismo oriunda das circunstâncias especiais de a Coroa não poder arcar com as despesas necessárias à colonização, tendo, por isso, de fazer concessões extraordinárias aos donatários, para que se atirassem à aventura, evidentemente bem arriscada. “Engendrou-se então para isto uma forma nova de feudalismo; que não o era por lhe faltar o essencial da propriedade plena da terra, e que para ser província também não podia pelo caráter de vínculo, que se lhe dava para ser possuída de *jure* e *herdade*, governada a título vitalício e hereditário, mediante *foral* perpétuo e só revogável em falta de sucessão, ou por crime de alta traição”. Por êsses forais, que encerram verdadeiros pactos entre a coroa e os donatários, ficaram êstes investidos de direitos senhoriais e régios sub-delegados, devendo prover livremente a seu critério a polícia civil e administrativa em sua respectiva circunscrição, instituindo vilas, e officios, nomeando serventuários, Ouvidores e officiais de justiça, observando entretantes as Ordenações e leis do Reino. Podiam criar e arrecadar impostos, percebendo de certos tributos régios uma percentagem depois de cobrados pelos coletores gerais. Tinham para si a navegação e passagem de rios, e também a cabotagem dos portos de seu litoral. Possuíam de pleno direito o monopólio de moagens, de fábricas industriais, e assim outros privilégios. Pertenciam-lhes os escravos, que em determinados casos lhes era lícito fazer, podendo até mandar vendê-los em certo número a Lisboa. Tinham o direito de mandar medir umas quantas léguas de chão para si em propriedade pessoal e de conceder sesmarias a colonos, em ambos os casos, porém, com a cláusula de pagarem os dízimos da Ordem de Cristo. O Rei por seu lado reservou para si o direito pleno do subsolo, ao estanco do pau-brasil e de outras especiarias; os impostos alfandegários; mas sobretudo ainda o poder militar, que ficaria independente dos donatários”. (DIOGO DE VASCONCELOS, *obr. cit.*, pág. 292). “As Capitánias eram inalienáveis, transmissíveis, por direito de morgadio, hereditariamente. Os descendentes varões preferiam às mulheres, salvo parentesco mais próximo; os filhos legítimos aos bastardos, que, só na falta dêles, sucediam, não sendo de coito danado, e, a seguir, os ascendentes e colaterais, obedecidas as

Rio de Janeiro, (27) que, com a formação do Govêrno Geral, foi lembrado à Coroa como merecedor de ser povoado e colonizado, até “porque já na costa não havia rio em que entrassem franceses senão êste”.

Passando pela baía de Guanabara, em visita às Capitánias, visita que era obrigado a fazer por fôrça do Regimento, (28) Tomé de Sousa, em carta ao Rei, lamentando não poder fortificar-se no pôrto do Rio de Janeiro, pedia que mandasse “fazer ali uma povoação honrada e boa”. (29) E, no relatório que fêz desta viagem, solicitava “fôssem enviados recursos para povoar o Rio de Janeiro, que devia ter seu Ouvidor”. (30)

A FRANÇA ANTÁRTICA E A ORDEM CIVIL

Os rogos do Primeiro Governador-Geral não foram ouvidos em Portugal e, quando já em exercício Duarte da Costa, sucessor de

mesmas regras cuja infração produzia a perda do direito à Capitania” (MAX FLEUÏSS, *História Administrativa do Brasil*, pág. 11).

(27) “O território do atual Estado e antiga Província do Rio de Janeiro acha-se constituído das terras pertencentes às primitivas Capitánias de São Vicente, Cabo Frio e São Tomé ou Paróquias do Sul, doadas respectivamente por D. João III, em 1534 a Martim Afonso de Sousa, João Gomes Leitão e a Gil de Góis da Silveira e Pero de Góis da Silveira. O sistema de Capitánias, que cedo provou mal, não trouxe benefício algum apreciável à colonização do Rio de Janeiro.” (MAX FLEUÏSS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 33).

(28) “O Governador-Geral visitaria tôdas as capitánias acompanhado do Provedor-Mor, e com êle, os respectivos Capitães, Ouvidores e Officiais de fazenda, consultariam, nos casos omissos, tudo quanto importasse na boa administração e defesa das Capitánias; fazendo construir cêrcas (fortes) nas em que não as houvesse e repararia as que tivessem precisão dessa providência”. (Dr. JOSÉ EDUARDO FREIRE DE CARVALHO FILHO, *Estabelecimento de um Govêrno Geral. Os primeiros Jesuítas*, in *cit. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, Parte I, pág. 212).

(29) “Deixou Tomé de Souza de entrar no Rio de Janeiro, por ser prudente assim fazer, visto saber-se que os indígenas andavam em guerra e não queriam relações com os portuguezes, mas mui grande e agradável foi a impressão que lhe causou a imponência da baía de Guanabara. Escrevendo ao Rei sob essas impressões, lembrou-lhe a conveniência de “mandar fazer ali uma povoação honrada e boa; porque já na costa não havia rio em que entrassem franceses senão êste”. (Dr. JOSÉ EDUARDO FREIRE DE CARVALHO FILHO, *obr. cit.*, pág. 222). “Em sua visita, no ano anterior, às Capitánias do Sul, acompanhado do Padre Manuel da Nóbrega, superior da primeira missão jesuítica que viera ao Brasil em sua comitiva, aportou o Governador-Geral ao Rio de Janeiro, onde colheu a melhor impressão. Lamentou, porém, Tomé de Sousa, na carta que então dirigiu ao soberano de Portugal, não lhe ser possível, por falta de elementos indispensáveis, fortificar-se no pôrto do Rio de Janeiro, solicitando do rei que mandasse povoar esta região com “gente honrada e boa”. (MAX FLEUÏSS, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 34).

(30) Dr. JOSÉ EDUARDO FREIRE DE CARVALHO FILHO, *obr. cit.*, pág. 223.

Tomé de Sousa, os franceses se estabeleceram militarmente no Rio de Janeiro, com o fito de fundar a França Antártica.

Não obstante as sugestões plausíveis de Tomé de Sousa, a respeito da necessidade de povoar o Rio de Janeiro, calcadas em argumentação por demais convincente, qual a de ser o único rio em que entravam os Mair (franceses), foi o Rio de Janeiro deixado ao abandono, não sendo, portanto, de admirar que os franceses o preferissem para a aventura da França Antártica. É possível que a idiossincrasia dos monarcas lusitanos pelo Rio de Janeiro — de que fala o ilustrado Sr. Dr. A. Morales de Los Rios, no seu erudito e muito elucidativo trabalho “Subsídios para a História da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro” — fôsse determinada pela falta de recursos para empreender um povoamento que seria assaz pesado, em virtude da hostilidade dos tupinambás, que os franceses souberam atrair pela maneira com que conduziam seu tráfico freqüente.

De qualquer maneira, porém, o certo é que o Rio de Janeiro continuava abandonado, ao contrário de outras partes, já ocupadas e defendidas.

O Rio de Janeiro era bastante conhecido dos franceses, que, além de expedições comerciais, também para cá mandavam outras de caráter misto, científico-mercantil, como a de Guilherme Le Testu. (31) Assim, quando o Almirante Villegagnon “corporizou e intentou a emprêsa que era tão cara aos seus compatriotas”, estava o Rio de Janeiro naturalmente indicado para servir de sede ao que Thevet batizou com o nome de França Antártica. (32)

(31) “Os franceses, aproveitando aquela idiossincrasia dos monarcas lusitanos, freqüentavam cada vez mais assiduamente a nossa baía, dominavam-na de fato sem que ninguém lhes disputasse o lugar, conheciam-na em todos os seus recantos, nestes se guarneciam como num último refúgio do seu comércio nestas plagas, exploravam-nas sistematicamente, assistindo aqui na estação das safras e tirando tôda classe de proventos dos naturais da terra”. “Foi, de uma parte, o desleixo, o menospreço português, e, da outra, a atividade esclarecida dos franceses, mais salientada quando depois das expedições puramente mercantis, para aqui vieram outras com caráter de maior distinção e de exploração científica, que não excluíam fins comerciais, como aquela de Guilherme Le Testu, que aqui veio em companhia do cosmógrafo e franciscano André Thevet, entre 1550 e 1552, a quem devemos o atlas que leva seu nome, e no qual Guilherme Le Testu, no seu belo mapa do Brasil, orlado decorativamente ao gôsto do tempo, não esquece de pormenorizar a enseada da Guanabara que êle denomina *Rio de Geneure* e as ilhas que a povoam” (Dr. A. MORALES DE LOS RIOS, *obr. cit.*, in *Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro*, Tomo Especial, Parte I, págs. 1.069 e 1.070).

(32) O Dr. A. MORALES DE LOS RIOS, com o seu espírito perquiridor e dedutivo, alude, muito a propósito, ao interêsse econômico na aventura da França Antártica, que teria sido amadurecida “nas bôlsas normandas de mer-

A França Antártica não seria, como geralmente se crê, apenas um refúgio para huguenotes franceses, mas uma nova França, onde se abrigariam todos os elementos da civilização gauleza, com o fim de ampliar a pátria metropolitana. O exemplo disso temos nos frades beneditinos (mandados por Villegagnon), cuja atividade entre os Tamoios está registrada por Dom Clemente Maria da Silva Nigra, O. S. B., nos seguintes termos:

“A primeira comunidade religiosa que se estabeleceu, às margens da enseada da Guanabara, foi a dos monges beneditinos franceses, mandados por Nicolau Durand de Villegagnon, em 1560. Afastando-se de seus patrícios-huguenotes, êstes sete ou oito monges brancos ergueram o seu primeiro cenóbio entre os índios tamoios, nas vizinhanças do rio Iguaçu, onde se dedicaram, conforme a regra de São Bento, a oração, ao trabalho e ao ensino de meninos do gentio, os quais êles vestiam com o seu hábito.”

Ficaram os religiosos sem amparo, desfavorecidos e até perseguidos pelos hereges, e destruída a tórre de Villegagnon, “um dia queimando uma roça que faziam, junto de sua casa para alguma horta, pegou-se-lhes fogo à casa e queimou-lhe tudo, o qual depois contava um francês herege não com pouco gosto seu. Assim que, neste mesmo ano ou no seguinte, os tornaram os franceses a levar à França com a mais gente que ali ficou da fortaleza acolhida entre os tamoios, e querem dizer que a nau fêz naufrágio no caminho, ou que os hereges lançaram os frades no mar”. (*Construtores e Artistas do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro*, pelo monge beneditino Dom CLEMENTE MARIA DA SILVA NIGRA, pág. 5).

Não se tem conhecimento de qual a ordem civil estabelecida por Villegagnon nos seus anos de ocupação. E, se ela houve, não ultrapassou o período de vivência da França Antártica, nada influiu na organização da colônia portuguesa.

A França Antártica não foi corsagem de Villegagnon, que veio até nós com o título de Vice-Rei (33) e aparelhado pelo Rei Hen-

cadoria e nos balcões bretões dos retalhistas, chegando enfim até o trono”. “A Festa brasileira que o comércio de Ruão ofereceu ao Rei e à Rainha de França na ocasião da entrada triunfal desses monarcas naquela cidade e que Ferdinand Denis pormenoriza, não foi senão uma manifestação de propaganda que os súditos de Henrique II lhe apresentavam para merecer o apoio efetivo de S. M. aos projetos daqueles negociantes” (*Loc. cit.*).

(33) MAX FLEUISS, *Hist. da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 35, diz que o Rei mandou dar a Villegagnon o título de Vice-Rei. JEAN DE LÉRY, *Viagem à Terra do Brasil*, edição da Livraria Martins, S. A., pág. 226, diz que êle

rique II, de França. Mesmo os que afirmam que, “conquanto o Rei de França concorresse com dez mil libras tornesas e desse licença para serem retirados das enxovias do reino os criminosos necessários à expedição, esta não teve caráter verdadeiramente oficial”, o que é por outros contestado, (34) não poderão dar ao empreendimento Villegaignon, pelas circunstâncias apontadas, o caráter de mera traficância.

Se não era oficial sua missão, não havia por que lhe fôsse prescrito um Regimento para norma de seu governo, agindo êle, em tudo, como chefe de uma praça de guerra. É provável que assim fôsse, ficando para depois a instituição da ordem administrativa, desde que vingasse a ocupação militar e, já em terra firme, estivesse em marcha a colonização francesa. (35)

Há, do próprio Villegagnon, referência a um *Conselho* que êle teria criado quando da chegada dos calvinistas: — “Com êste meio (a chegada de Bois Le Conte com os calvinistas e reforços) escolhi dezenove de tôda a colônia, aos quais confiei o poder e autoridade de comandar, de modo que de hoje em diante *nada se faz que não seja por deliberação do Conselho*, (grifo nosso), tanto que, se eu ordenasse alguma coisa em prejuízo de alguém, essa ordem seria sem efeito e sem valor, se não autorizada e ratificada pelo Conselho. Contudo reservei para mim um ponto, o qual é, que dada qualquer sentença, seja-me permitido agraciar ao malfeitor, e possa assim

se constituiu Vice-Rei: “Constituindo-se Vice-Rei do país, não ousavam os marinheiros franceses fazer algo sem o seu consentimento; por isso mandou êle ao navio ancorado no pôrto a carregar, licença assinada de seu punho; escreveu ainda ao mestre do dito navio uma carta em que declarava que nenhuma dificuldade opunha pessoalmente ao nosso embarque”. Note-se que MAX FLEUISS alude ao título de Vice-Rei, nada falando sobre a instituição do Vice-Reinado. O Dr. A. MORALES DE LOS RIOS fala, citando o franciscano Thevet, a quem chama de fantasioso, que Villegagnon era “Loco-tenente do Rei da França nos mares do Poente” (*Obr. cit.*, pág. 1.071).

(34) CAPISTRANO DE ABREU em nota à *História Geral do Brasil*, de Varnhagen, Edição Melhoramentos, pág. 352, I vol.; nota 35 à cit. obra de LÉRY, pág. 31). “Com autorização do Rei foi ter o dito homem às prisões de Paris, a fim de escolher entre os presos os que lhe pudessem servir e não estivessem velhos demais... e requisitou assim do Juiz que lhe entregasse os condenados à morte”.

(35) Na sua carta a Calvino, datada de Coligny, França Antártica, 31 de março de 1557, Villegagnon justifica por que desde logo não se estabeleceu no continente: “...e aí (numa ilha situada a duas léguas mais ou menos da terra firme) nos estabelecemos de modo a que impossibilitados de fugir, ficassem os nossos homens no caminho do dever. E como as mulheres só vinham a nós com seus maridos, a oportunidade de pecar contra a castidade se achava afastada”. (LÉRY, *obr. cit.*, pág. 33). Veja-se, também, nota de CAPISTRANO à *História Geral de Varnhagen*, cit., tomo I, pág. 351.

eu ser útil a todos sem prejudicar a ninguém”. (36) Pelos termos, vê-se que, se esta ordem atinge a parte civil (comandar, no sentido de dirigir), foi criada pelo próprio Villegagnon e não por força de regras estabelecidas, às quais não faz menção. Ele mesmo, a seguir, diz: “Eis aqui os meios pelos quais *tenho deliberado* (grifo nosso) conservar e defender o nosso estado e dignidade”.

Há provas de que o Conselho chegou a funcionar, tanto que Léry, cuja má-vontade para com Villegagnon é reconhecida, fala no pronunciamento do Conselho, quando trata da proibição estabelecida por Villegagnon à mancebia dos cristãos com as índias: “E para não calar o que era louvável em Villegagnon, direi de passagem que visando certos normandos, que muito antes dêle chegar ao país se tinham salvado de um navio que naufragara e haviam ficado entre os selvagens, vivendo amasiados sem temor a Deus, alguns com filhos já de quatro a cinco anos de idade, e a fim de evitar que o mesmo não acontecesse aos de nossa ilha e de nosso fortim, proibiu Villegagnon *depois de ouvir o parecer do Conselho* (grifo nosso), que nenhum cristão se juntasse às mulheres dos selvagens, sob pena de morte, a menos que fôssem antes instruídas na religião e batizadas”. (37) Tratava-se de uma lei, como literalmente chama Léry, e que foi “exatamente observada”, por encontrar “claro fundamento na palavra de Deus”.

Parece que êste prelúdio de vida civil teve breve duração, por isso que, por motivos de interpretação teológica, surgiram as divergências entre Villegagnon e os calvinistas, resultando na expulsão dêstes do forte de Coligny. (38) O mesmo Léry fala que “fiando-se tão-sòmente em sua opinião própria, que não tinha fundamento na palavra de Deus, tudo se pôs a dirigir a seu bel-prazer”. (39)

Os fatos parecem indicar que, na França Antártica, a lei era Villegagnon. (40) Não sendo pròpriamente uma emprêsa da França,

(36) LÉRY, *obr. cit.*, pág. 84.

(37) LÉRY, *obr. cit.*, pág. 86.

(38) “Para concluir o que me cabe dizer acêrca de Villegagnon, acrescentarei que, detestando-nos dia a dia mais, aproveitou a primeira oportunidade para declarar que não nos suportaria em seu fortim e ordenou, em fins de outubro, que nos retirássemos para a terra firme” (LÉRY, *obr. cit.*, página 91).

(39) LÉRY, *obr. cit.*, pág. 87.

(40) “Ele leva muito diferente ordem com os gentios do que nós levamos, é liberal em extremo com êles, e faz-lhes muito justiça, enforca franceses por culpas sem processos, com isto é muito dos seus, e amado dos gentios. Manda-os ensinar a todo o gênero de ofícios e de armas, ajuda-os nas suas guerras,

que, todavia, estimulou seu empreendimento e esperou, para intervir abertamente, os seus resultados, tudo indica que Villegagnon não trouxe do Soberano Regimento algum sob o qual pautasse seus atos. A circunstância de ter sido indenizado, pelo Rei de Portugal, dos prejuízos que sofrera com o seu Estabelecimento no Rio de Janeiro; (41) as declarações dos calvinistas, no rompimento, de que não “nos considerávamos mais *seus súditos*, nem queríamos permanecer a *seu serviço*” (42) mostram que êle veio para cá, embora tendo atrás de si a França, como senhor absoluto, com regime de govêrno, portanto, que quisesse e entendesse implantar. Êle foi mais do que um Vice-Rei, desde que, por conveniência, é certo, o soberano não lhe prescreveu nenhum Estatuto. O govêrno da França Antártica foi aquêle que êle deu por si mesmo, mesclando seus atos com o resguardo de sua ambição e dos interêsses dos Reis de França, que lhe custearam, sem caráter oficial, a emprêsa. A lei era êle; o Estado, também.

Villegagnon não teve tempo de cuidar da forma legal de seu domínio, que, na apreciação do sempre atilado Sr. Dr. A. Morales de Los Rios, seria uma “França Antártica sob a suzerania dos Reis de França e da qual êle seria o vassalo feudatário daqueles monarcas”. (43)

PRIMEIRA VINDA DE MEM DE SÁ

Teria o Rio de Janeiro, para surgir na vida da Colônia, de esperar mais alguns anos.

Mem de Sá viria às suas paragens, mas para desmoronar o baluarte da França Antártica, impossibilitado que estava, por falta de meios, em face do acervo de suas responsabilidades, de dar a esta terra uma povoação “honrada e boa”, como pedia a El-Rei o Primeiro Governador-Geral, Tomé de Sousa.

os gentios são muitos e dos mais valentes da costa, em pouco tempo se pode fazer muito forte”. (Carta de Mem de Sá a El-rei, in BALTASAR DA SILVA LISBOA, *Anais do Rio de Janeiro*, vol. I, pág. 31). Ver, também, VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 338. “A sua lei, a arbitrariedade e a violência”. (Dr. A. MORALES DE LOS RIOS, *obr. cit.*, pág. 1.072).

(41) “Depois da derrota de suas forças na nossa baía, êle exigia uma indenização a El-Rei de Portugal pelos prejuízos que sofrera no seu Estabelecimento e ela lhe foi paga — parece — a conselho do Embaixador português em Paris...” (Ibidem).

(42) LÉRY, *obr. cit.*, pág. 90. Grifos nossos.

(43) *Obr. cit.*, pág. 1.072.

O período do segundo Governador-Geral, Duarte da Costa, foi o do estabelecimento e da vida tranqüilla da França Antártica. (44) Ele não veio até cá para importunar os franceses. Pelo que consta da carta de Francisco de Pôrto Carreiro ao Rei, “a razão de não ir contra êles (os franceses) a tem o Governador D. Duarte da Costa, porque lhe pedia navios para os investir, e não deferia nada...” (45)

Não foi sem demora que a Metrópole resolveu atender aos apelos não só de D. Duarte da Costa, mas, também, aos do seu sucessor, o grande e extraordinário Mem de Sá, (46) o qual remetera à Côte os apontamentos que a respeito dos franceses colhera dos que vieram do Espírito Santo, acrescentando que a preocupação dêles era se fazerem cada vez mais fortes no Rio de Janeiro. (47)

Só em 1559 chegava à Bahia a armada comandada pelo Capitão-Mor Bartolomeu de Vasconcelos da Cunha, destinada a expulsar os franceses do Rio de Janeiro.

Terminada a luta com os franceses, e após a realização da Missa em ação de graças pela vitória, “convocado o conselho dos mais notáveis oficiais e pessoas nobres, que tiveram por seus esforços tanta parte na glória daquele dia, propôs-se se seria melhor serviço del-Rei constituir a ilha em perfeito estado de resistência, deixando-lhe guarnição bastante, ou desampará-la, arrasadas as suas obras, por não ter sufficiente cópia de combatentes. Foi tomada a resolução de a deixar, ficando desguarnecida de artilharia, demolidas e destruídas as fortificações, pela regra de que as fôrças divididas se enfraqueciam, e que no tempo e circunstâncias presentes, não se fazia praticável segurar o Presídio, resistir aos inimigos internos e externos que ficavam em seus navios, quando se fazia urgente a

(44) Essa tranqüilidade diz respeito à ausência de hostilidades por parte dos portugueses, uma vez que entre os franceses lavrava a desarmonia, não só oriunda das discussões teológicas, como das regras severas estabelecidas por Villegagnon em relação à coabitação dos cristãos com as mulheres indígenas.

(45) Nota n.º 31 de RODOLFO GARCIA, aposta na citada obra de VARNHAGEN, pág. 335. Na página 338, diz VARNHAGEN que “D. Duarte da Costa, conhecendo, em todo caso, que cumpria desalojá-los (aos franceses), pedia reforço a Portugal...”. Duarte da Costa foi, também, homem de “má-fortuna”, como classifica VARNHAGEN, ao apreciar os erros de sua administração (pág. 326). Contra êle insurgiu-se o povo, representando à Câmara de Salvador, pedindo que “*pelos chagas do Cristo*, mandasse a Metrópole com brevidade Governador e Ouvidor-Geral, retirando os que estavam, pois, para penitência de pecados já bastava tanto tempo” (pág. 338).

(46) “Homem de grande coração, zêlo e prudência, acompanhado de letras e experiência de paz e de guerra” (VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 353).

(47) VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 356.

necessidade de acudir à defesa e segurança da capital à cidade da Bahia”. (48)

Mem de Sá, desta primeira vez, ouvido o conselho dos mais notáveis oficiais e pessoas nobres, outra coisa não pôde fazer, ao Rio de Janeiro, que desmoronar o forte de Coligny, adiando-se, mais uma vez, a fundação da cidade, se bem que esta idéia lhe ficasse arraigada, por achar que aí, então, é que deveria realizar-se a instalação de uma outra Salvador, e não mais no Espírito Santo, como, a princípio, pleiteara. (49)

Vejamos, pelas suas próprias palavras, como decorreu a luta nesta sua primeira expedição, e as providências que sugeriu fôssem tomadas para que a Coroa não viesse a perder esta parte de sua possessão, o que lhe acarretaria reflexos prejudiciais no resto da Colônia e quanto a outros interesses portugueses:

“Senhor, A armada que V. A. mandou para o Rio de Janeiro chegou à Bahia no derradeiro dia de novembro, tanto que o Capitão-Mor Bartolomeu de Vasconcelos deu as cartas de V. A., pratiquei com êle, com os mais capitães e gente da terra, o que faria, se fôsse mais serviço de V. A. A todos pareceu que o melhor era ir cometer a fortaleza. Porque o andar pela costa era gastar o tempo, e monção em coisa muito incerta. Eu me fiz logo prestes o melhor que pude, que foi o pior que um Governador podia ir e parti aos 16 dias de janeiro da Bahia e cheguei ao Rio de Janeiro aos 21 dias do mês de fevereiro e chegando soube que estava uma nau pelo rio dentro do próprio monsenhor de Villegagnon, que lhe mandei tomar pela galera Isaura que V. A., cá tem. Quando o Capitão-Mor, e os mais da armada viram a fortaleza, as suas fortificações, a aspereza de sítio, a muita artilharia e gente que tinha. A todos pareceu que o trabalho era debalde, e como prudentes receavam de cometer coisa tão forte, com tão pouca gente. Requereram-me que lhes escrevesse primeiro uma carta, e os admoestasse que deixassem a terra que era de V. A. Eu lhes escrevi. Me responderam soberbamente. Prouve a Nosso Senhor que nos determinamos de a combater, e a

(48) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *Anais do Rio de Janeiro*, Tomo I, página 19.

(49) “...que no Espírito Santo se fundasse outra cidade real, como aquela do Salvador, lembrança que depois modificou preferindo, como Tomé de Sousa, o Rio de Janeiro, apenas viu sua portentosa baía”. (VARNHAGEN, *obra citada*, pág. 356).

combatemos por mar por tôdas as partes na sexta-feira 15 de março, e naquele mesmo dia entramos a ilha, onde a fortaleza estava posta, e todo aquêle dia e o outro pelejamos sem descansar de dia, nem de noite, até que Nosso Senhor foi servido de a entrarmos com muita vitória, e morte dos contrários, e dos nossos poucos. E se esta vitória não me tocara tanto, poderei afirmar a V. A., que há muitos anos que se não fêz outra tal entre os cristãos. Porque suposto que vi muito, e li menos, a mim me parece que se não viu outra fortaleza tão forte no mundo. Havia nela 74 franceses ao tempo que negocieei e alguns escravos. Depois entraram mais 40 dos da nau, e outros andavam em terra, muito mais de mil homens dos do gentio da terra, tudo gente escolhida, e tão bons espingardeiros como os franceses. E nós seríamos 120 homens portugueses e 140 dos gentios, os mais desarmados, e com pouca vontade de pelejar. A armada trazia 18 soldados moços que nunca viram pelejar. A obra foi do Senhor que não quis que se nesta terra plantasse gente de tão maus zelos e pensamentos. Eram Luteranos e Calvinos, o seu exercício é fazer guerra aos cristãos, e dados a comer a gente, como tinham feito poucos tempos havia em S. Vicente. O monsenhor de Villegagnon havia 8 ou 9 meses se partira para a França, com a determinação de trazer gente e naus, para ir esperar as de V. A., que vêm da Índia, e destruir ou tomar tôdas estas capitánias, e fazer-se um grande senhor. Pelo que parece muito serviço de V. A., mandar povoar êste Rio de Janeiro para segurança de todo o Brasil, e dos outros maus pensamentos, porque se os franceses o tornam a povoar hei medo que seja verdade o que Villegagnon dizia que todo o poder de Espanha, nem do Grão-Turco o poderá tomar. (Grifo nosso). Ele leva muito diferente ordem com os gentios do que nós levamos, é liberal em extremo com êles, e faz-lhes muito justiça, enforca franceses por culpas sem processos, com isto é muito dos seus, e amado dos gentios. (Grifo nosso) Manda-os ensinar a todo o gênero de ofícios e de armas, ajuda-os nas suas guerras, os gentios são muitos e dos mais valentes da costa, em pouco tempo se pode fazer muito forte. Por outra via escrevi a V. A., do estado da terra, e do que foi no Percaçu. O que peço agora a V. A., é que me mande ir, porque já sou velho, e sei que não sou para esta terra. Devo muito, porque guerras não se querem com miséria, e perder-me-ei se mais cá estiver. Nosso Senhor a vida, e estado real de V. A., acrecente.

De S. Vicente, a 16 dia do mês de junho de 1560. Mem de Sá". (50)

A FUNDAÇÃO DA CIDADE

Os apelos de Tomé de Sousa e Mem de Sá, e as cartas do extraordinário Padre Manuel da Nóbrega, (50-A) afinal figura de primeira plana na fundação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, (51) tiveram provimento na Metrópole, cabendo à Rainha D. Catarina a glória de ter decidido mandar fundar uma cidade

(50) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, págs. 30 e 31.

(50-A) "Parece muito necessário povoar o Rio de Janeiro e fazer-se nêlo outra cidade como a da Bahia, porque com ela ficará guardado, assim esta Capitania de São Vicente como a do Espírito Santo, que agora estão bem fracas, e os franceses lançados de todo fora e os índios se poderão melhor sujeitar, e para isso mandar mais moradores que soldados, porque doutra maneira pode-se temer com razão *ne redeat immundus spiritus cum aliis septem nequioribus se, et sint novissima pejora prioribus*; porque a fortaleza que se desmanchou, como era de pedras e rocha, que cavaram a picão, facilmente se pode tornar a reedificar e fortalecer muito melhor" (*Cartas*, 175). Trata-se de carta dirigida pelo Padre Manuel da Nóbrega a D. Henrique, Cardeal-Infante. (Ver nota 45 de CAPISTRANO, na obra cit. de VARNHAGEN, pág. 368).

(51) O eminente FELISBELO FREIRE, na sua *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 33, diz: "...a figura dominante do quadro é Nóbrega, que incita e desperta a coragem do comandante da frota que, sem êle, e entregue às suas próprias resoluções e ao programa de protelação dos seus companheiros não poria mãos à obra, ficando ainda adiada a resolução, do grande problema da civilização brasileira de fundação da cidade do Rio. Não é difícil prever que êsse resultado seria inevitável se Nóbrega abstem-se de envolver-se no assunto, não só pelas sugestões com que age no espírito do Estácio como no de seus companheiros franca e prolongadamente desanimados. A glória é, pois, de Nóbrega". Veja-se, também, a nota VI, de CAPISTRANO, na citada obra de VARNHAGEN, pág. 402. A participação dos jesuítas Nóbrega e Anchieta na fundação do Rio de Janeiro foi de valor muito apreciável, não só no decidir a Coroa a fazê-la, como no auxílio que prestaram a Estácio de Sá, quer conseguindo ajuda do gentio, quer resolvendo a realização do empreendimento, com o levantamento do ânimo dos da armada. BALTASAR DA SILVA LISBOA, a propósito, escreve, na sua obra anteriormente citada, páginas 22 e 23: "Propuseram-lhe (a Estácio de Sá) algumas pessoas que vinham na armada a imprudência da empresa, propendendo seus ânimos para o temor, pois consideravam superiores de força os inimigos, que em seu país tinham os recursos necessários de reforços e de mantimentos que nos faltavam. Porém, os padres Nóbrega e Anchieta, pelo mais exaltado amor do bem do seu soberano e da causa da salvação dos brasileiros, com discursos sábios e eloquentes, confundiram a opinião contrária, concluindo que a não serem então destruídos os franceses, seguramente tôda a capitania ficava perdida, e o inimigo, com a nossa retirada e fraqueza, mais insolente e intratável". "Que diriam (votaram êstes ilustres atletas da religião) Portugal, o Brasil e os mesmos inimigos, vendo que sem sentirmos ainda os desastres da guerra, e a sua má-fortuna, abandonávamos uma empresa de cujo bom-sucesso dependia a nossa conservação, a glória do soberano e a fama tão justamente bem-lograda de suas armas em todo o mundo, e havemos de voltar as costas, sem serem sangrentas na peleja?"

nestas paragens, que, abandonadas tanto pela Coroa quanto pela Capitania de S. Vicente, de que era território, continuavam sob o controle francês. (52)

A oportunidade para a decisão da Côrte se apresentou com as avissareiras notícias de paz com os índios, cuja sublevação ameaçava não só a Capitania de São Vicente, mas o futuro da Colônia, de vez que, aliados aos franceses, trariam, pelo ódio que cada vez mais alimentavam contra os descobridores, os maiores óbices aos projetos portugueses, já agora definitivos, de colonização e povoamento da terra, como provavam as capitânicas hereditárias e a subsequente criação do Governo Geral. (53).

A permanência dos franceses no Rio de Janeiro não era fruto de uma nova tentativa de colonização, sob proteção, mesmo dissimulada, do governo de França, mas, tudo indica, restos de colonos da França Antártica, que, vendo a terra novamente desprezada, voltaram das florestas em que se embrenharam, para, com os índios, aliados fiéis, restabelecerem o seu domínio. (54)

Dessa nova tentativa não ficou, também, nenhuma prova de organização administrativa, sabendo-se, contudo, que, nessa fase, os chefes das aldeias fortificadas eram indígenas, e não franceses. (55)

(52) “Novamente a Guanabara, depois da destruição do forte de Coligny, torna a cair no esquecimento de Portugal e continua a ser desprezada pelos donatários de S. Vicente, em cuja zona de cinquenta léguas de costa, a começar das treze contadas para o Norte de Cabo Frio, estava compreendida esta jóia da mesma Capitania”. (Dr. A. MORALES DE LOS RIOS, *obr. cit.*, pág. 1.145).

(53) AUGUSTO FAUSTO DE SOUSA, *Rev. do Inst. Hist. Brasileiro*, Tomo XLIV, 2.^a parte, 3.^o trim., pág. 23, diz: “Por esse tempo, os missionários Nóbrega e Anchieta faziam prodígios no Brasil com a sua palavra inspirada; e, tendo conseguido negociar a paz com os chefes indígenas da capitania de S. Vicente, entendeu o governo que era a ocasião mais azada para se tratar da completa expulsão dos franceses do Rio de Janeiro e de fundar a cidade, como aconselhava Tomé de Sousa”. FERNANDO PINHEIRO, sobre as intrigas que faziam os franceses: “...vemo-los exacerbar o ódio que os tamoiis nutriam contra os sucessores de Cabral, pondo em perigo as suas recentes povoações”. (*Rev. do Inst. Hist. e Geogr.*, Tomo XXII, págs. 43 e 44).

(54) Não se conhece uma segunda expedição semelhante à de Villegagnon. O Sr. Dr. A. MORALES DE LOS RIOS, *obr. cit.*, pág. 1.147, adverte, muito sensatamente: “Se essa segunda época não parece haver beneficiado do benefício da proteção oficial, preciso é confessar que nem por isso deixou a colônia francesa da Guanabara de ser sustentada pelo comércio dos armadores e pelo auxílio que estes sempre prestaram aos que aqui haviam ficado para desferrar-se da primeira derrota e para reconquistar a posição perdida”.

(55) “Como muito bem previra Mem de Sá, não tardaram os franceses a voltar ao Rio de Janeiro, onde contavam com a aliança dos naturais, e achando-o completamente abandonado pelos portugueses, escolheram melhores posições, fortificando as aldeias de Uruçumirim e Paranapucuí... As duas famosas aldeias, que acima mencionamos, não eram governadas por franceses

A política passou a ser aquela que seguiam antes de Villegagnon. Não havia, ao que parece, o propósito de uma colonização oficial, mas a determinação de garantir o comércio vantajoso que mantinham, havia mais de meio século, e que sofrera um hiato com a aventura Villegagnon. (56)

Com os elementos trazidos do Reino, mais os que lhe dera Mem de Sá e aqueles que lhe forneceram as capitânicas de São Vicente e Espírito Santo, desembarcou, afinal, Estácio de Sá, no Rio de Janeiro, para o fim de, cumprindo ordens régias, aí “fundar uma cidade debaixo das determinações do Governador-Geral — Mem de Sá”. (57)

Concluída a fortificação, dirigiu Estácio de Sá uma proclamação em que concita todos a levantarem a nova cidade que êle vaticina: “FICARÁ POR MEMÓRIA DO NOSSO HEROÍSMO E DE EXEMPLO DE VALOR AS VINDOURAS GERAÇÕES, PARA SER A RAINHA DAS PROVÍNCIAS E O EMPÓRIO DAS RIQUEZAS DO MUNDO”. A sua fala, em tom vibrante e épico, revela as consequências do estímulo de Nóbrega, antes referidos. Ei-la: “Soldados e companheiros, poucas palavras bastam para os ânimos

e sim por chefes indígenas; mas defendiam-nas bombardas e arcabuzes, sendo a tática militar dos povos cultos empregada em sustentar a barbaria contra a civilização”. (FERNANDES PINHEIRO, *obr. cit.*, pág. 43).

(56) FERNANDES PINHEIRO, *obr. cit.*, págs. 43 e 44.

(57) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, pág. 22. Reforçaram elementos reais de que dispunha Estácio de Sá — além de navios pequenos, canoas, mantimentos, índios *tupiniquins*, colonos e mamelucos de São Vicente, o gentio convertido de Piratininga com José de Anchieta, e índios *temiminós* com o seu cacique *Araribóia*, batizado depois com o nome cristão de Martim Afonso, como assinala MAX FLEUSSI, na sua *Hist. da Cid. do Rio de Janeiro*, pág. 42. Segundo o citado escritor, *loc. cit.*, Estácio de Sá fundou em terra chã, no dia 1.^o de março de 1565, quando teve a cidade o seu primeiro fundamento, — no istmo da península e várzea do morro *Cara de Cão*, onde fica atualmente a fortaleza de São João. O Primeiro Congresso de História Nacional, reunido nesta Capital, inaugurou solenemente, em 20 de janeiro de 1915, um “marco destinado a comemorar a fundação da cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em mil quinhentos e sessenta e cinco, na esplanada e encosta do morro chamado “Cara de Cão”, onde é sito a fortaleza de São João”, conforme consta da ata da referida solenidade, existente no Departamento de História e Documentação da Prefeitura, a qual ata registra mais que a escolha do local foi feita “contra o único voto do Senhor Doutor Adolfo Morales de Los Rios, que pretende ter sido a fortaleza da cidade edificada sobre o outeiro “Cara de Cão”. Todavia, adianta a ata, a Comissão adotou o parecer do Dr. José Vieira Fazenda, por ser a solução mais consentânea com elementos históricos e lógicos do problema. E conclui: “Corroborando a resolução do Primeiro Congresso de História Nacional e justificando a escolha do local em que se assentou o marco comemorativo, orou o Senhor Doutor José Vieira Fazenda, Vice-Presidente daquele Congresso”.

briosos e resolutos. Não é de ontem a emprêsa. Depois de vário tempo e larga fortuna, vemos o que havemos de gozar. Chegamos à extremidade, ou de perder a vida com honra no campo da immortalidade, ou havemos de ganhar os louros que hão de cingir as frentes de glória, tirando a vida aos que opuserem a menor resistência, pelo cumprimento das ordens reais de consolidar nos domínios da Coroa êste terreno que os inimigos ocupam. Não há tempo nem oportunidade para recuarmos, porque de um lado nos cercam estas penhas, e do outro as águas do oceano. E pela direita e esquerda os inimigos, só podemos romper o cêrco debandando-os. Eles não são tão difíceis de serem vencidos, como aquêles penhascos, nem recusam dificultosa passagem, como o oceano. Os seus estrondosos alaridos soam desagradavelmente em nossos ouvidos, mas não amedrontam nosso constante valor, pois o trovão da nossa mosquetaria lhes atroará logo os ouvidos, crivando-lhes de balas os peitos, que os vereis imediatamente cair, ou fugirem desordenadamente. Estai certos de que os arcos e flechas, ainda que velozes, não nos hão de causar mui grandes danos. Ninguém ignora já o fim para que estamos aqui. Não intimide a jactância arrogante dos míseros selvagens licenciosos. Lembremo-nos da justiça dos nossos motivos, para o castigo e escarmento seu, a fim de que conheçam quão caro lhes custa a infidelidade e má-fé com que faltaram aos pactos de união e amizade conosco, preferindo a dos huguenotes, nossos horríveis inimigos e da nossa santa religião, que têm em seus corações a nossa ruína, assaltando êsses inimigos por mar e terra aos pacíficos habitantes, perturbando e destruindo a nossa comunicação pela costa com os vizinhos, roubando os nossos haveres, bebendo como tigres o seu sangue, do qual jamais se saciam. Rompam já os ecos da vitória que sôbre eles alcançaremos, por cima daquelas altas montanhas que a órgãos se assemelham, e o seu sonoro eco chegue já às extremidades da terra, levando-lhes o nosso braço forte a mortandade e estrago até às mais incógnitas brenhas. Conheça El-rei, a pátria, o Brasil e o mundo todo o nosso denodado valor. LEVANTEMOS ESTA CIDADADE, QUE FICARÁ POR MEMÓRIA DO NOSSO HEROÍSMO E DE EXEMPLO DE VALOR AS VINDOURAS GERAÇÕES, PARA SER A RAINHA DAS PROVÍNCIAS E O EMPÓRIO DAS RIQUEZAS DO MUNDO". (58)

INÍCIO DA VIDA ADMINISTRATIVA

Não encontrou, Estácio de Sá, nada que denunciasse a existência de vida administrativa. E nada mesmo poderia haver, porquanto "a primeira tentativa formal de povoamento do Rio de Janeiro" foi a de Dona Catarina d'Áustria, a Regente viúva de D. João III, o Colonizador, para a qual tinha sido êle escolhido o executor, não só pelos serviços já prestados no Brasil, inclusive mesmo no combate aos franceses, no Rio de Janeiro, como para que fôsse facilitada a solução dos problemas de tão difícil emprêsa em virtude de sua qualidade de sobrinho do Governador-Geral, Mem de Sá. (59)

O Rio de Janeiro estava virgem para receber o figurino legal que Estácio de Sá lhe desse, por isso que, nem Cristóvão Jacques, nem Gonçalo Coelho, nem Martim Afonso de Sousa, nem Tomé de Sousa, nem Mem de Sá, quando veio desbaratar a França Antártica, esboçaram-lhe a vida civil. Era, apenas, um território desestimado da capitania de São Vicente.

Os indígenas nenhuma forma de govêrno seguiam. Staden, apreciando-os sob êste aspecto, diz: "não têm govêrno, nem direito estabelecidos". Quem rege é o Chefe da cabana, ouvindo-se mais àquele que se distinguia nos combates, quando se tratava de guerrear. Uma regra seguida, e por êle destacada, era "que os mais moços devem obediência aos mais velhos, como exige o seu costume".

(59) Em *Documentos Históricas, Provimientos Seculares e Eclesiásticos de 1549-1559*, vol. XXXV (Biblioteca Nacional), págs. 455 e 457, encontra-se a "Carta, por onde Estácio de Sá serve de Capitão da Galé "Conceição" de Sua Alteza". Esta Provisão foi passada por Mem de Sá, "Governador-Geral de tôdas as Capitánias de tôda esta costa do Brasil" e por ela foi estipulado que com o referido cargo Estácio de Sá teria de sóldo e "Ordenado dois mil réis por mês, e 500 de mantimento, que é outrotanto, como têm e hão os Capitães, que até agora serviram na dita Galé e no bergantim "São Tomé" e haverá mais todos os proes, e precalços, que lhe diretamente pertencerem com o dito Cargo, do qual o hei metido de posse da feitura dêste em diante". A provisão foi passada em 1.º de abril de 1559 e transladada pelo Escrivão da Fazenda, aos 22 dias do mês de novembro de 1559. CAPISTRANO DE ABREU, na nota 46, à cit. obr. de VARNHAGEN, pág. 368, diz que "Estácio de Sá veio provavelmente em 1557, em companhia de Mem de Sá, com outros primos. Tomou parte na primeira expedição ao Rio de Janeiro, talvez na galé de seu comando, e de São Vicente foi mandado ao reino no navio tomado aos franceses pela galé "Isaura". Estácio de Sá, em 28 de abril de 1564, obtinha uma sesmaria junto à de Francisco Toscano (Liv.º 1.º de prescrições 418 v. "Documentos Históricas, XXXVIII, páginas 277-278). FERNANDES PINHEIRO, *obr. cit.*, fala nos gloriosos precedentes de Estácio de Sá. "E para que tudo se levasse à execução com o maior acôrdo possível, confiara o cargo de Capitão-Mor a Estácio de Sá, sobrinho do próprio Governador" (VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 368).

A obediência se dava de boa-vontade, não à fôrça ou por temor. (60) Errantes, sem apêgo à terra, desestimando os bens de raiz, não se lhes apresentava necessária a constituição de uma ordem civil, até porque as suas aldeias eram ambulantes, nunca se enraizando no lugar em que a conveniência lhes determinara o assentamento. Esta a razão por que “nenhuma ordem administrativa, ou uso permanente, os portugueses, portanto, depararam inerente à idéia ou sentimento de posse no território; e êste, devoluto e sem dono, apresentou-se, por isso, no caso de receber inteiramente o teor da Metrópole”, como assinala o erudito Diogo de Vasconcelos. (61)

Esta a situação do Rio de Janeiro, não obstante os acontecimentos históricos que nêle se passaram, e aqui registados para demonstrar que não deixaram nem ao menos vestígios para a obra que foi, sem dúvida alguma, iniciada pelo fundador da povoação, o Capitão-Mor Estácio de Sá. O Estado agrícola franco-brasileiro, como tão inadequadamente chamou o eminente historiador Henrique Handelman à *França Antártica*, se foi Estado, no sentido político e jurídico do têrmo, nenhum traço deixou de sua existência.

Quando dizemos que com Estácio de Sá se iniciou a vida política do Rio de Janeiro, temos as vistas nos atos que êle praticou em relação ao regime normal de autoridade da nova povoação de que êle foi o conquistador militar e o fundador material. Note-se que essas expressões têm aplicação real, pois Estácio de Sá não só batalhava à frente de seus soldados e companheiros, como, pessoalmente, trabalhava na construção da tranqueira, “lenhando, cavando fossos, carregando aos ombros pedrouços e toros de madeira, batendo a estacaria, levantando casas de pau-a-pique, com paredes rústicas, cobertas de fôlhas de coqueiro”. (62)

Durante o período de sua governação, de quase um biênio (63) estêve Estácio de Sá em guerra intermitente com os tamoios e

(60) STADEN, *Duas Viagens ao Brasil*. Publicações da Sociedade Hans Staden, São Paulo, pág. 164.

(61) *Obr. cit.*, pág. 383.

(62) “Cada homem da tripulação, desde Estácio de Sá, em pessoa, ao último grumête, todos sem exceção, inclusive os Padres José de Anchieta e Gonçalo de Oliveira trabalharam com entusiasmo nas construções...” (MAX FLEUISS, *Hist. da Cid. do Rio de Janeiro*, pág. 43). “Se não fôsse o Capitão-Mor tão amigo de Deus, tão manso e afável, que nunca descansa de noite e de dia, acudindo a uns e a outros, sendo o primeiro nos trabalhos, etc.” (Ver VARNHAGEN, *obra cit.*, 388, nota 21).

(63) De 1 de março de 1565, data do desembarque e fundação, a 18 de janeiro de 1567, quando aportou Mem de Sá, com os socorros trazidos da

franceses, a qual começou seis dias após o do lançamento dos fundamentos da nova cidade, e eis por que se diz que, ao tempo em que cuidava das fortificações e mais medidas atinentes à construção, e pelejava em batalhas, lançava as bases jurídicas da nova povoação, até porque fundá-la era seu principal desígnio tanto que, deliberadamente, fêz regressarem a Lisboa os navios que lhe trouxeram e à sua gente, a fim de que meios não houvessem para se frustrar a determinação real da fundação da cidade, no Rio de Janeiro. (64)

A cidade do Rio de Janeiro surgiu como criação de direito, como “invenção humana”. Estácio de Sá fê-la aparecer de uma só vez, “em sua totalidade moral e política”, transplantando para a Guanabara as instituições municipais da Metrópole.

“A cidade não se formava com o andar dos tempos, pelo lento crescimento do número dos habitantes e das construções. Fundava-se a cidade de um só golpe, inteira, em um só dia.”

Assim se exprime Fustel de Coulanges, que Oliveira Martins eloqüentemente amplificou: “A vida criara-se e crescera por agregação das ramificações das famílias. Era uma formação inconsciente e espontânea. A cidade, ao contrário, *funda-se*, aparece numa hora, num instante, erecta na sua totalidade moral. *É uma pura invenção humana*. Alargar-se-ão os muros, reconstruir-se-ão praças e templos; crescerá todos os dias o número dos cidadãos; mas êsse desenvolvimento em quantidade não importa modificação na idéia. A invenção da cidade não procedera, como a da família obscura e espontaneamente de uma necessidade natural, era uma criação consciente”. (65)

Êsse o processo histórico que foi empregado, e é bem de ver que outro, — qual o de colonização e crescimento espontâneo, — não poderia vingar, em face dos fatos aqui ocorridos. A cidade já vinha criada desde a Metrópole, quando a Rainha nomeou Estácio de Sá

Bahia e outras Capitanias do Norte, conforme nota n.º 9, de CAPISTRANO, à cit. obra de VARNHAGEN, pág. 385.

(64) “...e o Capitão-Mor, para prender melhor os seus à terra e tirar-lhes do pensamento a possibilidade da retirada, despediu todos os navios. Sem os incendiar, como Agátocles em África, sem os encalhar, como praticara alguns anos antes Cortez, no México, conseguiu resultados idênticos”. “Porém Estácio de Sá, conquanto ocupado com os inimigos, nem por isso se esquecia de que a sua principal missão não era guerrear, senão fundar uma colônia”. (Ver VARNHAGEN, *obr. cit.*, págs. 384 e 385; BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, pág. 26. — Nota 13 de RODOLFO GARCIA à citada obra de VARNHAGEN, pág. 385).

(65) Ver CARLOS DE CARVALHO, *O Patrimônio Territorial da Municipalidade do Rio de Janeiro*.

para “de uma vez expelir do Rio de Janeiro os franceses, fundando ali uma cidade”. (65-A)

GOVERNO DE ESTÁCIO DE SÁ

Os atos de organização político-administrativa da cidade, e de seu governo, por parte de Estácio de Sá, constam de: Arbitramento do termo da Cidade, que se estendia, como o da Bahia, até um raio de seis léguas para cada parte. (66)

Doação das sesmarias da Cidade, constando de uma légua e meia de terra, começando da casa de pedra, ao longo da Baía até onde se acabar, e para o sertão o mesmo, e que virá saindo a costa do mar bravo, e Gávea;

Posse solene das terras doadas;

Auto de posse que se deu a Francisco Dias Pinto de Alcaide-Mor desta Cidade, dada pelo Senhor Capitão-Mor Estácio de Sá;

Eleição e posse do Almotacé João Prosse, dada pelo Alcaide-Mor Francisco Dias Pinto, em presença do Juiz Ordinário Pedro Martins Namorado e do Capitão-Mor Estácio de Sá;

Doação de terras de Pedro Rodrigues, dadas pelo Capitão Estácio de Sá;

Provisão para que o Juiz não entendesse dos casos que fôsem feitos antes dela passada;

Nomeação de Francisco Fernandes, de Alcaide e Carcereiro, pelo Capitão-Mor Estácio de Sá;

Nomeação de Gaspar Rodrigues, de Tabelião do Público judicial;

Posse de Gaspar Rodrigues de Góis, Tabelião judicial, em presença de Estácio de Sá;

Nomeação de Batista Fernandes, de Porteiro desta Cidade;

Fiança e Alvará que deu a Gaspar Rodrigues de Moura para que se livrasse;

Despacho ordenando a posse de Miguel Ferrão, como Tabelião do Público Judicial e Notas;

Fiança e Alvará que deu a Mestre Vasco para que se livrasse;

(65-A) “...deram-se instruções a Estácio de Sá, a quem se entregou o comando de uma nova armada, e se conferiu patente de 1.º Capitão-mor e Governador do Rio de Janeiro...” (Ver HADDOCK LÔBO, “Tombo das Terras Municipais”, Tomo Primeiro, pág. 3).

(66) VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 384.

Nomeação para que Pedro da Costa, Tabelião das Notas e Escrivão das Dadas, tivesse também o Sêlo das armas desta Cidade. (67)

A povoação recebeu, por parte do fundador, o nome de São Sebastião, em homenagem ao jovem Rei, e, por armas, um mólho de setas, “alusivas às que haviam servido ao suplício do santo. invocado, e quem sabe se às apreensões que teria dos que, começando por êle, viriam a cair vítimas de frechadas até o final triunfo da civilização nesta terra”. (68) Estas deveriam ter sido pela natureza dos fatos, as primeiras medidas em relação à Colônia fundada.

Na sua tarefa governativa, Estácio de Sá deu terras de sesmaria, como as de Guarii a Pero Martins Namorado e José Adôrno, e as de São Lourenço a Antônio de Marins ou de Mariz. (69) Outra sesmaria por êle concedida foi a dos jesuitas, em 1.º de julho de 1565, sendo sua área de duas léguas de testada por duas de frente, como refere Haddock Lôbo.

CRIAÇÃO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA — PRIMEIRA POSTURA E PRIMEIRA ANISTIA

Como primeiro Juiz ordinário da cidade recém-fundada funcionava Pedro Martins Namorado, que veio de Santos com Estácio de Sá, e, em Santos, exercia o cargo de Juiz pedâneo. (70)

(67) Ver *Ordens e Provisões Reais, Livros I e II, e Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro*, mandados copiar e publicar pelo Dr. MÁRIO A. FREIRE, quando Diretor da Estatística e Arquivo da Prefeitura.

(68) VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 384.

(69) VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 385. As sesmarias de Antônio Marins foram, posteriormente, (16 de março de 1568) adjudicadas ao chefe índio Araribóia (*loc. cit.*).

(70) “...José Adôrno e Pedro Martins Namorado, que acompanharam de Santos ao conquistador Estácio de Sá...”. “Criou as Justiças ordinárias, e Pedro Martins Namorado, que em 1.º de março de 1544 fôra o primeiro Juiz pedâneo de Santos, foi também o primeiro Juiz ordinário da nova cidade... (BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, págs. 23 e 26). Ver VARNHAGEN, *ob. cit.*, pág. 385 e nota 13 de RODOLFO GARCIA. MAX FLEUSSI, *obr. cit.*, página 45, refere que Pedro Martins Namorado veio “residir na praia de *Uruçu-mirim* (Flamengo), a qual, por isso, passou a ser conhecida pelo nome de *Praia do Namorado*”. “Esta casa de pedra (sita no fim da Praia do Flamengo) foi a mais antiga edificação de pedra e cal dos tempos em que se fundou a Cidade do Rio de Janeiro: nela morava Pedro Martins Namorado, que pela Ord. Régia de 9 de setembro de 1566, foi nomeado 1.º Juiz Ordinário da mesma cidade”. (Ver HADDOCK LÔBO, *Tombo das Terras Municipais*, Tomo Primeiro, nota 1, pág. 14).

Entre outros atos de governo praticados por Estácio de Sá, temos o relativo à anistia (sem dúvida a primeira aqui concedida), aos que infringiram a postura (sem dúvida também a primeira, lançada) que proibia com grandes penas os jogos de cartas, dados e bolas. Em provisão dirigida ao Juiz Pedro Martins Namorado, de 9 de setembro de 1565 e que consta da enumeração que antes fizemos, ordenou, Estácio de Sá, “a suspensão do curso das causas, que diante dêle corresse, por jogos de cartas, dados e bola, e em outros que fôsem compreendidos em pregões cíveis ou crimes, que havia mandado lançar. Porque, sendo a cidade recentemente fundada de muitos giros e trabalhos, que atualmente sentiam, pelo grande número de gentios e luteranos franceses que os mais dos dias vinham combater, andando os moradores e soldados aluídos e enfadados sem haver tempo ao descanso, deviam também ocupar alguma parte dos sentidos, o que não poderiam fazer em outras ocasiões, julgando assim serviço de Deus e sua Alteza, e por tão urgentes e justos motivos, mandou que lhe fôsem remetidas as culpas para prover o que julgasse mais conforme ao serviço público e de Deus. E que havia por soltos e livres das penas aquêles que nas mesmas tivessem incorrido, e bem assim os que sem sua licença tivessem ido a partes defesas. Porém que, dali em diante, os que praticassem ações proibidas por seus pregões e mandados pagariam cem mil réis de condenação para a confraria de S. Sebastião, que tinha criado, e que se avisassem a todos para não caírem em outra, porque em tal caso, o Juiz fizesse o seu ofício como tinha jurado e prometido”. (71)

A CAMARA E A POSSE DAS TERRAS DE SUA SESMARIA

A afirmação da personalidade jurídica do Rio de Janeiro, segundo o Conselheiro Carlos de Carvalho, fê-la Estácio de Sá com a imissão da Câmara, representada pelo seu procurador, na posse pública e solene das terras de sua sesmaria, que lhe foram concedidas por despacho de 16 de julho de 1565, exarado na petição que lhe dirigiram os moradores, pedindo “terras para o Rocio do Concelho e para pastos de gado”. Essa tomada de posse consta do auto

(71) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, págs. 26 e 27. CAPISTRANO, Nota II da Seção X, pág. 400, da cit. obr. de VARNHAGEN, adverte que “o algarismo está errado, porque cem mil réis naquele tempo era quantia de que nem o Capitão-Mor poderia dispor: seria \$100?”.

seguinte, lavrado por Pedro da Costa, primeiro Tabelião do Rio de Janeiro, provido por Mem de Sá “pelo serviço de o haver acompanhado na sua primeira conquista de Villegagnon e haver-se portado muito animosamente”:

“... aos vinte e seis do mês de outubro do dito ano de sessenta e cinco, fui eu Tabelião por mandado do dito Capitão-Mor Estácio de Sá, às pousadas de João Prosse, e lhe perguntei como tomara posse das terras, que estavam assinadas, e confrontadas para o Concelho desta Cidade, e o dia mês e ano em que assim tomara a dita posse, em nome de todos os moradores e povoadores, assim dos que agora eram, como dos que ao adiante fôsem; por quanto o dito Capitão-Mor me mandava dêle saber o tempo que assim tomara a dita posse, por razão de não se fazer ao tempo de a tomar Auto disso, para em todo o tempo se saber a verdade dêste caso: e logo pelo dito João Prosse, me foi dito a mim Tabelião, que aos vinte e quatro dias do mês de julho do dito ano de sessenta e cinco, fôra o dito Capitão-Mor Estácio de Sá com os moradores e povoadores desta Cidade, a maior parte dêles, à banda dalém, donde se chama a Carioca, (72) que era têrmo desta Cidade, para tomarem posse das terras assinadas para o Concelho: e que sendo lá pelos ditos moradores e povoadores requerido ao dito Capitão-Mor, que os mandasse mater de posse das ditas terras, que assim tinha dadas, pelo que logo pelo dito Capitão-Mor fôra mandado a Antônio Martins, Meirinho, que metesse de posse a êle dito João Prosse das ditas terras, que assim assinava, por quanto para êste caso o dava por Procurador da dita Cidade, pelo que logo os ditos moradores e povoadores disseram, que êles haviam por bem, que êle dito João Prosse tomasse a dita posse, em nome de todos assim presentes como ausentes, e que o dito Meirinho lhe metera nas mãos terra, pedra, água, pau e ervas, e que êle João Prosse passara e andara pela dita terra, assim êle, como os moradores e povoadores que presente foram, e se houveram por empossados, e metidos da dita posse, sem pessoa nenhuma o contradizer, nem ir à mão, e que sendo assim tomada a dita posse, se tornaram para a Cidade, e que por ao presente não haver Tabelião, para que fizesse Auto, se não fizera, sômente agora, o qual eu Tabelião fiz nas costas da dita

(72) “Cari-oca, casa do branco”. Ver VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 387, nota 16; HADDOCK LÔBO, *obr. cit.*, pág. 14, nota 1.

petição, e despacho, por mo assim mandar o dito Capitão-Mor, pela informação que o dito João Prosse me deu, o qual está assinado pelo dito Capitão-Mor, e João Prosse, e Meirinho, como dito Auto, e o mais largamente há conteúdo, e por mim Diogo de Oliveira, que dizem ser Escrivão da Câmara desta Cidade, pedi esta certidão, lha passei, o que certifico assim hoje dezoito dias do mês de agosto de sessenta e sete anos. — Pedro da Costa”.

O ALCAIDE-MOR

Outra autoridade indispensável ao funcionamento da máquina administrativa, de acôrdo com as Ordenações em vigor, era o Alcaide, “laço de subordinação dos conselhos à autoridade régia”, “magistrado, ao mesmo tempo, civil e militar, que também reunia funções de representante do poder central às de Magistrado Municipal. Administrador do Conselho, deliberava com os homens-bons sobre os negócios do município principalmente sobre os que entendiam com a polícia que hoje chamaríamos criminal ou judiciária, representante do Rei, comandava as tropas no termo do Conselho”. (73)

Essa importante autoridade, que, como adverte Carvalho Mourão, estava à testa das instituições municipais e não deve ser confundida com os *Alcaldes*, juizes, magistrados puramente municipais, foi nomeada por Mem de Sá, por Provisão de 10 de dezembro de 1565, e empossada pelo Capitão-Mor Estácio de Sá, na pessoa de Francisco Dias Pinto, cavalheiro fidalgo e ex-Capitão-Mor da Capitania de Pôrto Seguro. O cerimonia da posse, que consta do seguinte Auto, datado de 13 de setembro de 1566, demonstra o prestígio da referida autoridade e sua significação na vida política da cidade: “apresentando o Alcaide-Mor o seu provimento ao Capitão-Mor Estácio de Sá, estando presente o Juiz Pedro Martins Namorado e o Alcaide-Pequeno Domingos Fernandes, pediu que o empossasse segundo o que El-rei mandava em suas Ordenações. Detendo-se o governador com as mais pessoas à porta principal da cidade e fortaleza, lhe disse que cerrasse as portas, o que fez o

(73) CARVALHO MOURÃO, *Os Municípios. Sua importância política no Brasil-Colonial e no Brasil-Reino. Situação em que ficaram no Brasil-Império pela Constituição de 1824 e pelo Acto Adicional*, in *Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro*. Tomo Esp. do 1.º Congr. de Hist. Nac., Parte III, página 305.

Alcaide-Mor com as suas próprias mãos, bem como os dois postigos sobrepostos nêles com suas aldravas de ferro. E ficando Estácio de Sá fora das portas e muros, lhe perguntou o Alcaide-Mor, que estava dentro, se queria entrar, e quem êle era. Ao que respondeu que queria entrar, e que era o Capitão da cidade de São Sebastião em nome de El-rei, nosso Senhor, e imediatamente lhe foi aberta a porta, dizendo o Alcaide-Mor que reconhecia por seu Capitão, em nome de sua Alteza, cuja cidade e fortaleza era”. (74)

A cidade, criação de direito, estava erigida, e a máquina administrativa instalada pelo Capitão-Mor Estácio de Sá com êle mesmo funcionou, como os fatos narrados demonstram. Assim, pode-se dizer, com o Conselheiro Carlos de Carvalho: “Quando Mem de Sá, com o Bispo d. Pedro Leitão, veio à cidade de S. Sebastião em janeiro de 1567 concluir a obra encetada em 1560 e prestar auxílio e socorro a Estácio de Sá, que a muito custo mantinha-se na terra ocupada, já a cidade estava murada e fechada, a vargem ocupada, as justiças ordinárias funcionando, tendo em 13 de setembro de 1566, tomado posse solene o Alcaide-Mor Francisco Dias Pinto e estando nomeados os oficiais da Fazenda e o Escrivão das sesmarias”.

Com o jovem, (75) bravo e incansável Capitão-Mor Estácio de Sá, que foi o conquistador da terra e fundador da cidade, se iniciou a vida administrativa da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro; e que ela de logo se iniciasse era propósito do Governador-Geral do Brasil, Mem de Sá, que tinha provido vários de seus cargos.

Até o dia da chegada do Governador-Geral do Brasil, Mem de Sá, o Rio de Janeiro foi, desde sua fundação, administrado pelo decidido Capitão-Mor Estácio de Sá.

A SEGUNDA VINDA DE MEM DE SÁ — TRANSFERÊNCIA DA SEDE — ATOS DO SEU GOVERNO

A segunda vinda de Mem de Sá à cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro está explicada pela História com a necessidade de

(74) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, pág. 27.

(75) RODOLFO GARCIA, nota 20 da cit. obr. de VARNHAGEN, pág. 388: “O jesuíta anônimo que escreveu a informação *De algumas coisas mais notáveis do Brasil*, in *Arquivo Bibliográfico da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, 4, 63, diz que “estando Estácio de Sá por governador, era de idade de 17 anos, mas muito esforçado...”.

socorrer Estácio de Sá do perigo em que se achava ante o poderio dos franceses e indígenas, que lhe não deixavam em paz, ameaçando de aniquilamento a povoação erguida com sacrifícios de todo porte. Ainda uma vez, surge a colaboração oportuna e valiosa de Anchieta, que indo à Bahia receber ordens, pôs as autoridades ao corrente da situação angustiosa por que passavam Estácio de Sá e os povoadores da nova cidade, prestes a um desbaratamento. (76)

E veio o Governador-Geral Mem de Sá, — após receber auxílio da Metrópole, representado por galeões sob o comando de Cristóvão de Barros, ao qual adicionou navios guarda-costas e caravelões, — em socorro da cidade por cuja fundação tanto se batera junto à Metrópole.

Com a prudência e tato que são realçados pelos historiadores, Mem de Sá, aqui chegando, numa demonstração de reconhecimento da existência de vida legal organizada e atuante, reuniu em conselho “as autoridades civis e religiosas bem como as pessoas mais importantes da cidade”, (77) resolvendo-se que se atacasse o inimigo onde êle estivesse, no dia 20 de janeiro, dia do Padroeiro da cidade, (78) o que efetivamente ocorreu.

(76) “Inteirado, porém, Mem de Sá, pelas informações levadas por Anchieta (que fôra ordenar-se à cidade do Salvador), de que a nova colônia de São Sebastião se achava outra vez apertada por muito gentio inimigo, do qual cumpria desafogá-la para que, dedicando-se melhor seus habitantes à cultura, não estivessem dependentes das outras capitâneas e expostos à míngua, o representou à Côrte, e obteve dali três galeões, dos quais veio por Capitão-Mor Cristovam de Barros” (VARNHAGEN, *ob. cit.*, 386). Ver, na obra cit., pág. 400, a nota III de CAPISTRANO.

(77) MAX FLEUÏSS, *Hist. da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 47; VARNHAGEN, *ob. cit.*, pág. 387.

(78) O dia 20 de janeiro, Dia de São Sebastião, foi declarado feriado municipal, em virtude do projeto n. 22, de 7 de fevereiro de 1896, “em comemoração aos fundadores desta cidade e da criação definitiva da sua Municipalidade”. Quanto à criação definitiva da Municipalidade, não sabemos de nenhum ato jurídico realizado nesse dia, que possa ser assim classificado. Nem mesmo a trasladação do assento da cidade para o morro do Castelo ocorreu na referida data, mas em 1.º de março de 1567, segundo o BARÃO DO RIO BRANCO, *Efemérides*, pág. 155: — “1.º Março — 1567 — Mem de Sá — transfere o assento da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro do ponto em que a fundara Estácio de Sá, e que por isso passou a chamar-se Cidade Velha, para o atual morro do Castelo, outrora chamado morro do Descanso, Alto de Sá, Alto de São Sebastião e Morro de S. Januário”. Não parece consagrado pela História que “nesse dia terminou a luta contra a invasão estrangeira”, como se lê em um dos considerandos da justificativa do projeto. O Primeiro Congresso de História Nacional, que se reuniu nesta Capital em 1914, quando resolveu chantar o marco comemorativo da “fundação da Cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565”, escolheu “para semelhante fim o dia de hoje (20 de janeiro), não só por ser êste o do pa-

Vitoriosas, por fim, as armas que defendiam a cidade, Mem de Sá transferiu, em 12 de março de 1567, a sua sede para o local onde foi o Morro do Castelo, antes chamado do Descanso, Alto de S. Sebastião e Morro de São Januário, passando o local onde primitivamente Estácio de Sá a fundara a denominar-se Cidade Velha. Dispondo de maiores recursos que o seu sobrinho, e com possibilidades de trabalhar sem o perigo de guerra, Mem de Sá aqui realizou uma profícua obra administrativa, tanto na parte construtiva quanto na montagem do aparelho governamental, sendo, por isso, inestimável

droeiro da cidade, como também por ser a data em que, em mil quinhentos e sessenta e sete se realizou a vitória das forças portuguesas no ataque ao forte de Ibiraguçu-mirim...” (Ver a Ata da solenidade, no Departamento de História e Documentação da P. D. F.). Como se vê, a resolução do Congresso de História, sem dúvida a palavra mais autorizada, fala no dia da vitória das forças portuguesas sobre o forte de Ibiraguçu-mirim, sabido como é que, além dêsse, havia outro reduto, o de Paranapecu, como chamavam os índios, ou Maracaiá ou do Gato, na designação dos brancos e hoje do Governador (ilha) “por haver sido metade dela dada de sesmaria por Mem de Sá a Salvador Correia, ao depois Governador do Rio de Janeiro; cabendo a outra metade ao Almojarife régio Rui Gonçalves”, conforme VARNHAGEN, pág. 387. Assim, parece que o que se pode afirmar é que a luta começou no dia 20 de janeiro, escolhido por ser o da invocação do Santo Padroeiro, e que neste mesmo dia se deu a vitória sobre o forte aludido, até porque o próprio Mem de Sá, *Instrumento*, 135-136, prestando contas ao Rei, demonstra que a luta continuou: “Daí a poucos dias mandei dar em outra fortaleza do Paranapecu, onde havia mais de mil homens de guerra e muita artilharia e três dias a combateram continuamente, até que entraram com muito trabalho e maior risco e mortes de alguns brancos, e depois de se defenderem esforçadamente se renderam e foram todos cativos. E estando prestes a ir a outra fortaleza mais forte que tôdas, em que estavam muitos franceses, não usaram a esperar, e deixaram a fortaleza, a qual tinha três cercas fortíssimas, muitos baluartes e casas-fortes, e logo me vieram a pedir pazes, e lhes outorguei com ficarem vassallos de Sua Alteza” (Nota 19 de CAPISTRANO, VARNHAGEN, pág. 388). Também não foi êle, o dia 20 de janeiro, a data da fundação da cidade, pois Estácio de Sá desembarcou no dia 1.º de março, como ficou apurado pela carta de Anchieta: “Logo no dia seguinte que foi o último de fevereiro ou primeiro de março começaram a roçar em terra”. Do ponto de vista jurídico e histórico, portanto, o dia 20 de janeiro não corresponde à criação da cidade, nem mesmo àquela qualidade de criação que a lei fala: definitiva (1). O dia 20 de janeiro tem, a seu favor, o fato de ser a data do início do ataque aos indígenas e franceses, com a vitória de Ibiraguçu-mirim e o ser o dia de São Sebastião, padroeiro da cidade (motivo religioso). A lei que o considerou feriado deveria, tão só por êsses dois motivos, tê-lo escolhido “para estabelecer um dia para comemoração dos fundadores desta Cidade”, se bem que mais preciso seria que a homenagem dissesse respeito ao Fundador, Estácio de Sá, e aos que para a fundação concorreram: Mem de Sá e o Araribóia (citados na justificação do projeto) e Tomé de Sousa, Dona Catarina d’Áustria, Nóbrega e Anchieta (omitidos), como mais justo seria. (Ver o Dr. MORALES DE LOS RIOS no trabalho já citado, pág. 1.242). Segundo VARNHAGEN, pág. 388, “a cidade festejou por muito tempo êsse triunfo (de Ibiraguçu-mirim) com oito dias de luminárias, e ainda hoje conserva um oitavário religioso, dando-se durante os três

seu papel de consolidador e ampliador da obra do “primeiro Capitão e conquistador desta terra e cidade”, Estácio de Sá, “tão amigo de Deus, tão manso e afável que nunca descansa de noite e de dia, acudindo a uns e a outros, sendo o primeiro nos trabalhos”, conforme a carta de Anchieta, de 9 de julho de 1565. (79)

A tarefa urbanística de Mem de Sá, bem como suas medidas em prol do povoamento, da criação de gado, etc., está descrita no Instrumento que delas fêz a El-Rei, onde também trata do desbaratamento que infligiu a uma rebelião indígena:

dias 17, 18 e 19 de janeiro, uma salva às oito da noite”. O projeto que originou a lei considerando o dia 20 de janeiro feriado é o seguinte:

“1896 — Projeto 22”

Declara feriado municipal o dia 20 de janeiro de cada ano.

Considerando que o dia 20 de janeiro foi sempre pelos nossos antecessores tido como a data em que teve lugar a criação definitiva da Municipalidade da cidade do Rio de Janeiro;

Considerando que nos compete estabelecer um dia para comemoração dos fundadores desta cidade;

Considerando que, nesse dia, terminou a luta contra a invasão estrangeira;

Considerando os serviços prestados por Mem de Sá e o Araribóia;

Considerando que todo o povo deve zelar as gloriosas tradições da pátria e da cidade;

Apresentamos o seguinte projeto:

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º — É considerando o dia 20 de janeiro feriado Municipal em comemoração dos fundadores desta cidade e a da criação definitiva da sua Municipalidade. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1896. — *Antunes de Campos, Júlio Carmo, Vieira Fazenda*”.

(79) RODOLFO GARCIA diz, anotando a citada obra de VARNHAGEN, página 388 (20): “SIMÃO DE VASCONCELOS, *Vida do Padre José de Anchieta*, 118, Lisboa, 1672, diz que o Capitão-Mor (referindo-se a Estácio de Sá) “depois de passado um mês do primeiro conflito, passou à melhor da vida”, o que significa que a morte de Estácio de Sá foi a 20 de fevereiro. O jesuíta anônimo que escreveu a informação *De algumas coisas notáveis do Brasil*, in *Arquivo Bibliográfico* da Biblioteca da Universidade de Coimbra, 4, 63, diz que “estando Estácio de Sá por governador, era de idade de 17 anos, mas muito esforçado...” (Ver, também, a nota 21, no loc. cit.). Segundo o “Catálogo dos Capitães-Mores, Governadores, Capitães-Generais e Vice-Reis que têm governado a Capitania do Rio de Janeiro, desde sua primeira fundação em 1565, até o presente ano de 1811”, publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo I (3.ª edição), pág. 238, e Tomo XXVII, pág. 35, — “Estácio de Sá, primeiro Capitão-Mor, governador e fundador da primeira povoação, governou no arraial por ele mesmo fundado, entre o Pão de Açúcar, e o Morro de São João, tendo chegado a este continente no princípio do mês de março de 1565. Estêve sempre em guerra com os franceses e os índios tamoiós, aos quais derrotou muitas vezes, assim por mar como por terra. Cheio de glória, e de virtudes terminou a carreira de sua vida em fevereiro de 1567 de uma frechada, que levou no rosto, quando acabava de

“E por o sítio onde Estácio de Sá edificou não ser para mais que para se defender em tempo de guerra, com parecer dos capitães e doutras pessoas que no dito Rio de Janeiro estavam, escolhi um sítio que parecia mais conveniente para edificar nêle a Cidade de São Sebastião, o qual sítio era de um grande mato espêsso, cheio de muitas árvores e grossas, em que se levou assaz de trabalho em as cortar e alimpar o dito sítio e edificar uma cidade grande, cercada de trasto de vinte palmos de largo e outros tantos de altura, tôda cercada de muro por cima com muitos baluartes e fortes cheio de artilharia. E fiz a Igreja dos padres de Jesus, onde agora residem, telhada e bem consertada, e a Sé de três naves também telhada e bem consertada; fiz a casa da Câmara sobradada, telhada e grande; a cadeia; as casas dos armazéns, e para a Fazenda de Sua Alteza sobradadas e telhadas e com varandas; dei ordem e favor ajuda com que fizessem outras muitas casas telhadas e sobradadas. Tendo isto feito, por se rebelarem uns principais que estavam em umas fortalezas de muitas cêrcas, dei sôbre êles e os desbaratei e se

conseguir uma das suas maiores vitórias. Seu corpo foi sepultado na igreja, que havia fundado ao mesmo arraial, fazendo-se-lhe tôdas as honras fúnebres que eram devidas a seu emprêgo, e ao seu distinto merecimento. Passados vários anos foram os seus ossos trasladados, por ordem do seu primo Salvador Correia de Sá, sendo Governador desta cidade, para a igreja de São Sebastião, aonde se lê sôbre a pedra sepulcral do seu jazigo e epitáfio seguinte: “Aqui jaz Estácio de Sá capitão e conquistador desta terra e cidade, e a campa mandou fazer Salvador Correia de Sá seu primo segundo Capitão e Governador com as suas armas, e essa Capela acabou o ano de 1583”. Depois de sua morte até criação do segundo governador não teve a nova Cidade Capitão-Mor particular, e comandava o Governador-Geral do Estado Mem de Sá, que nela assistiu até 25 de maio de 1568, como consta da carta de sesmaria assinada por êle no dito dia a João Caselha, Bombardeiro do navio *Santo Espírito*, cujo regimento se acha no cartório de Antônio Teixeira, livro de registro que principiou em 15, até...” Completando êstes dados, temos mais os seguintes informes de CAPISTRANO DE ABREU, citando a *Revista do Instituto Histórico*, 26, 301 e segs.: “Em 1862 foi aberta a sepultura de Estácio de Sá. Numa camada superficial encontraram-se os ossos de um adulto e de um indivíduo de 15 anos. Escavando-se mais apareceu um esqueleto incompleto identificado como Estácio de Sá por uma comissão do Instituto Histórico. Segundo esta, Estácio de Sá teria a altura aproximada de 1,74 m, pois a tibia marcava 0,36 m; o corpo era regular, pois a clavícula media 0,14 m, o que inculca que o peito na sua parte superior, de um extremo clavicular a outro, ofereceria mais ou menos 0,32 m; por outra que era um indivíduo de tipo português, de estatura regular”. FELISBELO FREIRE registra que foram encarregados da exumação os professores da Faculdade de Medicina, Drs. JOSÉ Ribeiro de Sousa Fontes e Francisco Ferreira de Abreu. RODOLFO GARCIA, completando VARNHAGEN, pág. 389, adianta que, tendo o desenvolvimento da cidade exigido o arrasamento do morro do Castelo, os restos de Estácio de Sá, em 1921, foram trasladados para o novo convento dos Capuchinhos, na Rua Haddock Lôbo, 266, Tijuca.

matarem muitos, o que foi causa de tornarem novamente a pedir pazes. Mandei vir muitos moradores, muito gado para povoar a dita cidade, o qual se dá muito bem, de que há já grande criação". (80)

Do ponto de vista administrativo, dos mais importantes atos de Mem de Sá — na cidade que êle "*novamente situou*", como, com muita propriedade, lhe disseram, em petição, o povo e moradores — é a confirmação da sesmaria dada à Cidade por Estácio de Sá, e da doação de mais seis léguas de têrmo em quadra que fêz, conforme o despacho dado na petição antes referida.

"Vista a dada de Estácio de Sá, que Deus tem, e como deu de Têrmo a esta Cidade légua e meia de quadra para o Rocio e pastos de gados, lhe confirmo, a qual légua e meia correrá direita ao longo da Costa, e duas léguas para o sertão; e lhe dou mais seis léguas do têrmo em quadra, e lhe farão disso Carta em forma, hoje dezesseis dias do mês de agôsto de mil quinhentos e sessenta e sete anos". (81)

Outras doações foram feitas pelo Governador-Geral em nome do Rei, como aos jesuítas, de um sítio para fundação de um terceiro colégio, o que foi confirmado pelo Cardeal-regente em 6 de fevereiro de 1568, e ao chefe temiminó Martim Afonso Araribóia, das terras de que desistira D. Antônio de Marins. (82)

Tanto as doações de Estácio como as de Mem de Sá eram feitas sem audiência do donatário da Capitania de São Vicente, ou do seu lugar-tenente, a cujo têrmo pertencia esta parte da costa, sendo certo admitir, com Varnhagen, que, a partir da fundação da cidade, a Capitania do Rio de Janeiro, com a da Bahia, passou a pertencer à Coroa, devendo Martim Afonso de Sousa ter renunciado seus direitos, pela vantagem que trazia à Capitania de São Vicente a fundação do Rio de Janeiro: o extermínio dos franceses. (83)

(80) *Instrumento 136*, citado por CAPISTRANO, in VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 401 Nota V.

(81) HADDOCK LÔBO, *obr. cit.*, pág. 178.

(82) VARNHAGEN, *obr. cit.*, pág. 890. O chefe temiminó Araibóia ou Araribóia ou Ararigbóia veio acompanhando Estácio de Sá, do Espírito Santo, para onde se expatriara forçado pelos tamoios, a fim de combater êstes, ao lado dos portugueses. VIEIRA FAZENDA em *Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro*, in *Rev. do Inst. Hist. e Geográfico Brasileiro*, Tomo 88, vol. 142, pág. 10, diz que a biografia de Araibóia "pode ser resumida em poucas palavras: lealdade, bravura, desinterêsse, independência de caráter, que mereceram do Rei D. Sebastião recompensas pouco vulgares naqueles tempos. Socorrendo os portugueses, tomou parte o Araribóia em todos os combates e escaramuças, nulificando as ciladas armadas por tôda parte por franceses e tamoios".

(83) VARNHAGEN, *ob. cit.*, pág. 391.

Várias autoridades foram providas por Mem de Sá, não só para completação do organismo administrativo, como para preenchimento de vagas ocorridas. Assim, nomeou o Ouvidor-Geral, em 9 de março de 1567, recaindo a escolha em Cristóvão Monteiro; Juiz de Órfãos, Manuel Freire; a Baltasar Fernandes, "um dos primeiros povoadores, com mulher e filhos ali", deu os ofícios de Escrivão e Tabelião das Notas que vagaram por morte de Miguel Ferrão; João da Silveira, Meirinho da cidade; Mestre Vasco, Porteiro e Pregoeiro; Clemente Pires, Escrivão da Câmara; Jorge Mota, Distribuidor, Inquiridor, Contador e Escrivão da Almotaxaria; Francisco Fernandes, Reposteiro de Sua Alteza, Escrivão do Público e Judicial; Alcaide-Mor, vitaliciamente, Francisco Dias Pinto, "tomando por fundamento da graça ter estado na companhia de Estácio de Sá na edificação e povoamento da nova cidade, achando-se em tôdas as guerras e batalhas com muito valor, despendendo grandes somas de sua fazenda"; Rui Gonçalves, criado de Sua Alteza, Feitor da Fazenda Real. (84)

Devendo atender às suas obrigações de Governador-Geral do Brasil, deixou Mem de Sá o Rio de Janeiro, "investindo antes a Salvador Correia de Sá de todos os poderes de que gozava, nos assuntos da "Justiça e da Fazenda". Desta sua resolução, êle prestou contas ao Rei, no seu aludido Instrumento, 136, nestes têrmos: "Por me vir novas que o gentio da Capitania do Espírito Santo estava alevantado e tinha mortos muitos brancos foi necessário i-lo socorrer e fui com parecer dos capitães e moradores da terra, e deixei por Capitão da dita cidade do Rio de Janeiro a Salvador Correia de Sá, meu sobrinho, o qual ainda agora (1570) sustento à minha custa, e chegando à dita Capitania em mui breve tempo assosseguei o gentio que quis pazes e os que a não quiseram foram castigados e mortos muitos, e os que escaparam se foram da terra, e ficou ela mais pacífica que nunca, o que tudo fiz à minha custa". (85)

(84) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, pág. 29.

(85) Nota de CAPISTRANO à cit. obr. de VARNHAGEN, VII, pág. 402, alude ao seguinte episódio narrado por Frei Vicente do Salvador, 3, 12 (ed. de 1918, págs. 190 e 191): "Haviam ido na armada mercadores, que entre outras mercadorias levaram algumas pipas de vinho. Mandou-lhe o governador que o vendessem atavernado e pedindo-lhe êles que lhes pusesse a canada por um preço excessivo, tirou êle o capacete da cabeça com cólera e disse que sim, mas que aquêle havia de ser o quartilho, e assim foi e é ainda hoje por onde se afilam as medidas, donde vem serem tão grandes que a maior peroleira não leva mais de cinco quartilhos".

A CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO — LIMITES — SEU PAPEL NA VIDA COLONIAL DO BRASIL

Fundada a cidade por Estácio de Sá, e reinstalada, em novo sítio, por Mem de Sá, tudo em nome de El-rei, surgiu a Capitania do Rio de Janeiro, de propriedade da Coroa, desmembrada da de S. Vicente — do donatário Martim Afonso de Sousa — a cujo território pertencia antes o litoral do Rio de Janeiro. (86)

O Rei D. Sebastião ampliou os limites territoriais das capitânicas, ficando a do Rio de Janeiro com os seguintes: “ao Norte, o termo de Macaé e ao Sul, o de Ubatuba, tendo por parte integrante a vila de Angra dos Reis, cabos e terras próximas até 75 léguas”. Por sua vez, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro “exercia a sua jurisdição numa extensão de cêrca de oito léguas”. “Na costa, serviam-lhe de subdivisões administrativas: de uma parte, Maricá; da outra, a ponta do Camocim, a ponta Negra e Macacu”. (87)

A Capitania do Rio de Janeiro representou um grande papel na vida colonial do Brasil, e ao seu govêrno estiveram sujeitas as capitânicas do sul, “sob fundamento de não ser possível, sem essa subordinação, executarem-se as ordens reais que trazia D. Manuel Lôbo, de firmar os direitos de Portugal à margem esquerda do Prata, fundando ali uma colônia militar, para o fim de servir de extremo limite às possessões da América Portuguesa”. (88)

O govêrno da Capitania sofreu várias modificações, como veremos.

De Salvador Correia de Sá (1568-1572), Segundo Governador, até Cristóvão de Barros (1572-1573), era o govêrno da capitania subordinado ao Govêrno-Geral do Brasil, com sede em Bahia.

Em 1572, passou a ser sede do segundo Govêrno-Geral do Brasil por ter sido bipartido o govêrno-geral (Norte e Sul) ficando o do Norte com sede na Bahia.

(86) “Depois de assim fundada a nova cidade, considerou-se a Capitania do Rio de Janeiro, com tôda a Província da Bahia, como exclusivamente pertencente à Coroa. Martim Afonso de Sousa, o donatário da Capitania de São Vicente, a quem pertencia antes o litoral do Rio de Janeiro, até ser constituída em capitania à parte, cedeu então os seus direitos, ficando assim livre da obrigação de continuar a expulsar os franceses que insistentemente ameaçavam a colonização das terras de São Vicente”. (MAX FLEUSSI, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, pág. 53).

(87) Idem, pág. 59.

(88) Ibidem, págs. 183 e 184.

O Rei D. Sebastião justificou esta divisão, com “sendo as terras da costa do Brasil tão grandes e distantes umas das outras e haver já agora nelas muitas povoações e esperanças de se fazerem muitas mais pelo tempo em diante, não podiam ser tão inteiramente governadas como cumpria, por um só Governador, como até aqui nelas houve.” Como Governador-Geral do Sul veio o Dr. Antônio Salema, firmando os dois governos um acôrdo em dez artigos com o fim de obrar harmônicamente.

Ao tempo do Govêrno-Geral do Sul, foi criada a prelazia do Rio de Janeiro, por Decreto do Papa Gregório XIII, de 19 de julho de 1576, sendo o primeiro Bispo D. Bartolomeu Simões Pereira, nomeado em 1577.

Voltando o govêrno do Brasil (1577) ao sistema unificado, a Capitania do Rio de Janeiro passou a ter o seu Governador na pessoa de Salvador de Sá (segunda vez), cujo ato político de importância extraordinária, pela repercussão nos destinos da colônia, foi repelir a frota francesa, que, apresentando-se no Rio de Janeiro, pretendeu fazê-lo reconhecer os direitos sucessórios de D. Antônio, Prior do Crato, ao trono português, em contraposição a Filipe II, de Espanha. A significação da atitude do Governador da Capitania do Rio de Janeiro pode-se aquilatar considerando que D. Antônio, Prior do Crato, havia oferecido à França ceder-lhe o Brasil e outras ilhas a trôco de 12.000 infantes.

A dominação espanhola (1580-1640) não trouxe alteração à vida administrativa de Portugal e suas colônias. A língua, a religião, as leis, a administração continuaram sendo portuguesas, figurando a bandeira e as armas lusas, ao lado das da Espanha. Regra geral, os administradores eram portugueses e, no Brasil, a exceção ficou no Maranhão, com alguns poucos Governadores espanhóis. (88-A)

A CAPITANIA E A CIDADE

Como sede da Capitania, era patente beneficiar-se a cidade das medidas que os seus diversos Governadores tomavam, quer no sentido da administração geral, quer, para atender a esta, no âmbito estritamente citadino.

(88-A) Dr. Lúcio José dos Santos, “O Domínio Espanhol”, in *Rev. da Inst. Hist. e Geográfico*, Tomo Especial, Parte I, pág. 328.

Por sua vez, a ausência de linhas muito marcadas para o exercício das duas jurisdições — a do Governador e a da Municipalidade — se, de um lado, dera lugar a conflitos e quizílias, beneficiou, sem dúvida alguma, a cidade do Rio de Janeiro, porque, como sede da Capitania, recebeu favores e atenções governamentais, que os mínguaos rendimentos do município não lhe permitiriam realizar.

Pode-se, por isso, dizer que a vida da Cidade e da Capitania em muitos pontos se entrelaçam, pelo menos no domínio dos fatos, políticos ou administrativos, embora os dois governos subsistam legalmente distintos. Nos primeiros passos da cidade, então, a confusão de autoridades providentes em relação aos interesses locais era e foi inevitável.

Vindo a cidade criada da Metrópole, e “debaixo das determinações do Governador-Geral Mem de Sá”, o seu fundador, Estácio de Sá, foi quem primeiro realizou medidas que hoje chamaríamos urbanísticas, delimitando o lugar em que ela se assentou; roçando o mato; abatendo as árvores; construindo as casas, ainda que “ranchos ou tujupares de taipa de sebe”, e promovendo a primeira captação de água, pois “enquanto se esmeravam todos em acudir às obras de fortificações, defendidos os trabalhos pela esquadra, José Adôrno e Pedro Martins Namorado, que acompanharam de Santos ao conquistador Estácio de Sá, abriram na areia um poço para dêle extraírem a água para as necessidades da vida”, como regista Baltasar da Silva Lisboa.

Transferindo a sede da cidade para o extinto Morro do Castelo, depois de celebradas as exéquias de Estácio de Sá, foi o então Governador-Geral do Brasil Mem de Sá quem plantou a nova *urbs* e fortaleza, tomando as providências que o seu sobrinho adotara na que se passou a chamar *Vila Velha*, e fazendo construir, entre outros edifícios, a Casa do Conselho da Vereança.

E continuaram os que vieram governar a Capitania a praticar atos e medidas benéficos à Cidade do Rio de Janeiro, a partir do segundo Governador, Salvador Correia de Sá, o Velho, que permitiu “aos moradores da cidade edificarem onde e como lhes aprouvessem, e não sòmente às abas e contra fortes do Castelo”.

As obras de fortificação necessárias à defesa desta parte da Colônia foram certamente os elos que ligaram os Governadores às necessidades locais. Decorrentes delas, surgiram outras providências, que a Municipalidade infante não tinha meios para prover.

De outro lado, os Ouvidores, em suas arruações, reclamavam, a partir de certa época, a necessidade da transferência, para a Várzea, da Casa do Conselho de Vereança, da Cadeia Pública e do Pelourinho ou Picota. E, assim, a cidade ia-se estendendo, por força de providências, também, das autoridades governamentais da Capitania. Construiu-se uma “casa térrea próxima do mar, ao lado da ermida de São José, para a sede do govêrno da cidade”, erguendo-se “no campo em frente, a coluna do Pelourinho ou Picota, como símbolo da autoridade municipal, e onde se justificavam os condenados e se afixavam os editais”.

A cidade do Rio de Janeiro, por Alvará de 10 de fevereiro de 1642, recebeu uma dádiva do Rei D. João IV, em virtude de sua pronta adesão à nova Casa reinante. E esta dádiva consistiu em serem concedidos aos cariocas os mesmos privilégios gozados pelos munícipes de Lisboa e Pôrto, os quais consistiam em “não serem submetidos a tormentos senão nos casos previstos em lei, e a poderem fazer uso de armas de noite e de dia, etc.”. (88-B)

Pela Carta Régia de 6 de junho de 1647, foi concedida à cidade o título de LEAL, “em virtude da confiança com que o povo sempre procedeu ao serviço real na defesa da praça”.

Uma grande conquista adquiriu a Municipalidade, qual a de substituir o Governador e Alcaide-Mor, quando de suas ausências, bem assim a de guardar as chaves da cidade.

(88-B) Para comemorar a restauração de Portugal, sob o cetro de D. João IV, que inaugurou a dinastia de Bragança, o Governador da Capitania, Salvador Correia de Sá e Benevides — que já havia feito, sobre o Missal, o juramento de preito e menagem ao novo monarca, quando recebeu a comunicação do Governador-Geral, D. Jorge de Mascarenhas, Marquês de Montalvão, e assinalado jubilosamente o evento — aproveitou a oportunidade da comunicação que lhe fizera diretamente D. João IV, para promover novas festividades, das quais constava uma *encamisada*, que “foi por assim dizer, o primeiro Carnaval no Rio de Janeiro, em que tomaram parte 116 cavaleiros, entre os quais o próprio Governador, em passeata pelas ruas da cidade, fechando o préstito dois carros ornamentados de sédas e ramos de flores, com a charanga do Licenciado Jorge Fernandes da Fonseca”.

Deve-se notar que D. João IV escreveu diretamente ao Governador Salvador Correia de Sá e Benevides, pouco seguro que estava da atitude de D. Jorge de Mascarenhas, relativamente à causa da restauração, ignorando que êle já havia a ela aderido. Estas cartas deram lugar a novas e pomposas festas, que duraram oito dias, começadas no dia da Páscoa, isto é, a 31 de março de 1641, porque quando a notícia chegou se estava no período da quaresma. Nestas festividades tomou parte o próprio Governador, quer na *encamisada*, como um dos cavaleiros da passeata, quer no *alardo*, passando revista à tropa e comandando os exercícios, quer dirigindo com o Capitão Duarte Correia Vasques as *touradas e argolinhas*.

O Governador da Capitania do Rio de Janeiro também foi Capitão-General de Angola, como sucedeu a Salvador Correia de Sá e Benevides, ao tempo do seu segundo govêrno.

E quando, pela terceira vez, tivemos-lo a governar a Capitania, possuía, mais, a “investidura de Governador da Repartição do Sul a partir do Espírito Santo, inclusive o Rio, sem subordinação alguma ao govêrno-geral”. (88-C)

(88-C) No terceiro período de Salvador Correia de Sá e Benevides, e estando êle ausente, de visita aos distritos de Iguape, Cananéia e Paranaguá, rebentou, no Rio, um movimento popular, que a história registou com o nome de *bernarda*, de 1660-1661.

O movimento visava à pessoa de Salvador Correia de Sá e Benevides e seus parentes e protegidos e não às instituições, tanto que estas foram mantidas, dando-se porém, substituto ao Governador e demais autoridades tidas como afeiçoadas a Salvador Correia de Sá e Benevides, que era acusado de só cuidar de seus interesses particulares, com desprezo dos do povo.

O govêrno que a revolução instituiu se compôs segundo a estrutura legal vigente na época, assim é que até as eleições se deram, embora fora de tempo, para oficiais da Municipalidade.

Quando Salvador Correia de Sá e Benevides, em 1659, assumiu o govêrno, a Capitania do Rio de Janeiro, atravessava uma grave crise, sendo que a guarnição da cidade, composta de 350 homens, não recebia, havia nove meses, nem sôlido, nem fardamento.

Havia uma carência absoluta de dinheiro, em virtude do decréscimo das rendas públicas, necessitando o govêrno de levantar 20.000 cruzados, para atender à tropa e outras despesas de natureza imediata.

A exaustão da Capitania provinha não só da suspensão dos trabalhos na lavoura e na indústria, por fôrça das epidemias que devastavam a população obreira, como do desajustamento com que se viu a braços a praça do Rio em face da contribuição, que teve de fazer, de 80.000 cruzados, para a expulsão dos holandeses e restauração de Angola. Acrescente-se a quase ausência de navios da Companhia de Comércio, naturalmente, se não determinada, agravada pelas medidas de economia protecionista tomadas a favor do vinho e aguardente portugueses. O govêrno havia reduzido o impôsto de entrada de vinhos e proibido o fabrico de aguardente da terra, que devia ser substituído pela do Reino.

Para conjurar a crise, Salvador Correia de Sá e Benevides lançou mão do mesmo expediente que usam os economistas e financistas de hoje em que pese à *técnica* de que fazem praça: aumento e criação de impostos. Aumentou o impôsto sôbre o vinho, as aguardentes, do Reino e da Terra, azeite, tabaco, “sendo a carne verde a 15 réis o arratel, (16 onças 28 g. 6875) como era antes, com o excesso de 5 réis aplicados à manutenção da tropa”. Porque o aumento não foi suficiente para atingir a arrecadação desejada, foi lançada a “finta ou tributo pessoal, pelo qual tinham os mais ricos de pagar 8\$000 por cabeça, regulando os *fintadores* (lançadores) as possibilidades de cada um. Desta época, parece, é a prática, entre nós, do pagamento de impostos em parcelas, por isso que aos contribuintes desta *finta* foi facultado o pagamento em quotas mensais, “por ser assim mais suave a todos”, de acôrdo com os termos do Regimento então baixado para a sua cobrança.

Foi neste clima de crise econômica, e de quase calamidade pública por fôrça das epidemias, que explodiram os ódios políticos contra o Governador, seus parentes e correligionários, aproveitando-se, para manifestá-los, a ausência de Salvador Correia de Sá e Benevides. No govêrno da Capitania,

A colônia do Sacramento, que tanto onerou a Capitania do Rio de Janeiro e que foi fundada pelo seu Governador, D. Manuel Lôbo, por ordem da Metrópole, para firmar os direitos de Portugal à margem esquerda do Prata, foi motivo para que se determinasse a subordinação das Capitanias do Sul à do Rio de Janeiro.

Depois da insurreição dos *Emboabas*, a Metrópole desmembrou da do Rio de Janeiro, pela Carta Régia de 3 de novembro de 1709, a administração das antigas capitanias de São Paulo e Minas Gerais, sedes de jazidas auríferas, cujo desenvolvimento se tornou extraordinário.

DUCLERC E DUGUAY TROUIN

A exploração febril das minas de ouro e pedras preciosas, determinando abandono de terras e lavouras, refletiu-se na vida da Capitania e da cidade do Rio de Janeiro, cujo pôrto passou a ser “ponto forçado de passagem de pessoas e mercadorias”, porque foram proibidas as comunicações com as minas por via terrestre, pelas estradas da Bahia e Espírito Santo.

Por sua vez, para evitar o descaminho do ouro, a Metrópole, no govêrno de D. Álvaro da Silveira de Albuquerque, determinou que não se permitissem na cidade do Rio de Janeiro mais de três ourives. “Havia até então muitos homens de côr e escravos empregados nessa arte, cujos patrões ocupavam as lojas da rua, que, por isso, foi denominada dos — *Ourives*”.

em substituição, se encontrava Tomé Correia de Alvarenga, que já o havia exercido anteriormente.

Pelos “inconfidentes ao serviço real”, como os taxou, de São Paulo, Salvador Correia de Sá e Benevides, foi eleito para Governador Agostinho Barbalho Bezerra, a quem o Governador deposto, no intuito de conciliar a situação, conservara no cargo, por fôrça do Bando de 1.º de janeiro de 1661.

Com a chegada ao Rio, para abrir a devassa sôbre a revolta, do Desembargador Antônio Nabo Pessanha, da Bahia, porque os rebeldes não admitiram o Bando conciliatório de Salvador Correia de Sá e Benevides, o govêrno passou ao Mestre-de-Campo João Correia de Sá, filho do Governador-efetivo, em virtude de determinação dêste, por meio do Bando de 8 de fevereiro de 1661.

O Capitão Jerônimo Barbalho Bezerra, considerado, pela devassa, o maior responsável, teve, depois de sumariamente julgado, a cabeça exposta no Pelourinho, “cuja coluna se erguia no Terreiro da Polé, hoje Praça Quinze de Novembro”. Outros cabeças da *bernarda*, porém, como Diogo Lôbo Pereira e Lucas da Silva, voltaram, depois, ao Rio, agraciados com o grau de Cavaleiro da Ordem de Cristo, donde dizer-se que “a própria Metrópole reconheceu, tardiamente embora, que a causa dos rebeldes de 1660-1661 havia sido justa”. (Ver MAX FLEUSSI, *obr. cit.*, págs. 78 a 82).

As vantagens trazidas pela exportação dos produtos das minas causaram à cidade os trágicos acontecimentos da invasão francesa de Duclerc e Duguay Trouin. A exportação do ouro, pelo Rio de Janeiro, no princípio do século XVIII, chegou a 41 arrôbas e 31 libras, no valor de mais de 322 mil cruzeiros em moeda da época; de outro lado, os habitantes do Rio de Janeiro tinham fama de fazendeiros ricos e ociosos. Ambos os fatores aguçaram o apetite do rei Luís XIV, que encontrou razões políticas para proteger a aventura, na circunstância de haver Portugal assinado o tratado de Methwen — aliança com a Inglaterra, Áustria e Holanda.

Se o “criolo” das Antilhas — Duclerc — não foi bem sucedido, o mesmo não se deu com Duguay Trouin, que conseguiu fôsse a cidade resgatada por 600 mil cruzados, 1.000 caixas de açúcar e 200 bois, “a que o Governador, Francisco de Castro Morais, acrescentou, para fechar imediatamente a transação, 10 mil cruzados de sua fazenda”. A divisão do ônus do resgate — adiantado pelos cofres públicos, comunidades regiliosas e particulares — foi estabelecida pela Carta Régia de 16 de fevereiro de 1714, da seguinte forma: a) Fazenda, 31 mil cruzados; b) o restante, sob rateio, pelos bens confiscados aos encontrados em culpa, e pelos habitantes do Rio de Janeiro e seus arredores, no prazo de quatro anos, sendo atingidos os civis, eclesiásticos e seculares.

Note-se que, além do prejuízo do resgate, a cidade sofreu o do saque a que se entregaram os marinheiros franceses de Duclerc, que, com o abandono da guarda, quando da defesa da cidade do assédio de Duguay Trouin, conseguiram fugir das prisões em que estavam custodiados.

Aquela época, dominava a cidade um clima de agitação. De uma parte, brigavam o Senado da Câmara e o Juiz de Fora, em virtude de concessões de aforamento; e de outra, se matavam os membros das famílias Gurgel, Velho e Barbalho, por motivo de certa eleição de Vereadores, aparentemente, mas, na realidade, com o fito de lograrem a deposição do Governador, em benefício próprio.

CONFLITOS ENTRE OS GOVERNOS DA CAPITANIA E DA CIDADE — SENADO DA CÂMARA — BOBADELA

Uma vez que a Municipalidade ia tomando forma, surgiram os inevitáveis conflitos do seu govêrno com o da Capitania. Um

dêstes, talvez o primeiro, foi com Rui Vaz Pinto, que assumiu o govêrno em 1617.

Rui Vaz Pinto teve uma administração perturbada pelo conflito que se estabeleceu com o Conselho de Vereança. Não lhe cumpria as resoluções e obrigava os moradores da cidade a dar guarda, dia e noite, à porta de sua residência, cominando a pena de 20 cruzados aos faltosos. Para cobrar a multa, penhorava-lhes os trastes, tantos quantos bastassem. O tráfico africano foi incentivado, sob o seu govêrno, atribuindo-se êste acontecimento ao fato de um seu parente, Duarte Vaz, ter obtido do Governador o monopólio da escravatura, que era empregada pelo concessionário na lavoura, “sob processos bárbaros”. Ao tempo de Vaz Pinto, o Conselho de Vereança votou medidas relativas à carga e descarga dos navios, à higiene pública, e criou o impôsto sôbre o vinho com a finalidade de adquirir suprimentos para abastecer a cidade com água potável.

Outro conflito entre os dois governos deu-se quando era Governador da Capitania Luís Vahia Monteiro, Coronel de infantaria da praça de Chaves, Cavaleiro de Cristo, e com o título do Conselho.

Era um homem de caráter rígido, o que lhe valeu o apelido de “o Onça”, daí se originando a expressão: “no tempo do Onça”.

Seu govêrno foi bastante agitado, porque reprimiu, com persistência e com a sua intransigente honestidade, o contrabando do ouro, medida que acarretou contra êle a antipatia dos que lesavam a Fazenda Real.

Seus inimigos, assim, eram sem número, e poderosos, pois o contrabando do ouro gerou corrupção de raízes extensas.

Não obstante a sua irrepreensível conduta em defesa da Fazenda Real, os seus defraudadores, contrabandistas e moedeiros falsos, logravam proteção em Lisboa, fato que lhe causou grandes desilusões.

Acresce que, em virtude de suas enérgicas providências contra abusos e irregularidades geralmente praticadas, os seus inimigos se encontravam entre militares, religiosos e juizes da Câmara.

Em 1732, foi deposto pela Câmara.

Todos êsses fatos contribuíram, certamente, para o enfraquecimento de suas faculdades mentais, vindo, finalmente, a falecer em 19 de setembro de 1733, dizendo o sempre seguro Max Fleuiss que êle “inaugurou uma época de grande atividade administrativa, que encontrou em Bobadela digno continuador”.

No longo período (1733-1763) de Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, primeiro Presidente e Corregedor do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, foi, “pela Carta Régia de 11 de março de 1757, concedida à Municipalidade do Rio o título de *Senado da Câmara*, e em razão dos seus grandes serviços, permitiu D. José I que o retrato de Gomes Freire figurasse na Sala das Sessões”.

SEDE DO VICE-REINADO E DO REINO — CAPITAL DO IMPÉRIO E DA REPÚBLICA

Em 27 de janeiro de 1763, foi o Brasil elevado a Vice-Reinado, transferindo-se a sede da administração para o Rio de Janeiro.

A razão da mudança estava no fato de ficar a Bahia muito distante do teatro da guerra que se travava no sul, por motivo da demarcação da fronteira, defendida pela Colônia do Sacramento.

O Vice-Reinado durou de 1763 a 1808.

O primeiro Vice-Rei foi D. Antônio Álvaro da Cunha, Conde da Cunha, que trazia também o título de Capitão-general-de-mar-e-terra do Estado do Brasil.

O Conde da Cunha recebeu o govêrno da administração trina que, após a morte de Bobadela, assumiu o poder, interinamente.

A administração dos Vice-Reis foi de incalculável merecimento para a cidade, que, regra geral, nêles teve eficazes elementos do seu progresso não só material, como cultural. Regista o saudoso Max Fleuiss que, das instruções do programa de govêrno do Vice-Rei D. Luís de Vasconcelos, constava, por exemplo: “Cuidar com o maior zêlo, de tudo quanto dissesse respeito à capital do Brasil, “cuja conservação é tão necessária e indispensável como é demonstrativamente certo que, sem o Brasil, Portugal é uma insignificante potência; e que o Brasil sem fôrças é um preciosíssimo tesouro, abandonado a quem o quiser ocupar”.

Para preservar o Brasil, os Vice-Reis protegiam militarmente a cidade e correlatamente deviam “cuidar, com o maior zêlo, de tudo quanto dissesse respeito” à sede do Vice-Reinado.

Com a transmigração da família real para o Rio de Janeiro, encerrou-se, em 1808, com D. Marcos de Noronha e Brito, 8.º Conde dos Arcos, a administração dos Vice-Reis.

“Transformada em sede do Reino, a cidade do Rio de Janeiro remodelou-se em poucos meses, pelo tipo de Lisboa”. O que isso

representou, para a transformação da cidade, basta ter em vista que ela, que, antes, teria 50.000 mil habitantes, fora o recôncavo, teria passado a 70.000!...

As medidas que o Príncipe-Regente tomou, por fôrça de ser o Rio de Janeiro a capital da Monarquia Portuguesa, redundaram em torná-lo um dos maiores benfeitores não só do Brasil, mas da cidade, também, porque, quase tôdas elas, ainda mesmo as dirigidas ao Brasil, beneficiaram de maneira direta e imediata a cidade em que êle e sua Real Família se refugiaram. Vejamos: Fundação do Desembargo do Paço; da Mesa de Consciência e Ordens; da Casa de Suplicação do Brasil, a que foi elevada a Relação do Rio de Janeiro; do Conselho Supremo Militar, da Intendência Geral de Polícia, da Academia de Marinha, da Fábrica de Pólvora, da Imprensa Régia, da Junta do Comércio, do Banco do Brasil, da Escola Médico-Cirúrgica, do Jardim Botânico, da Biblioteca Pública, do Real Teatro de São João, da Contadoria de Marinha, da Guarda Real de Polícia, etc. Ajunte-se ao seu crédito a vinda da missão Lebreton, composta de artistas e artífices, para o fim de fundar, no Brasil, uma escola de “ciências, artes e ofícios”, como idealizara o Conde da Barca. (88-D)

Entre as inúmeras medidas de caráter local que tomou em benefício da cidade, está a relativa ao atêrro da “área de mangues para a edificação da Cidade Nova”, auxiliado pelo Intendente de Polícia Paulo Fernandes Viana. Para conseguir êsse fim, “cedeu terrenos aos particulares que se comprometessem a secá-los à sua custa e nêles construir de acôrdo com o arruamento e plantas for-

(88-D) O Sr. Afonso de E. Taunay, no seu artigo “D. João VI e o Conde da Barca” in “Jornal do Comércio” de 22 de novembro de 1953, sobre os componentes da missão, esclarece:

“Conseguiu Lebreton dentro em curto prazo constituir o estado-maior da sua missão assim organizado: Joaquim Lebreton, chefe, Nicolau Antônio Taunay, membro do Instituto de França, pintor; Augusto Maria Taunay, escultor; João Batista Debret, pintor; Augusto Henrique Vitor Grandjean de Montigny, arquiteto; Carlos Simão Pradier, gravador; Segismundo Neukomm, compositor, organista e mestre de capela; Francisco Ovide, engenheiro-mecânico.

Levariam o escultor e o arquiteto assistentes: Francisco Bonrenos, do primeiro; Carlos Henrique Levasseur e Luís Sinforiano Meuntê, especialistas em estereotomia, do segundo.

Tratando de escola em que também seriam ensinados officios mecânicos, completavam o quadro diversos artífices-auxiliares. Tais foram: o mestre-serralheiro Nicolau Magliori Enout, o mestre-ferreiro e perito em construção naval João Batista Level, os carpinteiros e fabricantes de carros Luís José e Hipólito Roy (pai e filho), e os surradores de peles e curtidores Fabre e Pilitê”.

necidas pelo Governo”, e “concedeu-se, a mais, isenção do imposto de décima, de cinco a vinte anos, segundo fôsem as construções de um ou mais andares”.

Em 16 de dezembro de 1815, o Brasil foi elevado à categoria de Reino, pelo que foram incorporadas, em um só escudo, as armas de Portugal, Brasil e Algarves, sendo facultado ao Senado da Câmara “colocá-las na frontaria da Casa das suas sessões, então sita à rua do Rosário”.

No período da Regência do Príncipe D. Pedro teve o Senado da Câmara importante papel político, uma vez que à frente do movimento do *FICO* estava o presidente da Câmara Municipal, José Clemente Pereira.

Em virtude de sua atividade política no *Fico*, pródromo da nossa independência, à Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro foi concedido por decreto o tratamento de *Illustrissima*, “e por Carta Imperial foi dado à cidade o título de *Muito Leal e Heróica*”.

Com a proclamação da Independência, e aclamado D. Pedro Imperador Constitucional do Brasil, passou a cidade Rio de Janeiro a ser a capital do Império até a proclamação da República, que com ela criou o Distrito Federal, onde permanece, até hoje, a sede do Governo da União.

A participação que os governos-gerais (Colônia, Vice-Reino, Reino, Império e República) têm tido na vida da cidade é uma decorrência do privilégio, bem merecido, aliás, de ter sido a sede do governo da Capitania, do Vice-Reinado, do Reinado, do Império e da República. No início, aconteceu por fôrça do desamparo em que, nos primeiros passos, estaria a Municipalidade; depois, como resultado das providências que se tomariam para todo o Brasil.

A história regista a medida dessa participação, querendo nós, apenas, assinalar o entrelaçamento dos dois governos, antes de entrarmos na parte referente à organização municipal e a Cidade do Rio de Janeiro.

A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL — COMO SE PROCESSOU A DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

O Brasil-Colônia não teve uma organização municipal própria, mas a que possuía Portugal, formulada pelas Ordenações, e que foi

transplantada para cá, perdurando até a vigência da Lei de 1.º de outubro de 1828, “criando em cada Cidade e Vila do Império Câmaras Municipais”.

Essa circunstância não exclui a existência de fatos históricos que colocam a Câmara Municipal brasileira como o centro da “nacionalidade nascente”, bem como de atitudes contrárias aos governadores, invasões de atribuições do representante do poder central, etc. Tais acontecimentos, porém, revelam “urgências de uma administração desamparada pelo afastamento da Metrópole distante, e, de modo algum, sintomas de livre desenvolvimento da vida municipal na Colônia”.

Os privilégios concedidos às mais importantes Câmaras do Brasil, em geral os que gozavam a Câmara e habitantes das cidades do Pôrto e Lisboa, não implicavam em alteração da instituição municipal, mas em honorificências e regalias. Entre êles, estão: o título de “leal”; “a regalia de trazer pendão à frente nos dias de festejos públicos e de ocupar, nos cortejos, a direita dos Governadores, etc.”.

A Municipalidade da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro adotou, em tudo, o molde dos Conselhos portugueses, que, ao tempo da fundação da Cidade, se regiam pelas Ordenações Manuelinas, publicadas em 1521, e sob sua regra viveu até 1603, quando foram promulgadas as Filipinas.

Com a organização estabelecida no Liv. I, Tít. 66 e 71 destas últimas, seguiu até a promulgação da Lei de 1.º de outubro de 1828, que deu nova forma às nossas Câmaras Municipais, estabeleceu o processo para a sua eleição e dos Juizes de Paz.

A Câmara e aos habitantes do Rio de Janeiro, também foram concedidos, no tempo colonial, privilégios e regalias.

As Côrtes de 1641, enviou a Câmara um Procurador, Francisco da Costa Barros, cuja missão era apresentar as queixas e necessidades da Capitania. Em 1.º de julho de 1737, o Senado da Câmara, conforme Procuração que se encontra em *Arquivo do Distrito Federal*, vol. de 1950, págs. 303 e 304, nomeou, elegeu e constituiu, segundo os termos do citado documento, ao muito Reverendo Padre Frei Lourenço de Alencastro seu bastante Procurador na Côrte e Cidade de Lisboa Oriental e Ocidental. A outra Câmara brasileira que desfrutou desse privilégio, de grande significação política, pois

por esse meio poderia influir nos negócios gerais do Estado, foi a do Maranhão, em 1685, sendo seu representante Manuel Guedes Aranha.

A Carta Régia de 6 de junho de 1647 deu à cidade do Rio de Janeiro o título de — *leal*, “em virtude da confiança com que o povo sempre procedeu ao serviço real na defesa da praça. A Municipalidade passou então a ser incumbida de substituir o Governador e Alcaide-Mor na ausência destes, assim como entrou a ter sob sua guarda as chaves da cidade”. (89)

Os habitantes da cidade do Rio de Janeiro, por Alvará de 10 de fevereiro de 1647, obtiveram “em recompensa aos seus serviços à nova Casa reinante (Bragança, com D. João IV), tôdas as honras e privilégios concedidos aos munícipes das cidades de Lisboa e Pôrto, sendo o Rio de Janeiro a primeira cidade do Brasil a obter semelhante graça, que consistia em não serem submetidos a tormentos, senão nos casos previstos na lei, e a poderem fazer uso de armas de noite e de dia, etc”. (90)

Em 11 de março de 1757, uma Provisão Régia concedia à Câmara do Rio de Janeiro a prerrogativa de se denominar Senado da Câmara, — denominação que já havia sido dada na Provisão Régia de 14 de abril de 1712. (91)

Todos êstes privilégios e regalias não importavam em alterar a organização municipal, diferenciando-a da de Portugal, mas em agraciar certas Câmaras e habitantes de determinadas cidades do Brasil, como se fazia em Portugal com nomeados Conselhos e seus habitantes.

A Municipalidade do Rio de Janeiro nasceu de um ato do poder central.

Essa origem não era a única que tinham os municípios portugueses ou brasileiros. Cortines Laxe, (92) fala que “o desenvolvi-

(89) MAX FLEUISS, *Hist. da Cid. do Rio de Janeiro*, pág. 76.

(90) MAX FLEUISS, *obr. e loc. cit.*

(91) HADDOCK LÔBO, *obr. cit.*, pág. 39. O eminente Cândido Mendes no seu *Código Filipino*, edição de 1870, nota 1, da pág. 144, diz: “título ou graduação de *Senado* (usado pela Câmara de Lisboa): regalia de que só gozavam aquelas corporações que a obtinham por ato do governo”. “Parece que as únicas Câmaras do Brasil que tinham a graduação de *Senado*, eram as da cidade do Rio de Janeiro, Bahia, S. Luís do Maranhão e S. Paulo. A do Rio de Janeiro, por Decreto de 9 de janeiro de 1823, teve o tratamento de *Ilustríssima*, o que foi de novo confirmado pelo Decreto n. 86 — de 18 de julho de 1841. E por Alvará de 6 de fevereiro de 1818 já se lhe havia concedido o tratamento de *Senhoria*; o que se negou à da cidade de S. Luís em 25 de janeiro desse ano”. (Ver CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 1, pág. 153).

(92) *Introdução ao Regimento das Câmaras Municipais*, pág. XI; edição de 1885.

mento de população em um ponto do território e a conseqüente necessidade de uma administração local que curasse dos imediatos interesses desse núcleo de população, levam muitas vezes os povos a quebrar os laços de dependência que os prendiam a um município independente; o que completava-se pelo levantamento do pelourinho, monumento que simbolizava a independência municipal”. “Dos Municípios assim formados, uns eram confirmados por ato expresso, outros por tácito consentimento desse poder.” Assim foram os casos de Campos e Parati.

A cidade que Estácio de Sá plantou na várzea do morro “*Cara de Cão*” foi criada em Lisboa, pois a Rainha D. Catarina nomeou a Estácio de Sá, “para não só correr a costa, tomando exato conhecimento das suas localidades cosmológicas e geográficas, mas também para de uma vez expelir do Rio de Janeiro os franceses, fundando ali uma cidade debaixo das determinações do Governador-Geral Mem de Sá”. (93)

Felisbello Freire diz que a cidade vinha criada da Bahia, sede do Governo-Geral do Brasil, por isso que Mem de Sá nomeou a maioria dos funcionários.

Carlos de Carvalho também desse modo se manifesta: “Desde a Bahia a cidade vinha criada; a alma estava formada; só lhe faltavam o corpo — o *mundus*, dentro do qual se elevassem o Capitólio, que protegesse e unificasse a população, os muros e as portas. Era definitiva a invenção”.

A Municipalidade do Rio de Janeiro surgiu do nada, de uma só vez, como uma criação de direito, e Estácio de Sá, como seu Primeiro Governador, lhe deu vida, fazendo desde logo funcionar a máquina governamental, constituída nos moldes das Ordenações.

Quando começou a organização administrativa do Brasil, vigoravam as Ordenações Manuelinas, (1521-1603) que “em nada alteraram as Afonsinas, no tocante à organização das Municipalidades”.

Por sua vez, nas Ordenações Afonsinas (1446), “à parte a substituição do Conselho dos “homens-bons” pelo Conselho dos Vereadores — seus representantes — e a redução de todos os municípios do Reino a um tipo uniforme, a organização era em substância a mesma que antes vigorava para os conselhos perfeitos do tipo de Santarém, Ávila e Salamanca”.

(93) BALTASAR DA SILVA LISBOA, *obr. cit.*, pág. 22.

As Ordenações Filipinas, Liv. I, Tít. 66 a 71 (1603-1828), introduziram modificações importantes na estrutura das Câmaras, — esboçando a tendência para o caráter puramente administrativo que o governo municipal deveria alcançar — com a redução, por exemplo, de suas funções judiciárias.

COMPOSIÇÃO DO GOVERNO — AS ELEIÇÕES

“No Brasil, o pessoal da antiga municipalidade era assim disposto: nas vilas que tinham Juiz de Fora, compunha-se a corporação do Presidente (o mesmo Juiz), de três Vereadores, um Procurador, dois Almotacés, e um Escrivão. Quando não havia Juiz de Fora, serviam os Juizes Ordinários, em número de dois, eleitos com a Câmara. Algumas, além do Procurador, tinham um Síndico, ou Advogado, e um Tesoureiro”. (94)

Antes de denominar-se Câmara Municipal, a corporação se chamava Comuna, Conselho e Mesa da Vereação (Reg. de 20 de julho de 1591). “Mais tarde a expressão “Câmara” foi mais comumente empregada como significando a reunião dos Vereadores presididos pelo Juiz”. (95)

Cândido Mendes (96) observa: “a expressão Câmara significa a reunião dos Vereadores, e também o próprio edifício onde se congregam. A corporação dos Vereadores também se chama Municipalidade. Nas leis antigas por vezes essa corporação é denominada — *Congresso do Povo e Vereação*; ainda que esta última expressão também signifique o ofício ou cargo de Vereador, e as conferências que entre si fazem os Vereadores congregados, assim como as decisões que tomam”.

As eleições para as antigas Câmaras Municipais se processavam de maneira complexa e vêm reguladas no Título LXVII (Livro Primeiro) das Ordenações: “Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés e Outros Officiais”.

A denominação “oficiais da Câmara” abrangia todos os seus componentes e o § 13 do citado Tít. LXVII, L. 1, estabelecia que “a todos os Officiais, antes de começarem servir os Offícios será dado

(94) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, págs. 144 e 145.

(95) CARVALHO MOURÃO, *obr. cit.*, pág. 308.

(96) *Obr. e loc. cit.*

juramento sobre os Santos Evangelhos, que sirvam bem e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e às partes seu direito”.

“A eleição, como se sabe, fazia-se pelo sistema indireto, para que nela tomasse parte todo o povo morador do termo. No dia aprazado, que era pelo Natal do último ano do exercício, o Juiz mais velho convocava os homens-bons e o povo a Conselho; e estes nomeavam seis eleitores, que então votavam, com tôdas as formalidades, nos candidatos, formando a futura Câmara: a saber os dois Juizes, ou três Vereadores, e o Procurador, que era então o representante do Conselho, o Agente Executivo daquele tempo. Pela idade dos eleitos — colocavam-se êles na ordem do exercício; o Juiz mais velho era o efetivo, o mais moço o suplente. Os Vereadores serviam, o mais velho no primeiro ano, o menos no segundo e o mais moço de todos no terceiro. A Câmara em Conselhos deliberava por acórdãos que eram leis votadas por maioria”. (97)

“Os Vereadores, assim eleitos, eram chamados “vereadores de pelouro”, por serem os seus nomes guardados pelo Juiz, que presidia à eleição, dentro de bolas de cêra, chamadas — pelouros — pela sua semelhança com as balas então empregadas nas armas de fogo”. (98)

De acôrdo com as Ordenações, os pelouros “se porão em um saco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Offícios, e em cada repartimento se porá o título de cada Offício, e nêle se meterão os pelouros daquele Offício. E em outro repartimento se porá a pauta com os três róis, e se verá no fim dos três anos, para se saber por êles, se saíram os Officiais, que nela foram postos, ou se foi nela feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem merecer”. E, mais adiante, estabeleciam: “E o saco dos pelouros se meterá em um cofre de três fechaduras, das quais terão as chaves os Vereadores do ano passado, cada um sua, e não darão a chave a outro, em modo que nunca um tenha duas chaves. E cada um irá, quando cumprir, abrir a fechadura, de que tiver a chave; e o que der a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber, será degradado um ano para fora da vila e seu termo, e pagará quatro mil réis, a metade para Cativos, e a outra para quem acusar”. (99)

Na época própria, ou seja, nos termos das Ordenações, “no tempo que houverem de tirar os pelouros, segundo seu fôro e cos-

(97) DIOGO DE VASCONCELOS, *obr. cit.*, pág. 287.

(98) CARVALHO MOURÃO, *obr. cit.*, pág. 308.

(99) L. 1, Tít. LXVII, 1 e 3.

tume”, reuniam-se todos em Conselho, e “perante todos um moço de idade até sete anos meterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará um de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros, serão Officiais êsse ano, e não outros”. (100)

Não obstante tantas garantias e precauções estabelecidas nas Ordenações, com o fim de evitar as irregularidades que se praticavam, houve uma reforma no processo da eleição, pelo Alvará de 12 de novembro de 1611. Depois, em 1670, veio a Provisão de 8 de janeiro com um Regimento para essas eleições, pouco diferente da Ordenação e do Alvará. Regimento e Alvará exigiam que fôsem eleitas pessoas naturais da terra e sem as incompatibilidades legais. (101)

O sistema dos pelouros se verificava nos lugares onde não havia Juiz de Fora, “porquanto somadas as listas (róis) dos seis eleitores, a apuração (pauta) era remetida ao Desembargador do Paço, e ali se escolhiam para cada ano os funcionários que tinham de servir. O. de 11 de setembro de 1817 e P. P. (Provisões) de 14 de dezembro de 1815 e de 19 de outubro de 1820”. (102)

Os Vereadores eleitos para substituírem os que, por qualquer motivo legal, não podiam exercer o mandato, o eram de modo simples: “juntar-se-ão os Officiais da Câmara com os homens-bons, que nos pelouros dela soem andar, e as mais vozes escolherão quem sirva o Offício em lugar do morto, absente, ou impedido, enquanto durar a ausência ou impedimento”. (103)

Esta eleição se chamava de *Barrete*, “não explicando os comentadores a razão desta denominação, e tampouco as formalidades com que se executava. Parece que era uma eleição mui simples, sem o aparato das outras”. (104)

(100) *Ibidem*, 5.

(101) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 1, pág. 153, que alude, também, às grandes fraudes que se praticaram na Índia Portuguesa, dando lugar a que o Govêrno resolvesse a expedir o “Alvará de 17 de março de 1688, excluindo ali a formalidade dos pelouros, e encarregando o Vice-Rei ou Governador da escolha dos membros das Câmaras. Esta Legislação foi depois alterada por Alvará de 15 de janeiro de 1774”. Outro caso curioso referido pelo insigne Mestre é o da Câmara de vila de Pias: “Por idêntico motivo, expediu-se o Alvará de 6 de dezembro de 1651 contra a Câmara de vila de Pias, cujas eleições eram dominadas pelo respectivo Escrivão. Os parentes dêsse funcionário, até o segundo grau, foram excluídos e expellidos dos empregos da Câmara; assim como os plebeus que não soubessem ler e escrever”.

(102) CÂNDIDO MENDES, *obr. e loc. cit.*

(103) L. 1, Tít. LXVII, 6.

(104) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 1 à pág. 153 e nota 2 à página 155.

A caracterização de *homens-bons* é referida pelo Mestre Cândido Mendes de Almeida da seguinte forma: “Consultando a um Magistrado inteligente e instruído, e que servira por algum tempo os cargos de Juiz de Fora e Ouvidor, sôbre a intelligência da expressão — *homens-bons*, e do número certo dos que concorriam à eleição das Câmaras, disse-nos que não havia número certo e que eram considerados tais os cidadãos que haviam ocupado os cargos das Municipalidades, ou governança da terra, ou *costumavam andar na governança*, como se exprime o § 33 do t. 66 dêste liv. (*Ordenações*); não nos podendo explicar como se recorria a tais homens, no comêço ou criação de uma Vila ou Julgado, havendo dêles falta absoluta”. (105)

No seu estudo “Juizes e Tribunais no período Colonial”, Enéias Galvão salienta que “manifesta a impossibilidade de semelhante prática na fundação das Capitâneas, a primeira investidura dos cargos eletivos provém muito naturalmente da livre escolha dos Governadores”. (106)

DISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES — VEREADORES

As atribuições, na Câmara, eram distribuídas da seguinte forma:

“Aos Vereadores, diziam as *Ordenações*, Título LXVI, L. 1. pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do Conselho, e de tudo o que puderem saber, e entender por que a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisso hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfetorias, ou que não é guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quiserem, façam-o saber ao Corregedor da Comarca ou a Nós.”

Segundo Constâncio, em seu Dicionário, a palavra *Vereador* vem do verbo *verear*, contração de *verificar*, i. é., vigiar sôbre a boa pólcia da terra, reger, e cuidar do bem público; e não como

(105) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, pág. 55, nota 1. O mesmo autor na nota 3, pág. 149, observa: “O Legislador Português usa muitas vêzes destas expressões, designando coisas diferentes, como se pode ver neste livro (*Ordenações*) os t. 21, § 6, 58, § 44, 65, § 2, 67 pr. § 6, 68, § 3 e 75 pr.”.

(106) *In cit. Rev. do Inst. Hist. Bras.*, Tomo Esp., Parte III, página 327.

pretende Moraes, do termo *verêa*, caminho; etimologia que não parece fundamentada”. (107)

Pelo determinado nas Ordenações, “todos os Vereadores irão à Vereação à quarta-feira e ao sábado, e não se escusarão sem justa causa. E o que não fôr, pagará por cada um dia cem réis, para as obras do Conselho, os quais logo o Escrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de as pagar noveados (nove vezes). E o que fôr doente, ou tiver algum negócio, porque não possa ir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares, em que houver costume fazerem-se mais Vereações, guardar-se-á o dito costume”. (108)

Os Vereadores foram consagrados pelas Ordenações Afonsinas, substituindo a assembléia dos *homens-bons*, que num sistema de democracia pura regia diretamente a cidade, em reuniões realizadas nas igrejas, sob a presidência dos Juizes.

Deve-se notar, como observa Carvalho Mourão, (109) que “tudo faz crer que tal reforma já estava consumada nos costumes, ao menos de alguns dos conselhos cuja população mais se houvesse desenvolvido, na época em que foram promulgadas as Ordenações Afonsinas (1446). Tão profunda modificação no direito público local não é natural que se fizesse de um golpe nas referidas Ordenações, que, aliás (se sabe) foram, antes, uma compilação da legislação e usos esparsos, e não um código portador de reformas radicais.”

Segundo Borges Carneiro, era obrigatório o cargo de Vereador, somente podendo eximir-se pelas escusas estabelecidas para o exercício da tutela. Ainda o mesmo autor comenta que “*como curadores da cidade* respondiam *in solidum*, mas apenas por culpa lata (por servirem os cargos por necessidade), e os seus bens ficavam tácitamente hipotecados a esta responsabilidade. A sua responsabilidade era equiparada à dos tutores”. (110)

O texto das Ordenações diz, persuasivamente, justificando a obrigatoriedade, que tais Offícios devem ser servidos pelos melhores do lugar: “E havemos por bem, que dos Offícios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacés e Depositário do Cofre dos Órfãos, ninguém seja escuso, pôsto que de nós tenha privilégio para ser

(107) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 1, pág. 144.

(108) L. 1, Tít. LXVI, § 1.

(109) *Obr. cit.*, 306.

(110) In CARVALHO MOURÃO, *obr. cit.*, págs. 308 e 309.

escuso dos Offícios do Conselho, porque destes cinco não é nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilégio; porquanto os tais Offícios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilégio se disser expressamente, que destes próprios Offícios os escusamos”. (111)

FUNÇÕES JUDICIÁRIAS — JUIZ ORDINÁRIO

As funções judiciárias vinham assim estabelecidas: “E com os Juizes despacharão em Câmara sem apelação os feitos das injúrias verbais e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no Título 65: Dos Juizes Ordinários”. (112) Aplicam-se a estas atribuições mais os títulos 65 § 23 e 25 e 71 § 4.º. Nas causas de Almotaceria, os Juizes, com os Vereadores, julgavam em grau de agravo ou apelação.

“Juiz Ordinário era o Magistrado eleito anualmente pelos Povos e Câmaras, tendo no mesmo lugar domicílio e estabelecimento. Pegas no respectivo Com. n. 26.”

Abrindo o título LXV — Dos Juizes Ordinários, e de fora —, as Ordenações (Primeiro Livro), dizem que “os Juizes ordinários e outros que Nós de fora mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem juizes se não façam malefícios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência”. (113)

Sob pena de quinhentos réis por cada vez, que sem ela fôsem achados, os Juizes ordinários deviam trazer vara vermelha, continuamente, quando pela vila andassem, conforme estabelecia o § 1 do Título LXV, L. 1.

“A vara era, e ainda é, a insígnia que traziam os Juizes e Officiais seculares em sinal de jurisdição, para que fôsem conhecidos, e não sofressem em suas ordens resistência. Segundo o Alvará de 30 de junho de 1652 e Decreto de 14 de março de 1665, os Juizes deviam trazê-las arvoradas no alto quando andassem a cavalo, não devendo ser delgadas. A vara pintada de branco competia ao Juiz

(111) L. 1, Tít. LXVII, § 10.

(112) L. 1, Tít. LXVI, § 5.º.

(113) “*Juiz Ordinário*” era o Magistrado eleito anualmente pelos Povos e Câmaras, tendo no mesmo lugar domicílio e estabelecimento (Ver CÂNDIDO MENDES, nota 2, pág. 134, da *obr. cit.*).

letrado, e a vermelha aos leigos, e por motivo bem fundados, como parece acreditar Pegas no respectivo *Comentário*. O Alvará de 1652, já citado, exprime-se desta sorte: “E os Magistrados e Juizadores que usam da insígnia da *vara*, não as possam trazer de rota, ou de outra coisa semelhante, salvo de pau, da grossura costumada, não as trazendo abatidas, mas direitas na mão, levantadas em proporção do corpo; e só para as prisões lhes permito as possam trazer quebradiças.” A *rota* de que trata o Alvará, e de que se abusara, é uma espécie de cipó ou junco de atar, como a chibata. Não obstante a legislação em vigor, os Juizes de Fora e Ordinários usavam no Brasil da Vara, quando incorporados com as Câmaras, servindo-se ordinariamente, para distintivo de sua autoridade, de uma meia-lua de vime enrolada em pano de sêda branca ou vermelha, se não pintada dessas côres, pregada na aba direita das casacas. Ignoramos a razão de semelhante usança”. (114)

Em tôdas as cidades e vilas, o número de Juizes Ordinários era de dois, no máximo, sendo raramente eleito apenas um.

Os Juizes Ordinários, porque tinham com os *homens-bons* o Regimento da cidade, ou vila, estavam na obrigação, “êles ambos, quando puderem, ou ao menos um”, de ir sempre à vereação da Câmara, quando se fizesse, “para com os outros ordenarem o que entenderem que é bem comum, direito e justiça”. (115)

A figura do Juiz Ordinário representava o poder local, da comuna, em contraposição ao poder central, da realeza.

Ele “administrava justiça aos povos, tendo em vista o Direito Costumeiro, os Forais, que não podiam ser do agrado do Poder Real, e nem dos Juristas Romanos a seu sôlido. O Juiz Ordinário era um Juiz independente da Realeza, e a legislação que executava estava fora do alcance do mesmo poder, e só o costume podia alterá-la. O predomínio da chicana era ali impossível, porque todos conheciam a legislação, e o arbítrio do Juiz expirava com o ano”. (116)

O Poder Real — a pretexto de que o Juiz de fora, ou de fora-aparte, ministrava melhor justiça aos povos do que os Juizes Ordinários, em razão de suas afeições e ódios — foi substituindo o Juiz Ordinário, também chamado de terra, pelo seu Juiz, ou de Fora.

(114) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, pág. 134, nota 2.

(115) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 2.º.

(116) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 2, pág. 134.

Pelo § 3.º do Tít. LXV, L. 1. das Ordenações, os Juizes Ordinários, onde não houvesse Juiz de Órfãos, guardavam e cumpriam o Regimento que especialmente era dado ao Juiz dos Órfãos.

A jurisdição dos Juizes Ordinários, segundo o § 7.º do Tít. LXV do Livro I das Ordenações, era, nos lugares que passassem de duzentos vizinhos, sem apelação nem agravo, até a quantia de mil réis, nos bens móveis. E sendo de duzentos vizinhos, ou daí para baixo, tinham jurisdição, nos móveis, até seiscentos réis, e, em bens de raiz, até quatrocentos réis sem apelação nem agravo. E passando a valia de quatrocentos réis, dariam apelação e agravo. (117)

O processo das demandas obedecia ao seguinte rito: Se a causa fôsse sobre bens móveis e a quantia não passasse de quatrocentos réis, ouviam as partes verbalmente, recebendo suas provas se fôsse necessário, sem fazer processo algum. Sòmente o Tabelião, no protocolo, fazia assento de como os Juizes condenaram, ou absolveram, o qual seria assinado pelos Juizes, do qual assento não levava mais que sete réis. A execução se fazia por um Alvará que rendia ao Tabelião, sòmente, oito réis. Se a quantia passasse de quatrocentos réis, até mil réis, nos lugares de mais de 200 (duzentos) vizinhos, os Juizes mandavam escrever tudo o que as partes, ou seus Procuradores, dissessem, por um Tabelião diante de sua pessoa. Caso as partes quisessem dar provas do alegado, os Juizes tomar-lhas-iam, assinando-lhes para isso dilação, ouvindo-lhes tudo que quisessem dizer de seu direito. Tudo fariam escrever, sem disso darem vista às partes, nem a seus Procuradores. E a sentença, que dessem, seria por êles assinada e a dariam à execução. (118)

JUIZ DA VINTENA

Os Juizes, Vereadores e Procuradores da cidade ou vila escolhiam, em cada ano, um *homem-bom* da aldeia em que houvesse vinte vizinhos e daí para cima até cinquenta, e estivesse a uma légua ou mais afastada da dita cidade ou vila, para que fôsse nela Juiz. Êste magistrado tinha a denominação de Juiz da Vintena. (119)

No “*Dicionário Jurídico*”, Pereira e Sousa assim se exprime: “Também se diz *Vintena* o lugar de vinte vizinhos ou casais. Daqui

(117) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 7.º.

(118) *Obr. e loc. cit.*

(119) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 73.

vem a denominação de Juiz de Vintena, ou povo que tem de vinte casais para cima.”

O Juiz da Vintena “era mais uma das facilidades que o antigo Direito Costumeiro outorgava aos povos, na decisão de pequenas demandas, poupando-lhes fadigas e despesas, concorrendo os queixosos às povoações em procura de Juizes, advogados, etc.”. (120)

Os Juizes de Vintena prestavam juramento na Câmara de bem e verdadeiramente conhecer e determinar verbalmente as contendas que houvessem entre os moradores da aldeia, de quantia até cem réis. “E sendo aldeia de cinquenta vizinhos até cento, conhecerá de quantia de duzentos réis. E se fôr de cem vizinhos até cento e cinquenta, conhecerá da quantia de trezentos réis. E se fôr de duzentos vizinhos, e daí para cima, conhecerá até a quantia de quatrocentos réis: e das ditas quantias tôdas sem apelação, nem agravo, e verbalmente, sem sôbre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Conselhos, das coimas e danos, e isto entre os moradores dessa aldeia, e darão à execução com efeito as ditas sentenças. E não conhecerão de contenda alguma, que seja sôbre bens de raiz”. (121)

Ante os têrmos das Ordenações, é de tôda adequação como o Mestre Cândido Mendes de Almeida definiu Juizes das Vintenas: “eram os Magistrados das Aldeias e Julgados dos têrmos, provindolhes o nome de Vintena (vigésima parte), do menor número de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, em causa de mínima importância”. (122)

Os Juizes da Vintena não conheceriam sôbre crime algum. Era-lhes, todavia, permitido prender os malfeitores, que fôssem achados cometendo os mefeícios na aldeia e seu limite. Poderiam, também, prender aquêles, cujas prisões as partes lhes requeressem, “sendo-lhes mostrados mandados, ou querelas, por que o devam ser. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes Ordinários, de cujo têrmo fôr a dita aldeia”. (123)

Os Juizes da Vintena tinham, também, a designação de pedâneos, porque julgavam de pé, segundo Rocha Pombo.

(120) CÂNDIDO MENDES, *obr. cit.*, nota 1, pág. 144.

(121) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 73.

(122) *Obr. e loc. cit.*

(123) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 74.

“Foi êsse cargo, diz o mencionado historiador, provido pela primeira vez em 1543 por eleição da Câmara de S. Vicente, sendo eleito, para servi-lo na povoação do pôrto de Santos, Pedro Martins, apelidado Namorado”. (124)

Do dia que iniciassem a servir seus officios, como se exprimiam as Ordenações, os Juizes Ordinários deviam começar a “tirar inquirições devassas sôbre os Juizes que antes êles foram, a qual acabarão de tirar até trinta dias do dia, que fôr começada”. (125) Nessas devassas seriam perguntadas ao menos até trinta testemunhas.

O Juiz que não tirasse as ditas inquirições devassas, ou, começando-as, não as acabasse nos têrmos estabelecidos, seria degradado dois anos para a África sem remissão e pagaria mais cinco mil réis, sendo a metade para quem o acusasse, e a outra, para a arca da piedade. (126)

JUIZES REAIS OU DE FORA

A Justiça Real veio em contraposição à Justiça local. Enquanto esta era eleita e constituída de leigos, aquela era nomeada pelo Rei e formada de letrados, “ou antes instruidos em Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos Príncipes, pelo predomínio que lhes assegurava no Estado”. (127)

Uma resolvia baseada nos forais e costumes; a outra, segundo o Direito Romano.

Para uns, os Juizes Reais (de Fora) foram criados com o fito de usurpar o poder local, fortalecendo o do soberano, em prejuízo, portanto, das liberdades municipais. Outros, porém, acham que o Rei criou a sua justiça, que, a princípio, era viageira, para atender aos clamores dos Povos, vítimas dos ódios e perseguições dos juizes da terra, que, por sua vez, eram pessoas dos poderosos, dos potentados locais. A finalidade política da medida, supremacia do Poder Régio, parece não poder ser negada.

Cândido Mendes de Almeida, por exemplo, não põe dúvida sôbre o fato, assim se exprimindo: “*Juiz de Fora* ou de *Fora-aparte* como a princípio se denominaram desde o primeiro instituidor o Rei

(124) Dr. ENÉIAS GALVÃO, *obr. cit.*, pág. 329. Ver nossa nota 70.

(125) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 39.

(126) Ordenações, L. 1, Tít. LXV, § 68.

(127) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, nota 2, pág. 134.

D. Afonso IV, era o Magistrado impôsto pelo Rei a qualquer lugar, sob o pretexto de que administravam melhor a justiça aos Povos do que os Juizes Ordinários ou do lugar, em razão de suas afeições e ódios. O fim principal da sua criação foi a usurpação da jurisdição para o Poder Régio, dos Juizes territoriais; o que pouco a pouco se foi fazendo, com o gravame das populações, a quem a instituição sempre pareceu, e foi obnoxia; até que no reinado de D. Manuel ou de D. João III, tomando a Realeza a seu cargo o pagamento da maior parte dos seus ordenados, impô-los por todo o Estado”. (128)

O eminente Diogo de Vasconcelos inclina-se mais para as razões apresentadas pelo Rei, como se depreende do seguinte pronunciamento: “D. João I, Rei proclamado pelo povo, consequência de uma revolução, fêz tôda sua política, ampliando o poder central em prejuizo daquelas liberdades; mas a bem do povo por elas oprimido; e foi assim, que, tendo em conta os clamores contra a justiça local corrompida e sempre coacta pelos potentados, senhores e ricos-homens, mandou Juizes Reais, que se chamaram Juizes de Fora, a efeito de receberem queixas e agravos, darem provimentos e corrigirem os abusos e tiranias forenses. Os Senhores, os Mestrados, os Priores, os Procuradores municipais levantaram-se contra a inovação e rebentaram com suas queixas e ameaças nas Côrtes de Tomar. O Rei, porém, manteve-se de pé firme e não cedeu. A reforma era justa, o tempo a exigia, e assim foi, que não levou muito a vencer os costumes; até que o direito do Rei se consolidou e a sua justiça, de viageira, tornou-se permanente, sendo instituídos os Ouvidores e Corregedores com residência nas Comarcas, os Ouvidores por prazo certo e determinado, os outros em diligências”. “Em consequência criaram as alçadas e as instâncias para competências e recursos. Aos Juizes eleitos deixaram-se as causas de pequeno valor no cível, e no crime os processos e julgamentos das infrações locais”. (129)

A nomeação dos Juizes de Fora, que traziam Vara branca, era por um triênio, “e parece que nunca se lhes dava recondução”. (130)

Como já dissemos antes os Juizes de Fora presidiam, ordinariamente, às Câmaras das cidades e vilas onde funcionavam, de onde

(128) *Obr. e loc. cit.*

(129) *Obr. cit.*, pág. 288.

(130) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, nota 2, pág. 134. Ver, também, *Ordenações*, L. 1, Tít. LXV, § 1.º e Tít. LX.

não se podiam retirar, tanto que as Ordenações diziam: “E os Juizes de fora não virão à Côrte, nem sairão dos lugares de seus Julgados, senão pelo modo, que temos dito no título 58: *Dos Corregedores*, no § 55: *E não sairá*”. (131)

Os Juizes de Fora tinham alçada até quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e de cinco mil réis nos móveis, “e nas penas, que puserem, até quantia de mil réis, nas quais darão suas sentenças à execução sem apelação, nem agravo”. (132) Em nota a êste parágrafo, Cândido Mendes de Almeida define: “Alçada, i. é., a jurisdição de julgar sem apelação ou agravo. Elas foram elevadas pela primeira vez por Lei de 26 de junho de 1696, e depois pelo Alvará de 16 de setembro de 1814”. (133)

Aos juizes era inteiramente proibido “levar dinheiro às partes, inda que lho elas de sua vontade queiram dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assim no despacho das sentenças interlocutórias, como definitivas; e o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado (nove vêzes a quantia recebida) da cadeia, a metade para o que o acusar, e a outra para a parte, de quem o tomou. E haverá a mais pena, que nós houvermos por bem”. (134)

Um ou dois meses antes de terminar sua judicatura, o Juiz de Fora, como o Ouvidor e o Corregedor, em relação às suas Ouvidoria e Correição, devia escrever ao Rei, para que êste mandasse tomar-lhe residência, isto é, informar-se de como se houve na função. Quem assim não o fizesse seria privado do Offício, e nunca mais teria Offício de julgar.

“E a pessoa, que mandarmos tomar residência a algum Juiz de Fora, entregará a Vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assim lhe tomar residência, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada dêle Corregedor, dará determinação sem apelação nem agravo. E nos que nela não couberem, dará apelação e agravo para a Relação, a que pertencer, assinando têrmo às partes e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito acêrca das residências dos Corregedores”. (135)

(131) *Ordenações*, L. 1, Tít. LXV, § 12.

(132) *Ibidem*, § 6.º

(133) *Obr. cit.*, pág. 135, nota 1.

(134) *Ordenações*, L. 1, Tít. LXV, § 10.

(135) *Ordenações*, L. 1, Tít. LX, rubrica e §§ 1.º e 2.º.

Com o propósito político de controlar o poderio dos grandes e Fidalgos, o Rei era muito severo com os Magistrados, promovendo essas tomadas de residência de maneira mais rigorosa. De alguma forma isso redundava em benefício do povo. Ainda que êsse não tivesse a iniciativa de denunciar os Ouvidores, Corregedores ou Juizes de Fora, pelo menos êsses poderiam ser denunciados, e o sendo, naturalmente pelos grandes, quando desavindos, tinha o Magistrado de responder a uma série interminável de fatos que eram pelas Ordenações defesos.

No intuito de preservar a independência dos Magistrados, as Ordenações (136) proibiam, por exemplo, que êles, no lugar em que exercessem sua jurisdição, pedissem dinheiro emprestado, e tampouco o dessem a prêmio; tomassem mantimento ou coisas outras sem as pagar, ou as pagassem por menos do que valiam. “Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros e bêstas, ou outras serventias, não lhes pagando o que diretamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem razões algumas.”

Sõmente em 1703, teve a cidade do Rio de Janeiro o seu primeiro Juiz de Fora. Foi êle Francisco Leitão de Carvalho, cuja Provisão é de 14 de março de 1703. O último foi o Dr. Francisco Gomes de Campos, Barão de Campo Grande, com quem se encerrou o Senado da Câmara, substituído, por força da Lei de 1.º de outubro de 1828, pela Câmara Municipal.

Dentre os que serviram como Juiz de Fora, Presidente do Senado da Câmara, figuram Baltasar da Silva Lisboa, autor da importante obra *Anais do Rio de Janeiro*, “obra opulenta de sabedoria”, de renomado valor no que diz respeito à história administrativa e política do Rio de Janeiro, e José Clemente Pereira, que exerceu papel de primeira plana no FICO, que importou na ostensiva desobediência de D. Pedro às Côrtes de Lisboa.

Durante a administração de Baltasar da Silva Lisboa, expediram-se as novas Posturas do Senado da Câmara (1795), e ocorreu o célebre incêndio do Paço Municipal no Arco do Teles, em consequência do qual desapareceu grande parte do arquivo da Municipalidade.

Noronha Santos, no seu “Esbôço Histórico acêrca da Organização Municipal e dos Prefeitos do Distrito Federal”, registra mais

(136) L. 1, Tít. LX, § 9.º. Ver a nota 4 de CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, pág. 114.

os seguintes Juizes de Fora: Hipólito Guido, ao tempo da primeira invasão francesa (1710), envolvido “em quizílias com o Ouvidor e com o Desembargador Cláudio Gurgel do Amaral, cujos filhos e parentes chegaram em seus desforços pessoais à prática de vinditas audaciosas e homicídios cruéis”; Luís Fortes de Bustamante (segunda invasão francesa), que foi substituído pelos homens-bons Manuel Faleiro ou Manuel Faleiro Homero e Vital Rosado Rutier; Constantino Machado Sampaio; Manuel Luís Cardoso ou Cordeiro; Manuel de Passos Coutinho; Matias Pereira de Sousa; Inácio de Sousa Jacome Coutinho, Francisco da Silva Castro; Mateus Francisco Pereira, Francisco Luís de Miranda Espínola, Domingos Rodrigues Távora; Manuel dos Reis Pereira; Dr. Antônio José de Matos e Silva; José Maurício da Gama e Freitas; Jorge Bôto Machado; Doutor em leis Gonçalo Teixeira de Carvalho; Lourenço José Vieira Souto; José Bernardo de Castro, Francisco Saraiva de Vasconcelos; José da Silva Lourenço Borges; Agostinho Petra de Bitencourt; Luís Joaquim Furtado de Mendonça Duque Estrada e Antônio Lopes Calheiro; Dr. Lúcio Soares Teixeira de Gouveia; Dr. Henrique Veloso de Oliveira; Dr. Francisco José Alves Carneiro, que foi substituído pelo Dr. Francisco Gomes de Campos, nosso último Juiz de Fora, como já referimos. (137)

PROCURADOR DO CONSELHO

O Procurador do Conselho era um dos “Oficiais da Câmara”, eleito como os Juizes Ordinários, Vereadores, Tesoureiros e Escrivão; um membro da corporação, portanto. Era, também, tratado pelo nome de Síndico.

No Título LXIX do Liv. I, diz-se que “depois que as rendas do Conselho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Escrivão da Almotacceria, e assim dos outros Oficiais do Conselho, se algumas pessoas caíram em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demanda-las-á para o Conselho, porque a êle pertencem, quando o Rendeiro não demandar no dito tempo; e tanto que forem julgadas para o Conselho, as fará carregar sôbre o Tesoureiro, e assim lhe fará carregar as que forem julgadas e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas

(137) *Obr. cit.*, págs. 12 a 14.

coimas e penas. E as demandas e custas que se nelas fizerem, se pagarão pelas ditas penas e coimas.”

Ao Procurador do Conselho competia mais, § 1.º, requerer todos os adúbios (reparos, consêrto) e consertos que cumprissem às casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Conselho. “E o que mal consertado fôr, requeira aos Vereadores e Officiais, a que pertencer, que o mandem consertar e êste requerimento lhe fará perante o Escrivão da Câmara; o qual escreverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem direito fôr”. (138)

No fim do seu mandato, o Procurador prestava contas aos Vereadores, perante o Escrivão da Câmara, fazendo um relato de “como ficam as coisas do Conselho”, para os Officiais que viessem “saberem como as coisas estão, e o que sôbre elas devem fazer”. (139)

Foi na pessoa do Procurador João Proze que Estácio de Sá, em 24 de julho de 1565, imitiu a Câmara na posse pública da doação que lhe fizera, em 16 do mesmo mês. (140)

Diogo de Vasconcelos qualifica o Procurador do Conselho como o “agente executivo daquele tempo”.

A natureza do Procurador do Conselho de que tratavam as Ordenações era diferente da do Procurador da Lei de 1.º de outubro de 1828, arts. 80 e 81.

Pela Lei de 1.º de outubro, o Procurador é um funcionário subalterno da Câmara, nomeado e demitido por ela *ad nutum*. “É um cobrador de rendas da Câmara, pelo que presta fiança, acumulando o ônus de defender por si ou por advogado perante as justiças ordinárias os direitos de sua constituinte”, desempenhando, também, as funções de Tesoureiro, como o faziam os Procuradores do tempo das Ordenações, nos lugares em que não havia Tesoureiro. (141)

(138) Ordenações, L. 1, Tít. LXIX, § 1.º.

(139) *Ibidem*, § 2.º.

(140) Ver CARLOS DE CARVALHO, *obr. cit.*, págs. 3 a 6, e HADDOCK LÔBO, *obr. cit.*, págs. 4 e 5.

(141) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, pág. 163. Ver Ordenações, L. 1, Tít. LXX, § 2.º. Ao Procurador e ao Escrivão da Câmara de Mariana, Minas Gerais, foi concedida mercê do privilégio de Cavaleiro, conferida aos Juizes e Vereadores da mesma Câmara, segundo registra CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA na nota 4 da *obr. cit.*, págs. 162-163.

ALMOTACÉS

No primeiro dia, até o segundo, a mais tardar, do início de suas atividades, eram os Almotacés obrigados a mandar logo pregoar “que os Carniceiros, Padeiros, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Sapateiros e todos os outros Officiais usem de seus Offícios e dêem os mantimentos em abundância, guardando as Vereações e posturas do Conselho. E dando êste pregão, saberão (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sôbre isso escritura) se êsses Officiais guardam as posturas do Conselho: e se as não guardam, se as demandam os Rendeiros e Jurados: e se as não demandarem, sabendo que caíram nelas, digam-no ao Procurador do Conselho, que as demande. E êles julguem as coimas ao Conselho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte delas, as não demandou”. (142)

Os Almotacés exerciam o cargo pelo prazo de um mês. Eram chamados ao exercício pela seguinte maneira: “O primeiro mês hão de ser Almotacés os Juizes do ano passado: o segundo dois Vereadores mais antigos: e o terceiro um Vereador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Vereadores, servirão no terceiro mês os outros dois Vereadores, e no quarto mês servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita”. (143)

Para os outros meses, os Officiais do Conselho, “com o Alcaide-Mor, onde por Foral, ou privilégio êle há de ser presente ao fazer dos Almotacés”, elegiam “as mais vezes nove pares de homens-bons dos melhores”. Cada mês, eram retirados de um pelouro (eram preparados nove pelouros) os dois nomes que deviam servir como Almotacés. (144)

O Regimento dos Almotacés, encontrado no Tít. LXVIII, L. I das Ordenações, compreendia 42 parágrafos, cabendo-lhes um grande número de atribuições administrativas.

Cumpria aos Almotacés, por exemplo, quando fôsse manhã, até hora da têrça, isto é, nove horas, estarem no açougue, donde não deviam sair antes desta hora, para o trabalho de repartir a carne pelos ricos e pobres, ainda que fôsse carne dos Siseiros ou Rendeiros das carnes, “havendo cada um como merecer”. Se não comparecessem

(142) Ordenações, L. 1, Tít. LXVIII.

(143) Ordenações, L. 1, Tít. LXVII, § 13.

(144) *Ibidem*, § 14.

coimas e penas. E as demandas e custas que se nelas fizerem, se pagarão pelas ditas penas e coimas.”

Ao Procurador do Conselho competia mais, § 1.º, requerer todos os adúbios (reparos, consêrto) e consertos que cumprissem às casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Conselho. “E o que mal consertado fôr, requeira aos Vereadores e Officiais, a que pertencer, que o mandem consertar e êste requerimento lhe fará perante o Escrivão da Câmara; o qual escreverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem direito fôr”. (138)

No fim do seu mandato, o Procurador prestava contas aos Vereadores, perante o Escrivão da Câmara, fazendo um relato de “como ficam as coisas do Conselho”, para os Officiais que viessem “saberem como as coisas estão, e o que sôbre elas devem fazer”. (139)

Foi na pessoa do Procurador João Proze que Estácio de Sá, em 24 de julho de 1565, imitiu a Câmara na posse pública da doação que lhe fizera, em 16 do mesmo mês. (140)

Diogo de Vasconcelos qualifica o Procurador do Conselho como o “agente executivo daquele tempo”.

A natureza do Procurador do Conselho de que tratavam as Ordenações era diferente da do Procurador da Lei de 1.º de outubro de 1828, arts. 80 e 81.

Pela Lei de 1.º de outubro, o Procurador é um funcionário subalterno da Câmara, nomeado e demitido por ela *ad nutum*. “É um cobrador de rendas da Câmara, pelo que presta fiança, acumulando o ônus de defender por si ou por advogado perante as justiças ordinárias os direitos de sua constituinte”, desempenhando, também, as funções de Tesoureiro, como o faziam os Procuradores do tempo das Ordenações, nos lugares em que não havia Tesoureiro. (141)

(138) Ordenações, L. 1, Tít. LXIX, § 1.º.

(139) *Ibidem*, § 2.º.

(140) Ver CARLOS DE CARVALHO, *obr. cit.*, págs. 3 a 6, e HADDOCK LÔBO, *obr. cit.*, págs. 4 e 5.

(141) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, pág. 163. Ver Ordenações, L. 1, Tít. LXX, § 2.º. Ao Procurador e ao Escrivão da Câmara de Mariana, Minas Gerais, foi concedida mercê do privilégio de Cavaleiro, conferida aos Juizes e Vereadores da mesma Câmara, segundo registra CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA na nota 4 da *obr. cit.*, págs. 162-163.

ALMOTACÉS

No primeiro dia, até o segundo, a mais tardar, do início de suas atividades, eram os Almotacés obrigados a mandar logo pregoar “que os Carniceiros, Padeiros, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Sapateiros e todos os outros Officiais usem de seus Offícios e dêem os mantimentos em abundância, guardando as Vereações e posturas do Conselho. E dando êste pregão, saberão (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sôbre isso escritura) se êsses Officiais guardam as posturas do Conselho: e se as não guardam, se as demandam os Rendeiros e Jurados: e se as não demandarem, sabendo que caíram nelas, digam-no ao Procurador do Conselho, que as demande. E êles julguem as coimas ao Conselho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte delas, as não demandou”. (142)

Os Almotacés exerciam o cargo pelo prazo de um mês. Eram chamados ao exercício pela seguinte maneira: “O primeiro mês hão de ser Almotacés os Juizes do ano passado: o segundo dois Vereadores mais antigos: e o terceiro um Vereador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Vereadores, servirão no terceiro mês os outros dois Vereadores, e no quarto mês servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita”. (143)

Para os outros meses, os Officiais do Conselho, “com o Alcaide-Mor, onde por Foral, ou privilégio êle há de ser presente ao fazer dos Almotacés”, elegiam “as mais vozes nove pares de homens-bons dos melhores”. Cada mês, eram retirados de um pelouro (eram preparados nove pelouros) os dois nomes que deviam servir como Almotacés. (144)

O Regimento dos Almotacés, encontrado no Tít. LXVIII, L. I das Ordenações, compreendia 42 parágrafos, cabendo-lhes um grande número de atribuições administrativas.

Cumpria aos Almotacés, por exemplo, quando fôsse manhã, até hora da têrça, isto é, nove horas, estarem no açougue, donde não deviam sair antes desta hora, para o trabalho de repartir a carne pelos ricos e pobres, ainda que fôsse carne dos Siseiros ou Rendeiros das carnes, “havendo cada um como merecer”. Se não comparecessem

(142) Ordenações, L. 1, Tít. LXVIII.

(143) Ordenações, L. 1, Tít. LXVII, § 13.

(144) *Ibidem*, § 14.

ou se retirassem antes da hora terça, pagariam para obras da cidade ou vila cem réis por cada vez. Por seu trabalho de repartir a carne, os Almotacés “levarão aquilo, que de tempo antigo na tal cidade, ou vila os Carniceiros lhe costumaram dar: e isto somente nos lugares, onde houver o tal costume”. (145)

O trabalho de fiscalização dos Almotacés não era pequeno e estava ligado com as coisas de mais imediata necessidade da população.

Quanto ao abastecimento de carne, por exemplo, deviam verificar: que o pêso do Açougueiro estivesse conforme com o do Conselho; que a rez, uma vez decepada, fôsse logo esfolada e limpa dos debulhos, “de modo que esteja tempo algum decepada, sem ser do todo limpa”; que os que houvessem de matar rez para vender não a corressem sem necessidade no curral, nem fora dêle, “porque do tal correr se apostema a carne, e assim o fazem para pesar mais”. (146)

Cabia-lhes, também, requerer ao Conselho, quando não tinham, que lhes desse Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e as que vendiam os miúdos, Mostardeiras e Almocreves, constringendo aos Carniceiros e Padeiras, depois que se obrigavam ao Conselho, que servissem durante um ano. (147)

O aferimento dos pesos e medidas era uma sua obrigação muito recomendada pelas Ordenações, que castigavam aos que os burlavam com penas rigorosas. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, os Almotacés mandavam pregoar os que tivessem medidas ou pesos para que os trouxessem a afilar, “sob as penas conteúdas no Tit. 18: *Do Almotacé-Mor*”. (148)

Os Padeiros e os que fizessem ou vendessem candeias (velas) que fôsses encontrados vendendo seus produtos com menos pesos que aquêles estabelecidos pelos Almotacés, quando iniciavam seus mandatos, sofriam as seguintes penas por êles impostas: pela primeira vez, pagavam, para o Conselho, cem réis; pela segunda, duzentos, e pela terceira, quinhentos. “E além destas penas perderão para os presos todo o pão e candeias, em que lhe fôr achado menos pêso do que lhes foi dado”.

Sofria também esta pena “o Carniceiro, se pesar mal a carne e a Regateira, que não guardar a taxa (preço estabelecido), que

(145) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXVIII, § 4.º.
(146) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXVIII, §§ 5.º, 6.º e 7.º.
(147) *Ibidem*, §§ 8.º e 9.º.
(148) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXVIII, §§ 16, 17.

lhe fôr posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar por falso pêso, ou a Medideira ou Medidor medirem por falsa medida, sejam presos e faça-se dêles direito e justiça. E além disso os sobreditos hajam as penas, que são conteúdo no título 18: *Do Almotacé-Mor*”. (149)

Os Almotacés deviam, também, repartir o peixe, assim que o pescado viesse, “pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valia”. No caso do pescado ser pouco, êles deviam permanecer no local, e repartir “segundo o pescado fôr, de maneira que os ricos e pobres hajam todos mantimento.” Sendo o pescado muito, não eram obrigados a ficar, depois que fôsses almotaçado e postos suas mostras em lugar onde as vissem os que o quisessem comprar. Por êsse trabalho, nada levavam os Almotacés, por isso que as Ordenações, depois de estabelecer-lhes os emolumentos pelo serviço de repartir a carne, diziam: “E de nenhuma outra coisa, que repartam, ou almotacem, ou se vender, não levarão coisa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que aí haja em contrário, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiais, que levam mais do conteúdo em seus Regimentos”. (150)

Os Almotacés fiscalizavam, também, os Rendeiros (“cobradores das coimas ou de quaisquer outros impostos”). Assim que o mês fôsse acabado, o Escrivão da Almotaceria dava ao Procurador do Conselho, para as executar, dentro de um mês, as sentenças relativas às coimas não executadas dentro de um mês pelos Rendeiros. (151)

A limpeza da cidade estava-lhes entregue, pelo que deviam andar pela cidade ou vila, “em modo que se não façam nela esterqueiras, nem lancem ao redor do muro estêrco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da vila, nem a servidão das águas”. (152)

A fiscalização consistia, também, em fazer mensalmente limpar os esterocos e maus cheiros das ruas, lançando-os fora, nas partes onde fôsse ordenado pelos Vereadores. “E tirar-se-ão à custa dos vizinhos e moradores, que por testemunhas, que sumariamente por palavra perguntarão, lhes constar, que as fizeram ou mandaram fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga”. (153)

(149) *Ibidem*, § 10.
(150) *Ibidem*, §§ 12 e 4.º.
(151) *Ibidem*, §§ 13 e 14.
(152) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXVIII, § 18.
(153) *Ibidem*, § 19.

Os Almotacés davam audiências nos dias costumados. Antes da última audiência do seu mês, mandavam apregoar aquêles que haviam cometido infração e estivessem penhorados e não despachados, para que fôsem desembargar seus penhõres e falar a seus feitos, sob pena de os terem julgado à revelia, porque a tudo deviam os Almotacés dar despacho. (154)

Os feitos deviam ser despachados com brevidade, “sem fazerem grandes processos, nem escrituras”.

De qualquer despacho dos Almotacés, poderia a parte apelar ou agravar para os Juizes, “fazendo-lhes relação do feito por palavra. E logo seja a apelação, ou agravo por êles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos, que não passarem da quantia de seiscentos réis. E como passarem da dita quantia, despachem os Juizes êsses agravos e apelações com os Vereadores em Câmara, segundo dissemos no Título 65: *Dos Juizes Ordinários*”. (155)

Aos Almotacés cabia conhecer das demandas que se fizessem sôbre o fazer ou não fazer de paredes de casa, de quintais, portas, e janelas, frestas e eirados (“terraços, como geralmente hoje se diz, imitando os franceses”, anota Cândido Mendes, *obr. cit.*, pág. 160), ou tomar, ou não tomar, de águas de casas, ou sôbre meter traves ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sôbre esterco e imundícias, ou águas, que se lançam, como não devem, e sôbre canos e enxurros e sôbre fazer de calçada e ruas. Enfim, sôbre tudo que dissesse respeito a edificios e servidões, compreendidos nos §§ 22 a 42 do Tit. LXVIII do Liv. I das Ordenações.

As funções dos Almotacés eram muito trabalhosas, e sua negligência importava em pagar multas, que variavam conforme a disposição que deixassem de observar. Ora pagavam as coimas e penas que pagariam os que eram obrigados a fazer as coisas estabelecidas; ora estavam sujeitos a penas fixas, como a de quinhentos réis por cada uma esterqueira que não fizessem tirar no seu mês. (156)

Para Cândido Mendes, “*Almotacé* ou *Almotacel*, vem do árabe — *Al-mohtacel*, que se deriva do verbo — *haçaba* — contar, calcular. Êste funcionário equivale ao Edil Romano. “Ao Almotacé-Mor, segundo o insigne Mestre, pertencia a polícia e economia da Côrte”. (157)

(154) *Ibidem*, § 1.º.

(155) *Ibidem*, § 2.º.

(156) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXVIII, §§ 15 e 19.

(157) *Obr. cit.*, nota 2, pág. 46.

Aos 4 de setembro de 1566, verificou-se, perante o Capitão-Mor Estácio de Sá, o Juiz Ordinário Pedro Martins Namorado e o Alcaide-Mor Francisco Dias Pinto, a eleição e posse do Almotacé João Prossé.

ESCRIVÃO DA CÂMARA

O Escrivão da Câmara tinha funções administrativas e judiciais. Competia-lhe escriturar a receita e a despesa, tudo bem explicavelmente. Em cada ano, o Escrivão da Câmara “fará livro da receita de todo o que as rendas do Conselho renderem, pondo cada uma renda sôbre si, e a quem é arrendada, e por quanto preço, e os tempos, em que se hão de pagar as pagas, e quais são os fiadores”. As despesas, continuavam as Ordenações, deviam ser assentadas “pelo miúdo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta delas”. (158)

Era proibido ao Escrivão da Câmara “escrever” despesa no livro competente, a qual não tivesse o acôrdo dos Vereadores e Officiais do Conselho, acôrdo que devia ser asinado pelos referidos Vereadores e Officiais, e devidamente escrito no livro, “título apartado”. (159)

Como funções judiciais, tinha a de “escrever nos feitos das injúrias verbais, que em Câmara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, fôr necessário por mandado dos Juizes e Vereadores escrever alguma coisa nêles”.

Competia-lhe, também, fazer tôdas as cartas testemunháveis que se interpussem aos Vereadores e Officiais da Câmara, e escrever nas eleições dos mesmos Vereadores e Officiais da Câmara, “que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas Ordenações, ou por nosso mando. (160)

O Escrivão da Câmara percebia emolumentos de todos os assentos que escriturasse em seus livros por mando dos Officiais, a requerimento das partes, assim como obrigações, fianças e outros semelhantes, levando, de cada um, seis réis. De cada Alvará que fizesse e houvesse de ser assinado pelos Officiais da Câmara, ou por cada um dêles, levava oito réis. “Porém, se alguns estão em costume de levar menos, do que aqui é conteúdo, ou de não levar coisa alguma,

(158) *Ordenações*, L. 1, Tit. LXXI, rubrica.

(159) *Ibidem*, § 1.º.

(160) *Ibidem*, §§ 4.º e 5.º.

não levarão”. Sôbre os assuntos em que o Regimento fôsse omisso “do que hão de levar, levarão às regras, como os Escrivães do Judicial”. (161)

Os ecolumentos que as Prefeituras cobram às partes, como categoria tributária específica, são uma reminiscência do que levavam, pelos atos em que intervinham, os escrivães da Câmara e da Almotaceria.

Uma das funções do Escrivão da Câmara era, em princípio de cada mês, na primeira Vereação, ler e publicar aos oficiais da Vereação e aos Almotacés seus Regimentos, que deviam ser por êles assinados, sob pena de pagarem duzentos réis para as despesas da Câmara. (162)

TESOUREIRO — A TÊRÇA

Ao Tesoureiro cumpria receber tôdas as rendas do Conselho e fazer as despesas que pelos Vereadores fôsse ordenadas, sempre perante o Escrivão da Câmara, “o qual logo assentará em o livro, que para isso há de fazer”. (163)

A arrecadação das rendas que não houvessem sido arrendadas, o Tesoureiro devia fazê-la rigorosamente, “de maneira que se não percam, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o dano, que o Conselho por isso receber”. (164)

No lugar em que não houvesse Tesoureiro, o Procurador do Conselho fazia as funções do dito Offício. (165)

A cargo dos Tesoureiros e Procuradores do Conselho ficava a função de receber, também, a têrça que pertencia ao Rei, da qual — se ao tempo próprio, não fôsse pedida por quem de direito, nem tomada a conta pelos Contadores — não deviam dispor, pôsto que lhes fôsse mandado pelos Corregedores, Juizes ou Vereadores, sob pena de a pagarem de suas casas. (166)

A têrça representava a têrça parte das rendas do Conselho que o Rei tomava para a Coroa, com o destino legal de aplicá-la no “reparo dos muros e Castelos, e para outras coisas necessárias à

(161) *Ordenações*, L. 1, Tít. LXXI, §§ 9.º e 10.º.

(162) *Ibidem*, § 7.º.

(163) *Ordenações*, L. 1, Tít. LXX, rubrica.

(164) *Ibidem*, § 1.º.

(165) *Ibidem*, § 2.º.

(166) *Ibidem*, § 3.º.

defensão dos lugares”. As rendas da Câmara, donde saía a têrça, eram arrecadadas às têrças do ano, “convém a saber, Natal, Páscoa e S. João, e a primeira e terceira têrças se arrecadarão para o Conselho, e a segunda será para os ditos reparos e fortificações”. As Ordenações justificavam a têrça que tiravam das Municipalidades dizendo: “De tempo antigo hei ordenado, que das rendas que têm as cidades, vilas, lugares e Conselhos de nossos Reinos, se tome a têrça parte para reparo dos muros e Castelos e para outras coisas necessárias à defesa dos lugares”. O govêrno, por fim, dava a essa têrça o destino que lhe aprazia. (167)

A Coroa tinha a vantagem de receber o tributo sem despesa, porque eram da Municipalidade os ônus da arrecadação. Para a ela proceder, havia o *Recebedor das Têrças*, cargo que foi extinto, por ter passado a função para os Provedores de Comarcas. (168)

Esta era a organização que tinha a Municipalidade sob a vigência das Ordenações Filipinas.

Não obstante a autonomia que a legislação concedia ao Município, acontecia êste entrar nas atribuições do Govêrno central na esfera dos interesses locais. De outro lado, por conta de alegada indiscriminação do que pertencia ao Rei ou ao Município, acontecia êste entrar nas atribuições do Govêrno Central.

A inclinação centralizadora das Ordenações Filipinas, porém, está manifesta, por exemplo, no Tít. LXVI, § 21, L. I, onde se proíbe que o Conselho envie à Côrte, para requerer negócios que toquem a êle, pessoas a que dêem ordenados, “senão quando as coisas forem de tanta importância, que seja necessário fazerem-o assim”. E, em tal caso, não podia o Conselho mandar pessoa de qualidade, que levasse mais que a cem réis por dia. Caso o Corregedor ou o Provedor estivessem na terra, devia preceder sua licença, sob pena das despesas não serem aceitas, e pagá-las, de suas fazendas, os Vereadores. Se o negócio fôsse de tanta importância que o Conselho houvesse de mandar pessoa de “outra qualidade”, teria de informar ao Corregedor ou Provedor que mais perto estivesse, a fim de que êste, após informar-se, escrevesse ao Rei sôbre a qualidade e necessidade do negócio, “para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado”.

(167) *Ordenações*, L. 1, Tít. LXII, § 67.

(168) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, nota 3, pág. 130.

É evidente que, em face das exigências estabelecidas, praticamente se proibia que a Municipalidade enviasse Procurador à Côrte, para tratar de seus interesses. Estas medidas restritivas da autonomia municipal foram tomadas sob a invocação do bem público e interesse das povoações, por isso que, pelo Alvará de 5 de novembro, 1604, alegava-se que os Procuradores enviados pelos Conselhos à Côrte “costumavam lá ficar por muito tempo, tratando de negócios próprios ou advogando interesses de particulares à custa das rendas dos Conselhos”. (169)

O Rei, por sua vez, importunava os Conselhos com suas cartas de empenho, de recomendação, *pistolões*, enfim, para favorecer com tenças e pensões afillhados. Era de tal vulto o número destes favores, que as Ordenações incumbiam-se de desmoralizar as cartas que o próprio Rei fazia, estabelecendo: “E mandamos que nenhum Conselho (pôsto que seja de cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa especial licença, e de outra maneira não valha. E pôsto que algumas pessoas hajam de Nós Cartas de rôgo para os Conselhos, para lhes porem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejam guardadas, se não sentirem ser proveito dos Conselhos: porquanto por importunação dos requerentes algumas vêzes as poderemos passar, e não é nossa tenção, que se hajam de cumprir, necessariamente”. (170) O eminente Cândido Mendes de Almeida, *obr. cit.*, pág. 147, comenta com tôda propriedade: “Pode-se avaliar do estado da administração do País naquelas épocas, quando o Legislador não escrupulizava desmoralizar-se por esta forma”.

O IMPÉRIO — A PRIMEIRA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL PRÓPRIA DO BRASIL — CÂMARA — COMPOSIÇÃO — ELEIÇÕES — FUNCIONAMENTO

Inaugurada a nossa época imperial, em 1822, sòmente em 1.º de outubro de 1828 tivemos a lei que deu nova forma às Câmaras Municipais, marcou suas atribuições, o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, provendo sôbre as Câmaras, dispunha que em tôdas as

(169) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *obr. cit.*, pág. 198, nota 2; CARVALHO MOURÃO, *obr. cit.*, pág. 304.

(170) L. 1, Tít. LXVI, § 20.

idades e vilas então existentes, e nas mais que para o futuro se criassem, haveria Câmaras, às quais competia o govêrno econômico e municipal das cidades e vilas. (171)

As Câmaras, continuava a Constituição de 1824, seriam eletivas e compostas do número de Vereadores que a lei designasse, e o que obtivesse maior número de votos seria presidente.

Ficou para uma lei regulamentar o exercício das funções das Câmaras, formação das suas posturas policiaes, aplicação das suas rendas e tôdas as suas particulares e úteis atribuições.

Até que chegasse a lei complementar, 1.º de outubro de 1828, os Municípios brasileiros continuavam a obedecer às regras das Ordenações Filipinas.

Em face da Lei de 1.º de outubro de 1828, as Câmaras passaram a ter a seguinte composição: a das cidades, nove membros, e a das vilas, sete. Tôdas tinham, mais, um secretário, nomeado pela Câmara e conservado enquanto bem servisse. (172)

A eleição dos membros da Câmara era feita de quatro em quatro anos, no dia sete de setembro, em tôdas as paróquias dos respectivos têrmos das cidades ou vilas, nos lugares que as Câmaras designassem. As eleições deviam ser anunciadas quinze dias antes por editais afixados nas portas principais das ditas paróquias. (173)

Podiam votar nas eleições dos Vereadores, os que tivessem voto na nomeação dos eleitores da Paróquia, na conformidade da Const., arts. 91 e 92, e eram elegíveis todos aquêles que pudessem votar nas Assembléias Paroquiaes, desde que tivessem dois anos de domicílio dentro do têrmo. (174)

Note-se que os que não pudessem ir pessoalmente, por impedimento grave, mandavam as cédulas em carta fechada ao Presidente da Assembléa (sessão eleitoral), declarando o motivo por que não compareciam. (175)

O eleitor que não comparecesse pessoalmente ou não mandasse seu voto com sua escusa ao Presidente da Assembléa Paroquial, ou então aquêles cujo impedimento não fôsse aceito, seria multado em 10\$000, para as obras públicas, cabendo ao Procurador da Câmara promover a cobrança, perante o Juiz de Paz respectivo, sob

(171) Título VII, Capítulo II, arts. 167 a 169.

(172) Arts. 1.º e 79.

(173) Art. 2.º.

(174) Arts. 3.º e 4.º.

(175) Art. 8.º.

sua responsabilidade. Para tal fim, a Mesa tinha a obrigação de remeter à Câmara a relação dos multados. (176)

A apuração da eleição de Vereadores era feita pela Câmara, e a de Juizes de Paz pela Mesa (as eleições eram conjuntas). O Vereador mais votado seria o Presidente da Câmara, segundo a Constituição, art. 168. (177)

A Câmara, uma vez lavrada a ata de apuração, remetia uma cópia da mesma a cada um dos Vereadores eleitos, dentro de três dias, sob pena de multa de 200\$000 para as despesas das obras públicas, divididos *pro rata* entre os seus membros, e participava os nomes dos Vereadores, e o número de votos que cada um obteve, à Secretaria de Estado dos Negócios do Império, na Província do Rio de Janeiro, e nas outras, aos respectivos Presidentes. (178)

O Juramento do Vereador, que se devia apresentar à Câmara no dia 7 de janeiro, era: “Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade, ou vila de tal..., de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade pública”. (179)

Os Vereadores podiam ser reeleitos, facultando-se-lhes, todavia, escusar-se, se a reeleição fôsse imediata, donde se conclui que a função era gratuita. (180)

O eleito só se podia eximir justificando os motivos, que eram: enfermidade grave ou prolongada; emprêgo civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações fôsem incompatíveis de se exercerem conjuntamente. A escusa era representada à Câmara, cabendo de sua decisão recurso do interessado para o Presidente da Província, e na Capital, para o Ministro do Império. (181)

Em virtude do estabelecido pela Lei de 1.º de outubro de 1828, a organização das Câmaras Municipais passou a ser diferente da estabelecida pelas Ordenações. Por estas, as Câmaras Municipais tinham, como vimos, funções judiciárias, que foram inteiramente retiradas pela citada lei.

No regime absolutista, as Câmaras Municipais eram os “únicos órgãos legítimos da soberania nacional”, de modo que era natural

(176) Art. 9.º.
(177) Arts. 10, 11 e 12.
(178) Arts. 13, 14 e 15.
(179) Art. 17.
(180) Art. 18.
(181) Arts. 19 e 20.

interviessem na política geral da Nação. A Lei de 1.º de outubro de 1828, fruto de um govêrno constitucional, vedou às Câmaras essa interferência, prescrevendo a proibição de todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negócios não compreendidos na lei, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes, e contrários à Constituição (1824), art. 167, e muito menos para depor autoridades. (182)

Por outro lado, foram-lhes retiradas as funções judiciárias, estatuinto-se que as Câmaras eram corporações meramente administrativas, e não exerciam jurisdição alguma contenciosa, e revogando-se, expressamente, tôdas as Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções que dessem às Câmaras outras atribuições, que não as constantes da referida Lei de 1.º de outubro. (183)

Os Juizes de Paz eram os privativos para julgarem as multas por contravenções às Posturas das Câmaras, a requerimento dos Procuradores delas, ou das partes interessadas. E no processo, seguiam o disposto nas Leis que regulavam suas atribuições, dando em todos os casos apelação na forma das mesmas leis, se a parte requeresse, logo que se lhes intimasse a sentença. (184) Era o princípio da separação de poderes, estabelecido na Carta Liberal de 1824, que substituiu o regime absolutista então em vigor.

As reuniões ordinárias dos Vereadores eram às nove horas da manhã, na casa da Câmara, a portas abertas, havendo assento para os espectadores. (185)

O Vereador que não comparecesse, tendo impedimento justo, fazia-o constar ao Presidente; se faltasse sem justificado motivo, pagava por cada falta, para as obras do Conselho, na cidade, 4\$000; nas vilas, 2\$000, multas que o Secretário da Câmara carregava logo em receita. (186)

Cada ano, as Câmaras faziam quatro sessões ordinárias de três meses, no tempo que elas marcassem, e as sessões duravam os dias que fôsem necessários, nunca menos, porém, de seis. (187)

Outras matérias de Regimento Interno eram tratadas na lei, como, por exemplo, a duração de cada sessão (quatro horas no

(182) Art. 79.
(183) Arts. 24 e 90.
(184) Art. 88.
(185) Art. 29.
(186) Art. 28.
(187) Art. 25.

máximo), as fórmulas de abertura e encerramento do trabalho, apresentação de proposição, ordem nos trabalhos, etc.

O Vereador que, advertido pelo Presidente, não voltasse à ordem, que era de “decência e civilidade”, o Presidente o mandaria calar; e não obedecendo, o faria sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores. Se o Vereador não atendesse a essa última resolução, a sessão seria levantada. Mas êsse procedimento prejudicial do Vereador não ficava sem consequência. Na sessão seguinte, a Câmara deliberava se o Vereador devia ou não ser admitido em seu seio. Sendo resolvido pela negativa, chamar-se-ia o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, enquanto aquêle não estivesse em exercício. (188)

Inaugurando os seus trabalhos, as Câmaras deviam logo na primeira reunião examinar os Provimientos e Posturas para propor ao Conselho Geral o que melhor conviesse aos interesses do Município. O que não fôsse aprovado ficava desde logo sem vigor. (189)

De forma genérica, dizia a Lei, referindo-se às atribuições dos Vereadores, que a êles cumpria, em suas vereações, tratar dos bens e obras do Conselho, do govêrno econômico e policial da terra; e do que neste ramo fôsse em prol dos seus habitantes. (190)

AUXILIARES — SECRETÁRIO — PROCURADOR — FISCAIS

Para auxiliá-los no Govêrno da Municipalidade, os Vereadores tinham, além do Secretário, o Procurador e um ou mais Fiscais.

O Secretário lavrava a ata das sessões, tinha a seu cargo a escrituração de todo o expediente da Câmara, passava as certidões que lhe fôsem pedidas, sem precisão de despacho, levando por elas os emolumentos, taxados por lei aos Escrivães, e mantinha em boa guarda e arranjo os livros da Câmara e quanto pertencesse ao arquivo, pelo que recebia uma gratificação anual, paga pelas rendas do Conselho. (191)

O Procurador era o agente Executivo de então. Competia-lhe: arrecadar e aplicar as rendas, e multas destinadas às despesas do Conselho; dar conta da Receita e Despesa todos os trimestres no

(188) Art. 32.

(189) Art. 39. Trata-se do Conselho Geral da Província, criado pela Constituição de 1824, art. 72.

(190) Art. 40.

(191) Arts. 35 e 79.

princípio das sessões; demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores delas; defender os direitos da Câmara perante as Justiças Ordinárias.

O Procurador era nomeado pela Câmara, servia por quatro anos e era afiançado pela própria Câmara, debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idôneo, na proporção das rendas que tivesse de arrecadar; recebia seis por cento de tudo quanto arrecadasse. Caso êste rendimento fôsse superior ao trabalho, a Câmara convencionaria com o Procurador sobre a gratificação merecida. (192)

O Procurador não fazia despesa que não fôsse autorizada por Postura, ou determinada por deliberação da Câmara. (193)

Fazendo o papel dos antigos Almotacés, sem as funções judiciárias, vinham os Fiscais e seus suplentes também nomeados pela Câmara, por um período de quatro anos. Em cada freguesia, devia haver, sendo necessário, um Fiscal e seu suplente. (194)

Aos Fiscais competia vigiar na observância das Posturas da Câmara, promovendo a sua execução pela advertência aos que fôsem obrigados a elas, ou particularmente, ou por meio de editais; ativar o Procurador no desempenho de seus deveres; executar as ordens da Câmara; dar-lhe parte, em cada reunião, do estado da sua administração, e de tudo quanto julgassem conveniente. Os Fiscais e seus suplentes, no tempo em que servissem, eram responsáveis pelos prejuizos ocasionados por sua negligência; e se esta fôsse julgada grave pela Câmara, ou continuada, seriam multados pela Câmara na quantia de 10\$000 a 30\$000 e demandados perante o Juiz de Paz, se recusassem pagar. (195)

Como funcionários subalternos, as Câmaras tinham um Porteiro e, sendo necessário, um ou mais ajudantes dêste, encarregados da execução de suas ordens e serviço da Casa. (196)

AS RESTRIÇÕES À AUTONOMIA — AS CÂMARAS NA PROVÍNCIA ONDE ESTAVA A CÔRTE

A Lei de 1.º de outubro de 1828 não deu às Câmaras Municipais “a autonomia característica das instituições dos *self-government*”.

(192) Arts. 81 e 80.

(193) Art. 75.

(194) Arts. 83 e 84.

(195) Arts. 85 e 86.

(196) Art. 82.

A função legislativa era nenhuma, por isso que tudo dependia do Conselho Geral da Província, a quem tinha de propor: criação, revogação ou alteração de uma lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o Município com o nome de Postura, ou qualquer objeto da sua competência. (197) Até mesmo sobre suas rendas, não podiam legislar nem dispor livremente, uma vez que devia propor ao Conselho Geral de Província “tanto os meios de aumentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer delas alguma extraordinária aplicação”. As rendas de que dispunham podiam ser applicadas em objetos próprios de suas atribuições, sendo-lhes proibido “dar aos Juizes ou outros Empregados senão o que por lei estiver determinado, ou no futuro fôr determinado pelo Poder Legislativo”. As próprias Posturas dependiam de confirmação dos Conselhos Gerais, que as podiam alterar ou revogar. (198)

A administração do que era próprio da Municipalidade estava sujeita à fiscalização e aprovação de outro poder estranho à órbita do Município; assim é que não podiam vender, aforar, ou trocar bens e móveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho enquanto se não instalassem os Conselhos Gerais, e na Côrte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca com a descrição topográfica, e a avaliação por peritos dos bens que se pretendiam alienar, aforar ou trocar. (199)

Os próprios contratos de arrendamentos, que as Câmaras poderiam celebrar por deliberação sua, estavam sujeitos à confirmação pelos Presidentes das Províncias, e, na Côrte, pelo Ministro do Império. (200)

As empreitadas de obras de grande importância deviam ser submetidos aos Conselhos Gerais; não podiam fazer avença alguma sobre os direitos do Município que defendiam perante a Justiça; nem quitar coima, nem dívida alguma do Conselho, “pena de nulidade e de pagarem o duplo”. (201)

Aos Deputados e Senadores da Província a que pertencessem, estavam obrigados a dar as informações que elles pedissem, e tôdas as que julgassem precisas, ainda que se não pedissem. (202)

(197) Arts. 64 e 39.
(198) Arts. 77, 74, 72.
(199) Art. 42.
(200) Art. 44.
(201) Arts. 47, 51 e 52.
(202) Art. 63.

A restrição às funções administrativas das Câmaras se encontrava mais no direito que tinham os cidadãos que se sentissem agravaados pelas suas deliberações, acórdãos e Posturas, de recorrer para os Conselhos Gerais, e na Côrte, para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Províncias, e por êstes ao Govêrno quando a matéria fôsse meramente econômica e administrativa. (203)

Não admira, pois, que, em face de tamanha centralização, as Câmaras Municipais fôsem obrigadas a dar, anualmente, contas ao Conselho Geral da Província, depois que as tivessem tomado ao Procurador. (204)

Enfim, a própria lei dizia, literalmente: “ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas”. (205)

A Câmara da Cidade do Rio de Janeiro vivia sob o regime da Lei de 1.º de outubro de 1828, enquanto esta vigorou, a qual, para atender à sua peculiaridade de ser a cidade onde se encontrava a Côrte, dispôs que, em “todos os casos, em que esta Lei manda às Câmaras, que se dirijam aos Presidentes, devem elas, na Província, onde estiver a Côrte, dirigir-se ao Ministro do Império: nela também se dirijirão à Assembléa Geral nos casos, em que nas demais Províncias houverem de dirigir-se aos Conselhos Gerais; e enquanto êstes se não instalarem farão suas vêzes ou das Províncias”. (206)

Uma análise verdadeira da Lei de 1.º de outubro de 1828, fê-la o saudoso Carvalho Mourão, argumentando: “Não eram, pois, as Câmaras Municipais no regime da Lei de 1828, senão administradores colegiais dos negócios do município, adstritos às normas que lhes impunham os poderes gerais e provinciais, que, em última análise, deliberavam e resolviam sobre os interesses peculiares do município. Não lhes cabia, em uma palavra, o govêrno do município; executavam tão-sòmente o que por elas resolviam os poderes gerais e provinciais embora sob proposta delas. Sem atribuições legislativas, as Câmaras viam cerceadas por todos os modos as suas atribuições de ordem puramente administrativa. Nesta última esfera ainda, eram elas simples administradoras dos bens dos municípios, no estrito sentido de direito civil, isto é: geriam êsses bens e negócios,

(203) Art. 73.
(204) Art. 46.
(205) Art. 78.
(206) Art. 89.

de caráter peculiarmente local, sem poderes para dêles dispor ou sobre êles transigir”.

“A Lei de 1828, inspirando-se na desconfiança contra as franquias e liberdades locais, que mais procurou sofismar do que organizar, só conferiu às Câmaras os poderes que de costume se conferem aos procuradores de cuja fidelidade se suspeita; ao invés de lhes conhecer o direito que têm os povos dos municípios, de regerem, como bem lhes parecer, os negócios que a êles peculiarmente interessam”.

E conclui: “— É forçoso reconhecer que, com tal organização, as câmaras eram administradoras subalternas de simples divisões administrativas das Províncias (e ainda assim quase sem iniciativa), e não govêrno de municípios autônomos”. (207)

Agravando a situação dos Municípios assim organizados, estava a deficiência de rendas, incapaz de atender às necessidades municipais, tanto mais que a Lei de 1.º de outubro lhes determinava, como “um dos primeiros trabalhos fazer construir ou consertar as Praças públicas, de maneira, que haja nelas a segurança, e comodidade, que promete a Constituição”, bem assim, cuidar no “estabelecimento, e conservação das casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vacinem todos os meninos do Distrito, e adultos que o não tivessem sido, tendo Médico, ou Cirurgia de partido”. (208)

Estas atribuições, entre outras, eram por si sós onerosas, e mais ainda se tornavam porque diminutos os recursos para enfrentá-las.

ATO ADICIONAL — O MUNICÍPIO DA CÔRTE

O Ato Adicional poderia ter libertado os Municípios dessa organização atrofiadora. E isso foi esperado pelo movimento liberal e federalista que o inspirou. Aconteceu, porém, justamente o contrário. Em lugar de afrouxar os laços que estrangulavam a autonomia municipal, o Ato Adicional sujeitou as Municipalidades ainda mais aos poderes provinciais, até porque a subordinação, que era, até então, fruto da legislação ordinária, passou a ser regulada pela própria Constituição.

(207) *Obr. cit.*, pág. 314.

(208) Arts. 57, 69 e 76.

As Assembléias Legislativas provinciais foi dada competência para (art. 10, § 4.º) legislar sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras. (209)

Ainda competia às Assembléias Legislativas provinciais legislar sobre os casos e a forma por que se podia verificar a desapropriação municipal (art. 10, § 3.º); sobre a fixação das despesas municipais e os impostos para elas necessários, “contanto que êstes não prejudiquem as imposições gerais do Estado”, podendo as Câmaras “propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios (§ 5.º); sobre a fiscalização do emprêgo das rendas públicas municipais, e das contas de sua receita e despesa; sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais, e estabelecimentos dos seus ordenados”. (210)

Competia, também, às Assembléias Legislativas provinciais autorizar as Câmaras Municipais a contraírem empréstimos com que ocorressem às suas respectivas despesas. (211)

Foi um lôgro para a vida dos municípios o Ato Adicional, que, todavia, deu provas de “largas tendências federalistas na organização dos poderes provinciais”.

Carvalho Mourão observa ser justo “estranhar que a Assembléia de 1834, tão adiantada e liberal em suas idéias e intuitos, ao invés de desfazer, apertasse os laços que asfixiavam, no Brasil, as liberdades municipais — mais necessárias ainda entre nós do que o são na generalidade dos Estados cultos, em consequência da vastidão do nosso território e da dispersão dos povoados, circunstâncias que não só exigem, senão também favorecem a criação de fôrças de vida autônoma, espontânea e local”. E arrimando-se no Visconde de Uruguai, “Administração das Províncias”, diz que “assim não o entenderam os legisladores de 1834, movidos quiçá pelo propósito de conservarem em suas províncias, onde politicamente imperavam, as rédeas do meneio das câmaras, que eram as máquinas de manipulação das eleições”. (212)

(209) Ato Adicional, art. 10, § 4.º. A Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840 — Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional — dispôs, no seu artigo 1.º: “A palavra *municipal*, do art. 10, § 4.º, do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores *polícia e economia*, e a ambas estas se refere a cláusula final do mesmo artigo, *precedendo propostas das Câmaras*. A palavra *polícia* compreende a polícia municipal e a administrativa sòmente, e não a polícia judiciária”.

(210) *Ato Adicional*, art. 10, §§ 3.º, 5.º e 7.º.

(211) *Ibidem*, art. 11, § 3.º.

(212) *Obr. cit.*, pág. 316.

Cortines Laxe deixou o seguinte depoimento sobre o Ato Adicional: “A idéia era a inauguração do sistema de descentralização administrativa; a obra realizada foi uma centralização opressora, entregando-se os municípios de mãos atadas às assembleias provinciais e aos presidentes de província”. (213)

O problema da abolição dominou os espíritos e a reforma municipal não foi feita pelo Império.

Em relação ao Município do Rio de Janeiro, o Ato Adicional não trouxe modificações; êle continuou subordinado à autoridade do Ministro do Império e à Assembléa Geral, como mandava a Lei de 1.º de outubro de 1828. Os demais Municípios da Província em que estava a Côrte — a do Rio de Janeiro — e que, pela Lei de 1.º de outubro, artigo 89, também se subordinavam ao Ministro do Império e à Assembléa Geral, passaram a depender da autoridade da Assembléa Legislativa da Província e do seu Presidente.

É que, antes do Ato Adicional, a Província onde estava colocada a Capital do Império não tinha Conselho Geral (O Ato Adicional, no artigo 1.º, substituiu os Conselhos Gerais por Assembleias, com o título de Assembleias Legislativas Provinciais).

A Lei de 12 de outubro de 1832, que autorizou a reforma da Constituição do Império, determinou que devia ser reformado o artigo 72 da Constituição de 1824, “na parte, que excetua de ter Conselho Geral a Província, onde estiver colocada a Capital do Império”.

Vindo a reforma, pela Lei de 12 de outubro de 1834, conhecida como Ato Adicional, o artigo 1.º estabeleceu: “A autoridade da Assembléa Legislativa da Província em que estiver a Côrte, não compreenderá a mesma Côrte, nem o seu município”.

Pelo Ato Adicional, o Município da Côrte continuou, então, sozinho, na dependência do Ministro do Império e da Assembléa Geral, como permaneceu até a chegada da República.

A REPÚBLICA E A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO — GOVÊRNO DO MUNICÍPIO

O Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889 — *Proclama provisoriamente e decreta como forma de Govêrno da Nação Brasileira*

a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais — estabeleceu, no artigo 10, que o território do Município Neutro ficava provisoriamente sob a administração imediata do Govêrno Provisória da República e a cidade do Rio de Janeiro constituída, também, provisoriamente, sede do poder federal.

Município Neutro era o município em que a Côrte tinha sua sede, que se chamava, sem que conheçamos ato oficial dando esta denominação, tanto de Município Neutro, como de Município da Côrte. Acreditamos que se dizia Município da Côrte por ser aquêle em que estava a Côrte; e Neutro, porque tinha a peculiaridade de estar subordinado ao Ministro do Império e à Assembléa Geral, e não ao Presidente da Província do Rio de Janeiro e à sua Assembléa Legislativa Provincial, uma vez que os restantes municípios brasileiros dependiam dos Presidentes e das Assembleias Legislativas das Províncias em que se situavam.

A Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro teve um papel saliente na implantação do regime republicano também, o que se justifica pela importância que as Câmaras Municipais desempenhavam, na Colônia, na vida política nacional. O fato foi explicado, anteriormente. Sendo as Câmaras, no regime absolutista, a única fonte de manifestação popular, as reivindicações políticas sempre se faziam por seu intermédio, mesmo que elas ultrapassassem o âmbito local. Na Independência, por exemplo, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro sempre esteve à testa dos movimentos patrióticos, entre os quais ressalta o do “Fico”.

Apesar da Lei de 1.º de outubro de 1828 ter proibido a interferência das Câmaras Municipais nos movimentos políticos gerais, ao vedar-lhes deliberar sobre o que não fôsse de suas atribuições, “e muito menos para depor autoridades”, (214) não se puderam extinguir procedimentos que vinham da própria origem do govêrno municipal, e, assim, a instituição do govêrno republicano encontrou na Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro o palco para a sua proclamação, e o órgão perante o qual se deu forma legal à investidura dos membros do Govêrno Provisório.

Nos salões onde funcionava a Câmara, “avultado número de cidadãos”, dirigido pelo Vereador José do Patrocínio, proclamou a “República Brasileira”.

E, perante ela, os membros do Governo Provisório prestaram o juramento de suas funções, em que se investiram através das armas, assinando o compromisso para com o povo brasileiro, representado naquele momento pela Municipalidade do Rio de Janeiro, como refere o termo, de sob sua honra manter a paz e a liberdade pública, os direitos dos cidadãos, respeitar e fazer respeitar as obrigações da Nação, quer no interior, quer no exterior.

Vejamos como a "Ata da Sessão Extraordinária em 16 de novembro de 1889" registou os acontecimentos.

A presidência era do Dr. José Ferreira Nobre, sendo Secretário o Dr. José Antônio de Magalhães Castro Sobrinho.

"As 2 horas da tarde presentes os Srs. Vereadores em número legal, faltando com causa os Srs. Drs. Evaristo, T. de Carvalho, Mourão, Cândido Leal e Oliveira Rosário abre-se a sessão.

— O Sr. Dr. Presidente declara que convocara a presente sessão extraordinária a fim de consultar os seus colegas sobre o que incumbia à Câmara Municipal fazer diante dos acontecimentos políticos ocorridos de ontem para hoje.

Em conferência com alguns colegas deliberara apresentar à Câmara uma moção que deverá ser assinada por todos os Vereadores presentes.

Nesta ocasião faz-se anunciar, e é logo introduzido na sala das sessões, o Sr. Tenente-coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet; o qual dirigindo-se ao Dr. Presidente declara da parte do Governo Provisório da República, que este vinha ao Paço Municipal a fim de prestar o juramento de suas funções perante a ilustríssima Câmara.

O Sr. Dr. Presidente, convidando a sentar-se a seu lado o Sr. Tenente-Coronel Mallet, diz-lhe que a Ilma. Câmara achava-se em sessão, e aguardaria a presença dos membros do Governo, e pedindo ao mesmo cidadão para assistir à leitura e votação de uma moção que ia submeter à aprovação da Câmara, quando fôra anunciado o seu comparecimento, passa à leitura da mesma moção, finda a qual, é ela assinada por todos os Srs. Vereadores e Secretário, devendo constar da presente ata:

"Moção — Os acontecimentos testemunhados ontem por esta Cidade produziram a fundação da "República Brasileira".

"O Governo democrático está constituído como fazem público tôdas as fôlhas diárias de hoje.

"Avultado número de cidadãos, tendo à testa o nosso colega Vereador José do Patrocínio, ocupou ontem os salões deste Paço, proclamando a "República Brasileira".

"O Imperador e a família imperial, tratados com o maior respeito, consta que retiram-se hoje do país.

"O Governo Provisório acha-se à testa dos negócios públicos.

"Tendo a Ilma. Câmara conhecimento destes fatos resolve reconhecer a nova ordem de coisas e declarar em nome da paz pública, que o povo deste município adere ao Governo Provisório.

"Paço da Ilma. Câmara Municipal da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889 — José Ferreira Nobre, Presidente — Dr. Antônio Dias Ferreira, Vice-Presidente — Torquato José Fernandes Couto. — Francisco Leonardo Gomes — José Firmo de Moura — Dr. Constante da Silva Jardim — Alexandre Cardoso Fontes — José Manuel da Silva Veiga — J. Francisco Gonçalves — Pedro Gonçalves do Souto Carvalho — Dr. José Paulo Nabuco de Araújo Freitas — Cândido Alves Pereira de Carvalho — José Carlos do Patrocínio — Tomás da Costa Rabelo — Benedito Hipólito de Oliveira — José Antônio de Magalhães Castro Sobrinho, Secretário".

Depois da leitura o Sr. Vereador Cândido de Carvalho pede a palavra e diz que, confiava que a nova era fôsse de paz e de prosperidade para o país.

O Sr. J. do Patrocínio requer ao Sr. Presidente que pelos meios ao seu alcance torne conhecido da população que os membros do governo provisório vinham prestar juramento.

O Sr. Dr. Presidente declara que mandará anunciar e tornar público o comparecimento dos membros do governo provisório.

Em seguida retira-se o Sr. Tenente-Coronel Mallet, e o Sr. Presidente suspende a sessão até a chegada dos membros do governo provisório.

— As 3 horas e meia da tarde sendo anunciada a aproximação dos membros do Governo, é aberta de novo a sessão.

O Sr. Dr. Presidente nomeia uma comissão composta dos Vereadores Dr. Torquato Couto, J. do Patrocínio, Dr. Alexandre Fontes e Cândido de Carvalho para receber os membros do Governo; e sendo introduzidos na sala das sessões, acompanhados por grande concurso de oficiais do Exército e da Armada, e de pessoas de tôdas as classes, tomaram assento aos lados do Dr. Presidente.

O Secretário da Câmara lavra o termo no livro respectivo, que é assinado pelos membros do governo provisório, cidadãos Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, por si e pelo chefe do governo; Dr. Aristides da Silveira Lôbo, Dr. Rui Barbosa, por si e pelo cidadão Quintino Bocaiúva e Chefe de Divisão Eduardo Wandenkolk; pelos Vereadores presentes e mais cidadãos.

Em seguida o Secretário da Câmara procede de pé a leitura do termo, finda a qual romperam de todos os lados palmas, vivas, e aclamações.

Térmo que assinaram os membros do governo provisório abaixo-assinados perante a Câmara Municipal da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro.

“Aos 16 de novembro de 1889 compareceu no paço municipal o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, composto dos cidadãos Aristides da Silveira Lôbo, Rui Barbosa, Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Chefe de Divisão Eduardo Wandenkolk e Quintino Bocaiúva, que declarou vir perante a Ilma. Câmara reunida em sessão extraordinária fazer a promessa solene de sob sua honra manter a paz e a liberdade públicas, os direitos dos cidadãos, respeitar e fazer respeitar as obrigações da Nação, quer no interior, quer no exterior. Em firmeza do que assinam os ditos cidadãos espontaneamente com os Vereadores da mesma Ilma. Câmara êste compromisso para com o povo brasileiro, representado neste momento pela Municipalidade da cidade do Rio de Janeiro, Eu José Antônio de Magalhães Castro Sobrinho Secretário da Ilma. Câmara, o subscrevo — Aristides da Silveira Lôbo — Pelo Chefe do governo provisório, Benjamin Constant, Ministro da Guerra — Rui Barbosa, Ministro da Fazenda. Pelo Ministro de Estrangeiros Quintino Bocaiúva, Rui Barbosa. — Eduardo Wandenkolk, Ministro da Marinha — José Ferreira Nobre, Presidente — Dr. Antônio Dias Ferreira, Vice-Presidente. — Torquato José Fernandes Couto, Vereador. — Alexandre Cardoso Fontes, idem. — Dr. Constante da Silva Jardim, idem — José Francisco Gonçalves, idem. — Francisco Leonardo Gomes, idem — José Firmo de Moura, idem — José Manuel da Silva Veiga, idem — Benedito Hipólito de Oliveira, idem — Dr. José Paulo Nabuco de Araújo Freitas, idem — Tomás da Costa Rabelo, idem — João Carlos de Oliveira Rosário, idem — Cândido Alves Pereira de Carvalho, idem — Pedro Gonçalves do Souto Carvalho, idem —

José Carlos do Patrocínio, idem — (seguem-se as assinaturas dos cidadãos presentes.)”

O Sr. Ministro do Interior Dr. Aristides da Silveira Lôbo, usando da palavra, agradece, em nome do governo provisório, à Câmara Municipal o serviço patriótico que acabava de prestar; sendo que o empenho do governo era sustentar a paz e promover uma nova era de prosperidade e de grandeza para o país; acrescentando que os nomes dos atuais Vereadores ficariam ligados ao fato importantíssimo da declaração da República, e prometendo dar toda a autonomia à Câmara Municipal, a mais direta representante do povo.

As últimas palavras do discurso do Sr. Ministro foram acompanhadas de muitas palmas e repetidas saudações.

O Sr. Dr. Presidente declara em seguida que o Livro do termo ficava em poder do Secretário da Câmara, à disposição de todos os cidadãos que quisessem assinar; e convidando aos Srs. Vereadores a acompanhar os membros do governo provisório, deu por terminados os trabalhos.

Retiram-se no meio de aclamações os membros do governo, acompanhados pelos Srs. Vereadores da Ilma. Câmara e mais os cidadãos presentes.

Levanta-se a sessão às 4 $\frac{1}{4}$ horas da tarde”.

A Câmara Municipal continuou a funcionar, e na sessão de 23 de novembro de 1889, o seu presidente, Dr. J. F. Nobre, dirigiu uma exposição aos seus colegas, que a ela aderiram, dando o seu modo de pensar quanto ao que se devia fazer. A exposição consta da ata da sessão, que assim registou o fato.

“Findo o expediente, o Sr. Dr. Presidente declara que convocara a sessão de hoje para dirigir aos seus colegas uma exposição nos seguintes termos, atendendo aos deveres da atual administração, em face ao atual regime (Lê):

“Exposição. Cidadãos Vereadores — Julgo do meu dever trazer ao vosso conhecimento a breve exposição que se segue.

“Desde o glorioso dia 15 de novembro, quebrados os moldes do antigo regime, a administração municipal, envolvida no meio da transformação geral, aguarda os atos do governo provisório para orientar-se.

“Por isso tem ela se limitado ao expediente das suas repartições e à execução das suas posturas e regulamentos.

“No domínio da República nenhuma obrigação foi ainda tomada pela Municipalidade.

“Entendi, como ato de prudência, que devia suspender temporariamente os contratos de calçamentos para verificar as obras feitas e requisitar do governo provisório o dinheiro do empréstimo municipal a fim de pagá-las.

“A administração tem nas faculdades que lhe outorga o orçamento em vigor poderes para contratar obras em preço superior aos recursos orçamentários; a execução dos calçamentos que fiz suspender prosseguirá uma vez liquidada a parte já construída e que pode ser paga no corrente ano.

“Até lá a Ilma. Câmara não deve contratar nem distratar; deve, conservando as suas atuais obrigações, não contrair novas.

“O que é urgente é a publicação de novo Código de Posturas que já está em prova de impressão e que constituirá o mais assinado serviço que preste a atual Vereança a este município.

“Se meus colegas estiverem de acôrdo com o que deixo exposto, levanto a sessão para prosseguir no expediente. Sala das sessões, 23 de novembro de 1889. — O Presidente, J. Ferreira Nobre”.

Todavia, o ambiente em que funcionava a Câmara era, para alguns, inseguro, do ponto de vista da legalidade, tanto que o Vereador José do Patrocínio, corifeu da República, endereçou à Casa um officio, no qual *restituía ao município o cargo de Vereador*, visto como, no seu entender, “tôdas as funções emanadas da eleição pelo sistema de 1.º de janeiro de 1881, estão virtualmente cassadas, porque já não representam o voto da maioria eleitoral de hoje”.

Este *convite* do Vereador José do Patrocínio aos seus colegas não foi aceito, e a Câmara, no final da sessão extraordinária que convocara para o assunto, aquilo que resolveu, depois do pronunciamento de vários edis, foi: “recebe-o como resultado de uma deliberação assentada, ficando de sua matéria inteirada, comunicando ao governo essa deliberação do mesmo Vereador”.

Não nos podemos furtar ao prazer de transcrever, para não tirar o sabor do ambiente da época, a ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 30 de novembro de 1889, na qual se tomou conhecimento e discutiu a *restituição ao Município do cargo de Vereador*, feita pelo republicano histórico José do Patrocínio:

“As 2 e ½ horas da tarde, presentes os Srs. Vereadores em número legal, faltando com causa os Srs. Drs. Evaristo, Mourão,

e T. de Carvalho, Cândido Leal, Rosário, Benedito Hipólito e J. do Patrocínio abre-se a sessão.

O Sr. Dr. Presidente declara ter convocado a presente sessão extraordinária para dar conhecimento aos seus colegas de um officio que lhe dirigiu ontem o Sr. Vereador José do Patrocínio, resignando as funções municipais. — Vai mandar ler o officio pelo Secretário e consigná-lo em ata.

“Cidadão. — Eleito Vereador, na vigência de um sistema de governo, que, desautorando a instituição municipal, fê-la cair no maior desprestígio, desempenhei, entretanto, as funções municipais, porque presumia encarnar um protesto permanente e contínuo contra o aniquilamento da força democrática tão necessária à Constituição e vida dos povos civilizados.

“A revolução moralizadora de 15 de novembro, devendo operar radicalmente a transformação política e social da nossa pátria, precisa de encontrar da parte de todos os que representam as desprestigiadas instituições do Império a melhor boa-vontade para que essa transformação se opere sem que o poder público tenha necessidade de recorrer a meios coercitivos para apressar, pela demolição necessária, a reconstrução imediata da pátria.

“Recebi o mandado municipal de um eleitorado hoje suprimido e que já não exprime, nem por ficção, a vontade nacional, visto como o governo provisório já ampliou o direito de voto à generalidade dos cidadãos. Tôdas as funções emanadas da eleição pelo sistema de 1.º de janeiro de 1881 estão virtualmente cassadas, porque já não representam o voto da maioria eleitoral de hoje.

“Pensando assim, restituo ao Município o cargo de Vereador, porque penso interpretar as intenções dos que me elegeram, para representar o pensamento abolicionista e republicano, ambos vitoriosos, sendo que a organização da República, pela adesão espontânea da maioria da nação, foi confiada ao governo provisório com poderes ditatoriais até à Constituinte, e que o obriga a empossar-se de tôdas as funções legislativas e administrativas, para exercê-las brevemente e de modo que possa assumir tôda a responsabilidade perante a nação e iniciar pela unidade de vistas e rapidez de ação a reforma política e social, pela qual se responsabilizou a República.

“Despedindo-me dos Srs. Vereadores, peço-vos que lhes afirmeis a minha lealdade e estima e a minha gratidão pelas atenções pessoais de que me cumularam. Saúde e fraternidade. Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, 29 de novembro de 1889. — Cidadão

Dr. José Ferreira Nobre, Presidente da Ilma. Câmara Municipal.
— *José Carlos do Patrocínio*”.

— Finda a leitura, o Sr. Dr. Presidente diz que lamenta a retirada de tão prestimoso colega, cuja posição no jornalismo republicano faz com que se dê à sua renúncia do cargo de Vereador toda a importância devida a tão grave resolução.

Acrescenta ainda que desde cedo procurara entender-se com os seus colegas, a fim de consultá-los sobre a atitude a assumir por parte da Câmara, uma vez que um colega resignara o cargo de Vereador, em cujo exercício as mais das vezes acompanhara com seu apoio os atos da administração atual.

A maioria dos colegas entendera que a renúncia coletiva parecia um empenho de criar dificuldades ao governo provisório, o que seria ato antipatriótico; tanto mais que como se sabe a Câmara já declarou que se limitaria ao expediente das suas repartições, aguardando as ordens do governo ou a sua substituição. À vista das razões expostas pensa que a Ilma. Câmara deve limitar-se a tomar conhecimento do officio do Vereador resignatário, comunicando o fato ao Ministro do Interior.

Finalmente, convida seus colegas a pronunciar-se sobre o incidente, mantendo porém a opinião de que devemos todos aguardar os atos do governo, firmes em nossas cadeiras, até que o governo possa atender aos negócios municipais.

— O Sr. Dr. Constante Jardim era de opinião que a administração municipal, depois da publicação do Decreto n.º 1, art. 10, não tinha mais razão de ser, e sua vida entrava em período anormal. Por outro lado considerava que a Câmara Municipal devia contribuir para facilitar a missão do governo. Assim, entendia que cabia à administração atual oferecer ao governo desde logo a renúncia de suas funções, sem contudo abandoná-las, antes da palavra do mesmo governo. Hoje que está informado de que o honrado Ministro do Interior declarara que não dispensava o concurso da atual Câmara, e que esperava dela uma franca cooperação, discorda do alvitre tomado pelo seu colega o Sr. José do Patrocínio, reconhecendo ser um dever de patriotismo hoje manter-se na sua cadeira, e aguardar nela os atos do governo.

— O Sr. Dr. A. Fontes protesta não resignar em hipótese alguma o cargo de Vereador, visto que fôra isso um procedimento ilegal, tanto mais censurável quanto é homem da lei, e não deve ignorá-la.

Não acompanha, portanto, o seu colega o Sr. J. do Patrocínio na resignação do mandato municipal; aceita e dá-se por inteirado da retirada do seu colega, o que muito deplora, mas não admite nem poderia legitimar o seu direito de renúncia de cargo eletivo, que representa a manifestação da vontade popular soberana, e não é investidura de funções públicas acidentais, sujeitas a demissão por poder legal ou à renúncia voluntária.

A Câmara Municipal não é corporação política e tanto que tem funcionado com todos os credos políticos do velho e novo regime. Aceita pois a retirada do seu colega, mas não o acompanha nos fundamentos jurídicos de seu officio.

— O Sr. Dr. T. Couto diz que não há um só Vereador que tenha apêgo a estas cadeiras. Todos sabem quanto elas custam de injúrias e de difamação para os que as ocupam; respeita a intenção do autor do officio, mas sente divergir do seu modo de pensar.

Nas presentes circunstâncias, quando se levantam contra a administração municipal as mais torpes e audazes insinuações, pôsto que oriundas de fontes muito conhecidas e suspeitas, seria inconvenientíssimo e de péssimo efeito moral que acompanhassem os Vereadores a resolução do seu colega, abandonando suas posições.

É dever de honra para êles conservarem-se nas suas cadeiras, confiados no veredicto da opinião pública.

A Câmara atual não deve, por outro lado, criar dificuldades ao governo, deixando acéfala a importante administração do município. Cumpre-nos, porém, administrar somente até que o governo resolva sobre as municipalidades o que entender em sua sabedoria. É preciso que fique isto bem expresso. Não censura o procedimento do seu colega o Sr. J. do Patrocínio, respeita-o sobretudo porque sempre deu-nos o mais franco apoio quando se tratou de questões de dignidade da Corporação.

Acatando, portanto, o modo de deliberar do seu colega, e, aceitando sua retirada pelos motivos que dá, espera êle que saberá também fazer justiça à opinião divergente.

— O Sr. T. Rabelo não quer manifestar-se simbolicamente sobre a questão.

Entendia que o acontecimento do dia 15 do corrente havia operado uma reconstrução geral do país e que todas as Corporações administrativas forçosamente se ressentiriam desse abalo geral.

Na sessão de 23 disse-se o que era preciso para conhecer-se o pensamento e os intentos da actual Câmara; convinha, entretanto, esperar a orientação do govêrno.

A renúncia do cargo oferecida pelo Vereador seu colega encerra motivos mais ou menos previstos e consignados na exposição do Dr. Presidente publicada na ata de 23 do corrente. A Câmara, contudo, deve agora aguardar as deliberações do govêrno não recusando, porém, acolher e tomar conhecimento do officio do illustre colega, objeto de discussão. É como pensa.

— O Sr. Dr. Presidente diz que lhe parece ser unânime a opinião da Câmara sôbre o officio e deliberação do Sr. Vereador J. do Patrocínio.

Tendo-se feito porém referênciã a uma conversa havida com o Sr. Ministro do Interior, relativamente à renúncia dos cargos da vereança, deve declarar aos seus colegas que efetivamente conferenciara com o cidadão Ministro, e que a êle repetira que a Ilma. Câmara já havia solicitado ao anterior govêrno a nomeação de uma Comissão para o exame dos livros e documentos de despesa da Ilma. Câmara e que renovava êsse pedido para quando o Sr. Ministro julgasse oportuno; ato êsse que seria de grande satisfação para a Ilma. Câmara.

Quanto ao officio do Sr. Vereador J. do Patrocínio, a Câmara recebe-o como resultado de uma deliberação assentada, ficando de sua matéria inteirada, comunicando ao govêrno essa deliberação do mesmo Vereador.

— Findo o motivo que determinou a convocação da presente sessão extraordinária, o Sr. Dr. Presidente dá por terminados os trabalhos às 3 e $\frac{1}{4}$ horas da tarde”.

DISSOLUÇÃO DA CÂMARA — O CONSELHO DE INTENDÊNCIA MUNICIPAL

Não obstante as afirmações do Ministro do Interior, Aristides da Silveira Lôbo — que, agradecendo “o serviço patriótico” que a Câmara Municipal acabava de prestar, prometeu “dar tôda a autonomia à Câmara Municipal, a “mais directa representante do povo” — o Decreto n.º 50-A, de 7 de dezembro de 1889, dissolveu a Ilma. Câmara Municipal da Capital Federal e criou, para substituí-la, o Conselho de Intendência Municipal, composto de sete membros,

sob a presidência de um dêles, nomeados pelo Govêrno Provisório. Este Conselho de Intendência Municipal devia exercer o poder municipal da Capital da República, “até definitiva Constituição dos Estados Unidos do Brasil, ou antes, se ainda convier”. (215)

Pelos considerandos do Decreto n.º 50-A, assinado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca e pelo Ministro do Interior, Dr. Aristides da Silveira Lôbo, o Govêrno Provisório encontrou motivos para baixá-lo no “estado de decadência em que se acha a Ilma. Câmara Municipal desta Capital, entre outras causas por sua deficiente organização e limitados meios de ação, segundo os têrmos da lei de 1.º de outubro de 1828, instruções de 1.º de dezembro do mesmo ano e mais leis e decretos posteriores, que tornaram dependente o livre exercício de suas funções de supremo poder executivo, e também judiciário nos julgamentos das contravenções às posturas municipais”.

Fundado nestes fatos, que a campanha de reforma municipal sempre realçou — e “considerando em sua elevada missão o poder municipal desta Capital, cujo govêrno deve ter autonomia própria, a fim de bem satisfazer os saltares fins de sua instalação, concorrendo para efetiva segurança da pessoa e da propriedade de todos os habitantes do Município e seu têrmo, para manutenção da salubridade e da tranqüillidade pública, e bem-estar de todos os munícipes” — o Govêrno Provisório dissolveu a Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, antes mesmo de autorizar, pelo Decreto n.º 107, de 30 de dezembro de 1889, que os governos provisórios dos Estados dissolvessem as Câmaras Municipais localizadas em seus territórios, tomando por norma o decreto referente à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

O Conselho de Intendência Municipal tinha as seguintes atribuições:

Rever a divisão (geral) do Município e seu têrmo, fixar os limites de cada uma paróquia, criar novas e reparti-las em distritos, conforme o número de seus habitantes;

Fixar a receita e despesa pública do Município;

Ordenar a despesa e arrecadar as rendas;

Reformar as estações ou seções do serviço municipal, como sejam de escrituração e contabilidade, de arrecadação de rendas,

matadouro e agências anexas; criando empregos, conservando os atuais empregados, ou provendo-os de novos, reduzindo os ordenados e marcando os vencimentos;

Ordenar e fazer executar tôdas as obras municipais e prover sôbre tudo quanto diz respeito à polícia administrativa e econômica do Município e seu térmo, assim como sôbre a tranqüilidade, segurança, comodidade e saúde de todos os habitantes;

Rever, alterar, substituir, revogar os atuais editais e posturas municipais, criando novas, se assim o exigir o bem público do Município, nos quais poderão cominar penas até oito dias de prisão e 30\$000 de multa que serão agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão e 60\$000 de multa. (216)

O julgamento das contravenções das posturas municipais passou a ser feito pelo Conselho de Intendência, obedecendo ao processo que segue:

“Logo que fôr prêso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspetor de quarteirão da respectiva paróquia formará o auto de contravenção cometida e qualificação do infrator, o qual será assinado por êste, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no prazo de oito dias, ao Conselho de Intendência, a fim de ver-se processar, sob pena de revelia, e logo pôsto em liberdade, salvo se fôr vagabundo ou sem domicílio”. (217)

O processo contravenção era verbal e sumaríssimo; lavrava-se sômente um auto, e corria perante o Presidente do Conselho de Intendência, de cuja sentença havia recurso, interposto no prazo de três dias para o dito Conselho. No julgamento do recurso, não votava o Presidente, e a decisão era tomada por maioria de votos. (218)

O Decreto n.º 50-A determinou ao Conselho de Intendência proceder a exame e sindicância de todos os atos da Câmara Municipal dissolvida, de todos os contratos existentes, providenciando nos térmos das leis então em vigor, ratificando ou anulando quaisquer dêles, ainda que estivessem em execução, se comuns do Município. (219)

(216) Art. 2.º, §§ 1 a 6.

(217) Art. 3.º, § 1.º.

(218) Art. 3.º, § 2.º.

(219) Art. 4.º.

Não obstante se haver reservado o direito (art. 5.º) de restringir, ampliar ou suprimir quaisquer das atribuições que, pelo referido Decreto n.º 50-A, confiara ao Conselho de Intendência Municipal, quando assim conviesse ao bem público do Município, não há dúvidas que o Governo Provisório deu ao Conselho de Intendência o govêrno da Municipalidade, se bem que a origem de sua instituição fôsse o próprio Governo Provisório, a quem competia nomear e substituir, no todo ou em parte, os seus membros e substitutos para o impedimento de qualquer dêles. (220)

Dissolvida a Câmara Municipal por Decreto de 7 de dezembro de 1889, em 12 do mesmo mês, o Ministro do Interior, Aristides Lôbo, baixou Portaria ordenando à Ilma. Câmara que entregasse ao Conselho de Intendência a inteira gestão de todos os negócios que estavam a seu cargo.

Para cumprir a referida Portaria, reuniu-se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pela última vez, em sessão extraordinária, no mesmo dia 12 de dezembro, entregando o seu último presidente, Dr. José F. Nobre, por si e seus colegas, a administração do município aos seus novos gestores.

O Presidente José F. Nobre declarou estar em dia a escrituração dos livros de receita, de despesa e dos depósitos, “e o declarava porque a êles se achavam estreitamente ligadas a responsabilidade e honra da administração dissolvida, que tantas acusações injustas tem sofrido, como dentro em pouco sofrerá a Intendência”; haver em cofre um saldo de 3.150:000\$000, e reclamou da Intendência “o mais rigoroso exame para os atos da administração extinta, onde haviam, como sempre, em tôdas as repartições, irregularidades, não crimes”.

O “Térmo da Reunião Extraordinária em 12 de dezembro de 1889” descreve minuciosamente o ato, de marcada importância na vida política e administrativa da Cidade do Rio de Janeiro:

“Ocupa a cadeira da Presidência em primeiro lugar o cidadão Dr. José F. Nobre, Presidente da Ilma. Câmara, sendo depois substituído pelo cidadão Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros, Presidente do Conselho de Intendência Municipal. Secretário o Dr. J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

(220) Art. 5.º.

A 1 hora da tarde, presentes na Sala das Sessões os Srs. Vereadores, Drs. José Ferreira Nobre, Alexandre Cardoso Fontes, Tomás da Silva Rabelo, Francisco Leonardo Gomes, José Firmo de Moura e José Francisco Gonçalves, faltando os demais Srs. Vereadores, o Sr. Dr. Nobre declara que acabava de receber a seguinte Portaria do cidadão Ministro dos Negócios do Interior, comunicando a nomeação do Conselho de Intendência Municipal. — O Dr. Secretário procede a leitura: “Ministério dos Negócios do Interior, Primeira Diretoria. — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1889. — O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ordena à Ilma. Câmara Municipal, extinta pelo Decreto n.º 50-A, de 7 do corrente mês, que entregue ao Conselho de Intendência Municipal, composto dos cidadãos Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros, Presidente, Drs. Domingos de Almeida Martins Costa, José Barbalho Uchoa Cavalcânti, 1.º Tenente Jaime Benévolo, Zeferino Gonçalves de Campos, Benjamim Sales Pinheiro e Mateus Alves de Sousa, a inteira gestão de todos os negócios, que estavam a cargo da mesma Câmara — Aristides da Silveira Lôbo”.

Finda a leitura, o Sr. Dr. Nobre diz, que informado de que esses cidadãos vinham hoje tomar conta da administração municipal convidava os seus colegas a aguardarem a chegada dos mesmos, ficando suspensa por algum tempo a presente reunião.

(Levantam-se os Srs. Vereadores).

Às duas horas menos 10 minutos, anunciando-se a chegada dos membros do Conselho de Intendência Municipal, reunidos os Vereadores de novo com os Drs. Presidente e Secretário e funcionários municipais, saem a recebê-los, sendo logo conduzidos à sala das sessões.

Aí, todos de pé, usa da palavra em nome do Conselho de Intendência o cidadão Dr. F. A. Pessoa de Barros, Presidente, e declara ao cidadão Presidente da extinta Câmara Municipal que tendo sido nomeados por ato do Governo Provisório, ele e os seus colegas presentes, membros do Conselho de Intendência Municipal por força do Decreto n.º 50-A, de 7 do corrente, vinham tomar conta da administração dos negócios do Município da Capital Federal, e empossar-se do exercício das respectivas funções.

O cidadão Dr. Nobre, ex-Presidente da Municipalidade, em resposta, diz que tendo acabado de receber a Portaria do cidadão Ministro dos Negócios do Interior, comunicando a nomeação dos

membros do novo Conselho de Intendência Municipal, dava-se por inteirado da matéria da mesma Portaria, e entregava, por si e por seus colegas, a administração do Município aos seus novos gestores, aos quais convidava a ocuparem as cadeiras da Vereação, indicando ao cidadão Dr. Pessoa de Barros a da Presidência, que lhe competia, ficando ao seu lado com os seus colegas membros da extinta Câmara.

Tomaram então assento, na cadeira de Presidente o Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros e os demais membros, três de cada lado, na seguinte ordem: à esquerda — Dr. Domingos de Almeida Martins Costa, Dr. José Barbalho Uchoa Cavalcânti e Zeferino Gonçalves Campos; à direita, — Benjamim de Sales Pinheiro, Mateus Alves de Sousa e 1.º Tenente Jaime Benévolo.

O cidadão Dr. Nobre declara que entregava a administração em obediência às ordens do governo, as quais esperavam, há dias, os Vereadores, como consequência natural da nova ordem de coisas; que não podendo em poucas horas escrever o relatório da administração de três anos, chamava a atenção da Intendência para o que ele e seus colegas publicavam na fôlha de amanhã; que deixava a escrituração dos livros de receita, de despesa e dos depósitos em dia, e o declarava, porque a eles se achavam estreitamente ligadas a responsabilidade e honra da administração dissolvida, que tantas acusações injustas tem sofrido, como dentro em pouco sofrerá a Intendência. Que a Câmara tem em cofre no tesouro, 3.150.000\$000 o que basta para satisfazer plenamente tôdas as obrigações.

Que com os seus colegas retirava-se contente, despedindo-se nesse momento e publicamente do pessoal de serviço das repartições municipais, onde encontrara sempre muito patriotismo e honestidade; que reclamava da Intendência o mais rigoroso exame para os atos da administração extinta, onde havia, como sempre, em tôdas as repartições, irregularidades, não crimes; que retirando-se estava sempre às ordens da Intendência para quaisquer explicações e auxílios, fazendo votos sinceros pela felicidade de novos governadores do município.

O cidadão Dr. Presidente do Conselho de Intendência agradece as palavras do cidadão Dr. Nobre, assegurando que se aproveitaria da aptidão dos empregados para auxiliar a Intendência na sua árdua missão, e finaliza convidando os seus colegas para acompanharem a administração que se retirava, depois de lavrado e assinado por todos o termo de posse do Conselho de Intendência.

O cidadão Secretário lavrou no competente livro o termo de posse, o qual foi lido e assinado pelos cidadãos membros do Conselho, pelos ex-Vereadores e pessoas presentes.

O cidadão Dr. Presidente do Conselho de Intendência dá por finda a reunião às 2 $\frac{3}{4}$ horas da tarde, retirando-se os ex-Vereadores, acompanhados pelos membros do Conselho e Secretário até a porta principal da sala das sessões”.

“Termo de posse do Conselho de Intendência Municipal da Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil. — Aos 12 dias do mês de dezembro de 1889, compareceu no Paço Municipal o Conselho de Intendência Municipal, composto dos cidadãos abaixo-assinados, sob a presidência do cidadão Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros, sendo por êste cidadão declarado que, em virtude do Decreto n.º 50-A, de 7 do corrente, vinha com os seus colegas do Conselho receber e tomar conta da gestão dos negócios municipais da Capital Federal que estavam à cargo da Ilma. Câmara Municipal, dissolvida, pelo supradito Decreto.

E em ato seguido o Dr. J. Ferreira Nobre declarou que em obediência ao Decreto do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil transmitida a comunicação em Portaria do Ministro dos Negócios do Interior de hoje datada, fazia entrega ao Conselho de Intendência Municipal da gestão de todos os negócios da extinta Ilma. Câmara Municipal. Em firmeza do que assinaram o presente termo de posse os cidadãos membros do Conselho de Intendência Municipal, os Vereadores da extinta Ilma. Câmara Municipal e os mais cidadãos presentes que o quiseram. E eu, bacharel José Antônio de Magalhães Castro Sobrinho, Secretário, o subscrevi e assino — Francisco Antônio Pessoa de Barros — Dr. Domingos de Almeida Martins Costa — José B. Uchoa Cavalcânti — Zeferino Gonçalves de Campos — Jaime Benévolo — Mateus Alves de Sousa. — Benjamim de Sales Pinheiro. — J. Ferreira Nobre, Presidente da Ilma. Câmara Municipal. — Tomás da Costa Rabelo, Vereador. — José Francisco Gonçalves. — Alexandre Cardoso Fontes — José Firmo de Moura — Francisco Leonardo Gomes. — Barão de Potengy. — Dr. Sérgio de Oliveira. — Francisco Vieira Machado da Cunha. — Ernesto Matoso Maia Forte. — Jacinto José Sousa — Bernardo Gurgel do Amaral — João de Sales Pinheiro. — Bacharel Antônio Navarro de Andrade. — José Maria Gomes, fiscal interino do Engenho Novo. — Arnaldo Pinheiro Werneck. — João Damasceno

Vieira Júnior. — Eugênio Cunha — Alvaro Correia de Matos — Luís Antônio Vieira de Barros e Vasconcelos. — José Antônio de Magalhães Castro Sobrinho, Secretário”.

A primeira sessão do Conselho de Intendência Municipal realizou-se no mesmo dia 12 de dezembro de 1889, às 3 horas da tarde, sob a presidência do cidadão Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros; Secretário, o cidadão Dr. J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, estando presentes os cidadãos membros do Conselho de Intendência Municipal. Reza a ata:

“São adotadas as seguintes deliberações:

— Mandar publicar durante 8 dias pela imprensa o seguinte edital:

“O Conselho de Intendência Municipal faz saber a todos os habitantes desta capital que nesta data assumiu o exercício de suas funções.

“O Conselho de Intendência Municipal, no exercício do govêrno e administração dos negócios do Município, conhecendo o direito que tem todo o cidadão habitante desta capital à sua segurança pessoal, à manutenção de sua tranqüilidade e de seu bem-estar, está disposto a providenciar sôbre tudo quanto fôr a bem dos interesses comuns de seus munícipes; para o que espera o seu valioso concurso, muito confiando em seu ânimo justo e patriótico.

“O Conselho de Intendência Municipal protesta assistir com a mais severa justiça a tôdas as reclamações sôbre os atos da Câmara Municipal dissolvida e sôbre os que praticar em seu govêrno. Sala das sessões do Conselho de Intendência Municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, 12 de dezembro de 1889 — Francisco Antônio Pessoa de Barros, Presidente. — Dr. Domingos de Almeida Martins Costa. — José Barbalho Uchoa Cavalcânti — Jaime Benévolo — Zeferino Gonçalves Campos — Benjamim Sales Pinheiro — Mateus Alves de Sousa — J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, Secretário.”

Oficiar aos cidadãos membros do Govêrno, autoridades judiciárias, policiais e administrativas, etc., comunicando a posse do Conselho de Intendência Municipal.

— Expedir as seguintes portarias:

1.^a — Conservando até ulterior deliberação do Conselho, no exercício de seus empregos, todos os funcionários municipais.

2.^a — Aos engenheiros dos distritos de obras municipais para no prazo de 48 horas apresentarem um relatório minucioso das obras a seu cargo.

3.^a — Suspendendo todo e qualquer pagamento até ulterior deliberação.

Resolveu mais:

Ratificar os poderes judiciários do advogado municipal Dr. Fernando Mendes de Almeida, para que as causas não tenham interrupção em seu andamento.

Encerrar com termo legal tôda a escrituração dos livros da Contadoria e Tesouraria.

Proceder à verificação do estado do cofre e valores a cargo do Tesoureiro.

Em seguida a essas deliberações, o Conselho acompanhado pelo cidadão Secretário percorreu tôdas as repartições municipais, sendo-lhe apresentados os respectivos funcionários pelo mesmo Secretário.

Na Contadoria e na Tesouraria, foram lavrados e assinados, nos livros respectivos, os termos de encerramento da escrituração depois do último lançamento do dia.

Na Tesouraria procedeu-se a balanço, sendo emmassados e lacrados diversos valores, tendo sido encontrado em boa-ordem o cofre, e verificados em caixa os saldos em dinheiro.

Voltando de novo a sala das sessões, o Conselho deliberou reunir-se todos os dias, nestes primeiros tempos, no empenho de regularizar os serviços da administração municipal.

Nada mais havendo a tratar, o cidadão Presidente levanta a sessão às 6 horas e 10 minutos da tarde”.

Não tardou muito (dois meses e dias), o Governo Provisório voltava atrás quanto à autonomia administrativa que dera ao Conselho de Intendência, e baixou o Decreto n.º 218, de 25 de fevereiro de 1890, declarando quais os atos do Conselho de Intendência Municipal da Capital Federal dependentes de autorização ou aprovação do Governo, e regulando os recursos das deliberações daquela corporação, como diz a ementa.

O considerando foi simples e positivo. O Governo atendia à conveniência de determinar os limites das atribuições conferidas ao Conselho de Intendência, pelo Decreto n.º 50-A, de 7 de dezembro de 1889.

E o Conselho de Intendência, que tinha recebido os poderes para administrar livremente a Capital Federal, passou a fazê-lo

restritivamente, com aquelas restrições que o Decreto n.º 50-A considerou um dos motivos de decadência da Ilma. Câmara Municipal, porque tornavam “dependente o livre exercício de suas funções de supremo Poder Executivo”. E, assim, a Lei de 1.º de outubro de 1828, malsinada em um dos considerandos do Decreto de dissolução, voltou revigorada em muitos dos dispositivos do Decreto n.º 218, de 25 de fevereiro de 1890, assinado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca e por José Cesário de Faria Alvim.

Tendo em vista o Decreto n.º 218, de 25 de fevereiro de 1890, não podia o Conselho de Intendência Municipal, sem prévia autorização do Governo:

1.º — Celebrar contratos para serviços não previstos no orçamento Municipal, ou que acarretassem despesa superior às respectivas consignações;

2.º — Contrair empréstimos. (221)

Da aprovação do Governo ficou dependendo o estabelecimento de Posturas, a revogação ou alteração das existentes. (222)

O orçamento municipal passou a ser submetido à aprovação do Governo, observando-se na sua elaboração as disposições aplicáveis do Decreto n.º 4.309, de 31 de dezembro de 1898. (223)

Dos atos e deliberações da Intendência Municipal, instituiu-se recurso para o Governo, nos casos em que o facultava, em relação às Câmaras Municipais, o art. 73 da Lei de 1.º de outubro de 1828, sendo que só seriam tomados em consideração os recursos interpostos por pessoas que tivessem sido diretamente agravadas pelo ato ou deliberação recorrida. (224)

O prazo para interposição do recurso era de cinco dias, contados da data da publicação, dando-se ao recorrente dez dias para arrazoar. A Intendência remetia o requerimento ao Ministro do Interior, com as informações e documentos concernentes ao assunto, dentro em quinze dias do recebimento do recurso. Esse prazo poderia ser reduzido pelo Ministro do Interior, em casos urgentes. Interposto o recurso, dava-se a suspensão do ato impugnado, salvo tratando-se de medidas urgentes, cuja demora pudesse ser prejudicial ao serviço público, ou de pagamentos que devessem ser feitos dentro de prazo

(221) Art. 1.º, 1 e 2.

(222) Art. 2.º.

(223) Art. 3.º.

(224) Arts. 4.º e 6.º.

certo, em virtude de contratos legalmente celebrados, casos em que a Intendência podia, sob sua responsabilidade, autorizar a imediata execução do ato ou deliberação recorrida. (225)

Pelo Decreto n.º 70-A, de 19 de dezembro de 1889, foi criada uma comissão de três membros para promover a regulamentação dos serviços municipais.

Em 6 de fevereiro de 1890, o Decreto n.º 198 dispôs sobre a forma por que o Conselho de Intendência Municipal da Capital Federal se faria representar em juízo.

As Posturas Municipais tiveram o seu processo e julgamento regulado pelo Decreto n.º 458, de 7 de junho de 1890.

O primeiro Presidente do Conselho de Intendência Municipal, Dr. Francisco Antônio Pessoa de Barros, foi substituído pelo Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura.

A seguir, ocuparam a presidência do Conselho de Intendência, até a sua extinção: Dr. José Felix da Cunha Menezes; Coronel Carneiro da Fontoura; Dr. Nicolau Joaquim Moreira e Dr. Cândido Barata Ribeiro.

CONSTITUIÇÃO DE 1891 — O DISTRITO FEDERAL

Ao tratar de organizar constitucionalmente a Nação, o Governo Provisório, considerando a “suprema urgência de acelerar a organização definitiva da República”, baixou o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, publicando a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, “no intuito de ser submetida à representação do país”.

Em relação ao governo do município do Rio de Janeiro, então dirigido pelo Conselho de Intendência Municipal, dispunha:

“Art. 2.º — Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágrafo único. — Se o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido para este fim, o território mediante o consenso do Estado, os Estados de que houver de desmembrar-se, passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado”.

Ao Congresso Nacional competia privativamente estatuir leis peculiares ao Distrito Federal; legislar sobre o ensino superior no

(225) Arts. 4.º, §§ 1.º a 5.º, e 5.º.

Distrito Federal, e prover, incumbência não privativa, à instrução primária e secundária no Distrito Federal. (226)

O art. 66 dispunha: “Salvo as restrições especificadas na Constituição e os direitos da respectiva Municipalidade, o Distrito Federal é diretamente governado pelas autoridades federais e sujeito exclusivamente aos Tribunais da União — Parágrafo único. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso”.

No Título III, *Do Município*, onde se estabeleciam as bases sob as quais os Estados deviam organizar os municípios, repetia-se, no parágrafo único do artigo 67: “Uma lei do Congresso organizará o município do Distrito Federal”.

Ao Distrito Federal, davam-se deputados, eleitos por sufrágio direto; e os seus senadores seriam eleitos pela forma instituída para a eleição do Presidente da República, ao passo que os dos Estados, pelo artigo 29, seriam escolhidos pelas legislaturas dos Estados, mediante pluralidade de votos. (227)

Posteriormente, o Decreto n.º 914, de 23 de outubro de 1890, que modificou a Constituição publicada com o Decreto n.º 510, “nos raros tópicos sobre que se pronunciou acentuadamente neste sentido a opinião do país”, manteve todos os dispositivos citados, excluindo, porém, no artigo 66: “e sujeito exclusivamente aos Tribunais da União”.

A Constituição de 1891, sobre o Município do Rio de Janeiro, adotando parte do sugerido pelos Decretos referidos, dispôs, afinal:

“Art. 2.º — Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º — Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 km quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único — Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado”.

Ao Congresso Nacional, a Constituição de 1891 deu competência para legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital fôssem reservados para o governo da União. (228)

(226) Arts. 33, ns. 32 e 34; 34, 3.º.

(227) Art. 27; parágrafo único do art. 29; art. 44.

(228) Art. 34, n.º 30.

O artigo 67 dispunha: “Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais. Parágrafo único — As despesas de caráter local na capital da República incumbem exclusivamente à autoridade municipal”. (229)

Pelo art. 28, os habitantes do Distrito Federal elegiam Deputados federais, e no Senado, art. 30, tinham assento três Senadores pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o fôsem os Deputados.

Criando o Distrito Federal, a Constituição de 1891 traçou-lhe normas especiais que não alcançavam os outros municípios, cuja autonomia, em tudo quando respeitasse ao seu peculiar interesse, devia ser respeitada pelos Estados, ao se organizarem. Permitiu que lei federal ordinária estabelecesse restrições à administração do Distrito pelas autoridades municipais. (230)

O resultado dessas restrições foi a criação de uma pessoa de direito público interno que não é bem Distrito Federal, nem bem Município.

A LEI ORGANICA DE 1892

Em consequência da atribuição dada ao Congresso Nacional, pelo artigo 34, n.º 30, para legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, veio a primeira Lei Orgânica, que tomou o n.º 85, de 20 de setembro de 1892.

A requerimento do Deputado Aristides da Silveira Lôbo, na sessão de 3 de julho de 1891, o Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. João Lopes, designou uma comissão especial de sete membros para estudar a organização municipal do Distrito Federal, indicando as suas conclusões em parecer ou em projeto, como melhor lhe parecesse.

A comissão, composta do autor do requerimento e dos Deputados Francisco de Figueiredo (Conde de Figueiredo), Drs. João Batista de Sampaio Ferraz, José Lopes da Silva Trovão, Francisco Furquim Werneck de Almeida, Tomás Delfino dos Santos e Jesuíno de Albuquerque, apresentou o seu trabalho em 30 do mesmo mês, sendo

(229) A redação após as emendas de 1926 diz: “Salvo as restrições...”.
(230) Arts. 67 e 68.

relator o Dr. Tomás Delfino. Os Deputados Lopes Trovão e Sampaio Ferraz fizeram pequenas restrições ao projeto.

A Câmara, depois das discussões regimentais, em que tomaram parte José Augusto Vinhais, Sampaio Ferraz, o relator, Badaró e Meira de Vasconcelos, este, manifestando oposição ao projeto, remeteu, em 12 de outubro de 1891, a redação final, aprovada em sessão de 7 do mesmo mês, ao Senado. Subscriviam-na os Deputados Felisbello Freire, Juvêncio de Aguiar e Batista da Mota.

No ano seguinte, 1892, o Vice-Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, convocava extraordinariamente o Congresso Nacional, dando, como um dos motivos determinantes da sua providência, a elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Concluída a votação do projeto pelo Congresso, foi a primeira Lei Orgânica do Distrito Federal sancionada em 20 de setembro de 1892, sob o n.º 85, pelo Marechal Floriano Peixoto, referendando-a, como Ministro do Interior, o Dr. Fernando Lôbo Leite Pereira. (231)

A Lei Orgânica n.º 85, em suas disposições preliminares, estabeleceu que o Distrito Federal, compreendendo o território do antigo Município Neutro, tinha por sede a cidade do Rio de Janeiro, e continuava constituído em município.

Nos termos próprios da Lei, a gerência dos negócios ficou encarregada a um conselho deliberativo e a um Prefeito. (232)

A sua receita passou a ser constituída pelas taxas cuja arrecadação competia à Municipalidade pela legislação anterior, bem como por todos os impostos que o Conselho Municipal decretasse e não fôsem da privativa competência da União. (233)

As funções legislativas ficaram a cargo de um conselho deliberativo, sob a denominação de Conselho Municipal, composto de tantos membros (Intendentes) quantos fôsem os distritos municipais (um por distrito), e de mais tantos, “que serão os mais votados em todos os distritos, quantos corresponderem a um por quatro distritos”. (234)

Para a primeira eleição, cada uma das 21 paróquias então existentes foi considerada um distrito municipal, e, além dos respectivos Intendentes, fizeram parte do 1.º Conselho Municipal os seis cidadãos mais votados em todos os distritos. (235)

(231) Ver NORONHA SANTOS, *Esbôço Histórico Acerca da Organização Municipal e dos Prefeitos do Distrito Federal* (págs. 27 a 29).

(232) Art. 1.º

(233) Art. 2.º

(234) Arts. 6.º e 7.º

(235) § 1.º do art. 7.º

O Conselho Municipal não tinha atribuições para apreciar o veto que fôsse oposto pelo Prefeito às suas deliberações, sempre que elas estivessem em desacôrdo com as leis e regulamentos em vigor no Distrito Federal. O julgamento do veto cabia ao Senado, que decidia se o ato suspenso pelo Prefeito violava ou não a Constituição e as leis federais, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade. (236)

Com a Lei Orgânica n.º 85, surgiu a figura do Prefeito. Essa autoridade era nomeada pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, para servir por quatro anos, sendo que o primeiro Prefeito serviria até o dia 31 de dezembro de 1894. (237)

O preparo e julgamento dos processos de infração de posturas competia ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal com os recursos que no caso coubessem. As comunicações e autos sôbre infração de posturas eram remetidos ao Juízo por intermédio do Prefeito. E para officiar em tôdas as causas que interessassem à Municipalidade foram criados os lugares de 1.º, 2.º e 3.º Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, funcionários nomeados pela mesma forma que o Juiz, preferidos para as primeiras nomeações os então Procuradores dos Feitos no Distrito Federal. (238)

A Lei dispôs, também, sôbre o eleitorado municipal e suas incompatibilidades, e nas Disposições Transitórias sôbre direito eleitoral relativo à primeira eleição. (239)

O primeiro Conselho Municipal, eleito em 30 de outubro de 1892 e empossado em 3 de dezembro, tinha a seguinte composição: Intendentes Gerais: João Batista Pereira Capeli, Dr. Lino Romualdo Teixeira, Dr. João Batista Maia de Lacerda, Dr. José Paula Nabuco de Araújo Freitas, Capitão José Américo de Matos e Henrique Germack Possolo; substituindo o Monsenhor José Onofre de Sousa Breves, que perdeu o mandato (seis).

Intendentes distritais: Gávea: Dr. Antônio Dias Ferreira; Lagoa: Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcelos; Glória: Antônio da Cunha e Sousa; Candelária: Júlio César de Magalhães; Santa Rita: Franklin Hermogêneo Dutra; São José: Dr. Oscar Godoy; Santana: Benedito Hipólito de Oliveira; Sacramento: Antônio José Leite

(236) Art. 20.

(237) Art. 18.

(238) Capítulo VI.

(239) Capítulo II; arts. 59 a 83.

Borges; Santo Antônio: Carlos Pereira Rêgo; Espírito Santo: Dr. Francisco de Paula Sousa Neves; São Cristóvão: Dr. João Pereira Lopes; Engenho Velho: Luís Fortes Bustamante Sá; Engenho Novo: Dr. Cândido de Oliveira Lins Vasconcelos; Inhaúma: Duarte José Teixeira; Irajá: Dr. Joaquim da Silva Gomes; Jacarepaguá: Dr. Cândido Benício da Silva Moreira; Campo Grande: Dr. Augusto de Vasconcelos; Guaratiba: Dr. Raul Capelo Barroso; Santa Cruz: Dr. Felipe Basílio Cardoso Pires; Ilha de Paquetá: Dr. João da Silva Pinheiro Freire; Ilha do Governador: Francisco Pereira Bittencourt (21). (240)

De 3 a 16 de dezembro de 1892, exerceu o cargo de Prefeito interino o Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcelos.

O Dr. Cândido Barata Ribeiro foi o primeiro Prefeito efetivo, nomeado por Floriano Peixoto a 17 de dezembro de 1892.

O Senado, cujos trabalhos se reiniciaram em maio de 1893, não aprovou a nomeação de Barata Ribeiro, que foi o último presidente da Intendência Municipal.

O Dr. Barata Ribeiro, no recesso do Senado, exerceu plenamente o cargo de Prefeito, durante o seu período de dezembro de 1892 a maio de 1893. (241)

Pelo Decreto n.º 1, de 31 de dezembro de 1892, o Prefeito Barata Ribeiro, considerando que no exercício financeiro de 1892 vigorou o orçamento de 1891, prorrogado por Decreto do Govêrno Federal de n.º 699, de 24 de dezembro de 1891, prorrogou, novamente, o dito orçamento (de 1891) para vigorar no exercício de 1893, até que o Conselho Municipal votasse lei orçamentária.

O primeiro orçamento votado pelo Conselho Municipal, Decreto n.º 62, de 23 de dezembro de 1893, orçou a receita, para 1893, em 22.302:630\$197, nela incluindo a parcela de 10.000:000\$000, correspondente ao empréstimo contraído em virtude da Lei n.º 24, de 10 de fevereiro de 1893.

Os três tributos que mais concorriam para a receita eram: impôsto predial: 4.350:929\$000; impôsto de indústria e profissões: 2.624:704\$000 e impôsto de transmissão de propriedade: 1.270:512\$856.

A despesa foi fixada em 21.076:301\$252, sendo as rubricas mais pesadas: Dívida passiva: Pagamento de débitos contraídos

(240) NORONHA SANTOS, *obr. cit.*, pág. 31.

(241) *Ibidem*, págs. 27 e 33.

pela Municipalidade e de questões: 5.211:593\$926; polícia da capital: 2.780:927\$346; Diretoria da Instrução (inclusive conservação): 1.955:103\$276; Planta cadastral: 1.329:674\$554; Inspeção da Limpeza Pública: limpeza da cidade, lixo da Sapucaia e repartição geral: 1.046:635\$197.

O primeiro ato legislativo do Conselho Municipal, por ordem de sanção, foi determinando que continuasse livre a matança de gado no matadouro de Santa Cruz, deixando a Intendência Municipal, como ainda se chamou no Decreto n.º 1, de abater por conta própria.

O Decreto n.º 2, da mesma data do anterior, 9 de janeiro de 1893, autorizou a cobrança dos impostos que passaram para o Distrito Federal, na conformidade da Lei Orgânica n.º 85, mantendo em vigor, até ulterior deliberação do Conselho Municipal, os regulamentos expedidos pelo Governo Federal para arrecadação dos citados impostos.

O Decreto n.º 4 declarou restabelecido, na época própria, o divertimento denominado — Carnaval, e o n.º 5, da data do anterior, 14 de janeiro de 1893, dispôs que nenhuma rua, beco, avenida e praça se poderia abrir sem estar de acôrdo com as resoluções que o Conselho adotasse.

Além de várias leis, autorizando o Prefeito a levantar a carta cadastral topográfica; desapropriar imóveis para urbanização da cidade; conceder favores para construção de casas proletárias, etc., o Conselho Municipal votou (em convocação extraordinária do primeiro Prefeito, Barata Ribeiro), a lei que tomou o n.º 38 (ver Decreto n.º 38, de 9 de maio de 1893), regulando o ensino público no Distrito Federal, o qual, pelo referido diploma, compreendia: ensino primário; ensino normal e ensino profissional e artístico.

Entre os vetos apostos pelo Dr. Barata Ribeiro a resoluções do Conselho, está o relativo à prorrogação de foros em atraso, em cujas razões se mostrou paladino do patrimônio territorial do Rio de Janeiro, como uma das suas apreciáveis fontes de renda. O Senado rejeitou o veto, que foi acompanhado de erudita justificação doutrinária e de razões administrativas calcadas no interesse público.

Até que se empossasse o Dr. Henrique Valadares, nomeado pelo Marechal Floriano Peixoto para substituir o Dr. Cândido Barata Ribeiro, esteve na chefia do Executivo, de 26 de maio de 1893 a 26 de julho do mesmo ano, o Dr. Antônio Dias Ferreira, presidente do Conselho Municipal.

A CONSOLIDAÇÃO DE 1904 — AS LEIS POSTERIORES

A primeira Lei Orgânica, n.º 85, de 20 de setembro de 1892, sofreu inúmeras modificações, a saber: Lei n.º 493, de 19 de julho de 1898 — *Regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal do Distrito Federal*: Prudente J. de Moraes Barros — Amaro Cavalcânti; Lei n.º 543, de 23 de dezembro de 1898 — *Regula a administração do Distrito Federal*: M. Ferraz de Campos Sales — Epitácio da Silva Pessoa; Lei n.º 939, de 29 de dezembro de 1902 — *Reorganiza o Distrito Federal e dá outras providências*: Francisco de Paula Rodrigues Alves e J. J. Seabra; Lei n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903 — *Modifica a Lei Orgânica do Distrito Federal e autoriza o Prefeito a realizar um empréstimo para saneamento e embelezamento da Capital Federal*: Francisco de Paula Rodrigues Alves — J. J. Seabra.

Finalmente, em virtude de tão sucessivas alterações, foi aprovada, pelo Decreto n.º 5.160, de 8 de março de 1904, a consolidação das leis federais sobre a organização municipal do Distrito Federal (Francisco de Paula Rodrigues Alves — J. J. Seabra), autorizada no art. 6.º Capítulo V da Lei n.º 939, de 29 de dezembro de 1902, e de acôrdo com a Lei n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903, e os Decretos legislativos ns.º 1.151 e 1.152, de 5 e 7 de janeiro de 1904.

Depois da Consolidação, vieram: A Lei n.º 1.978, de 15 de outubro de 1908 — *Determina que aos Intendentes do Distrito Federal, quando em sessões extraordinárias, seja abonado subsídio e suprime a inelegibilidade constante do n.º 9 do artigo 57, Capítulo VI, seção I, da consolidação das leis federais sobre organização municipal*: Afonso Augusto Moreira Pena — Augusto Tavares de Lira; Decreto n.º 3.637, de 31 de dezembro de 1918 — *Fixa o subsídio para os membros do Conselho Municipal do Distrito Federal e dá outras providências*: Delfim Moreira da Costa Ribeiro — Urbano Santos da Costa Araújo; Decreto n.º 5.139, de 5 de janeiro de 1927 — *Institui o veto parcial às resoluções do Conselho Municipal e dá outras providências*: Washington Luís P. de Sousa — Augusto de Viana do Castelo.

O último Prefeito da primeira fase republicana foi o Dr. Antônio Prado Júnior, empossado a 15 de novembro de 1926, deixando o cargo em 24 de outubro de 1930, em virtude da vitória do movimento revolucionário no Rio de Janeiro, que depôs o Presidente da República.

A REVOLUÇÃO DE 1930 — O DECRETO 19.458, DE 1930

Sobrevindo a Revolução de 1930, o Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil — que passou a exercer discricionariamente em tôda a sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo mas também do Poder Legislativo — confirmou, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que fôsem as suas denominações), Câmaras ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre; e dissolveu os que ainda o não tivessem sido de fato (242).

O artigo 9.º dêsse Decreto manteve a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

Em 5 de dezembro de 1930, o Governo Provisório baixou o Decreto n.º 19.458, regulando as funções do Interventor do Distrito Federal: Getúlio Vargas — Francisco Campos.

Em virtude do referido Decreto, o Interventor no Distrito Federal, nomeado pelo Chefe do Governo Provisório, ficou investido, em tôda a plenitude, das funções e atribuições, não só do Executivo local mas também do respectivo Conselho Municipal, extinto nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Ao Interventor no Distrito Federal applicava-se o disposto relativamente aos Interventores, no art. 11, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, aos prefeitos estaduais, no art. 11, §§ 5.º e 7.º do mesmo Decreto.

Os dispositivos citados, diziam:

“Artigo 11 — O Governo Provisório nomeará um Interventor federal para cada Estado, salvo para aquêles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º — O Interventor terá em cada Estado os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em tôda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

(242) Arts. 1.º e 2.º.

§ 2.º — O Interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3.º — O Interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório

§ 5.º — Nenhum Interventor ou Prefeito nomeará parente seu consanguíneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6.º — O Interventor e o Prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que êles mesmos, antes de sua investidura, de acôrdo com a presente lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou o Município, hajam praticado.

§ 7.º — Os Interventores e Prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e applicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal da Receita e Despesa.

§ 8.º — Dos atos dos Interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório”.

O Interventor no Distrito Federal tinha os mesmos direitos e deveres atribuídos aos Interventores nos Estados, segundo estabelecia o art. 3.º do Decreto n.º 19.458, de 5 de dezembro de 1930.

A Junta Pacificadora que se instalou na República em 24 de outubro de 1930 nomeou Prefeito do Distrito Federal o Dr. Adolfo Bergamini, que, depois de baixado o Decreto n.º 19.458, de 5 de dezembro do mesmo ano, foi investido nas funções de Interventor no Distrito Federal, permanecendo no exercício do cargo até princípios de outubro de 1931.

A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O DISTRITO FEDERAL
— A LEI ORGÂNICA 196, DE 1936

Vivendo sob o regime do Decreto n.º 19.458, de 5 de dezembro de 1930, permaneceu o Distrito Federal até a nova Lei Orgânica,

n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, elaborada em virtude da Constituição de 1934.

O substituto do Dr. Adolfo Bergamini, na fase de Intervenção Federal criada pelo Decreto n.º 19.458, foi o Dr. Pedro Ernesto Batista, até que se empossou no cargo de Prefeito por força de para êle ter sido eleito pela Câmara Municipal, em 7 de abril de 1935, *ex-vi* do parágrafo único do art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.

No projeto enviado pelo Governo Provisório à Assembléa Nacional Constituinte em 16 de novembro de 1933, dispunha-se, da seguinte forma, sobre o Distrito Federal:

“A Capital da União é a residência das autoridades nacionais e o território do seu Distrito será sempre federalizado, nêle, exercendo-se, em tôda a sua plenitude, a jurisdição daquelas, sem prejuízo da competência dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital.

As funções dos poderes locais do Distrito Federal serão executivas e deliberantes.

As executivas serão exercidas por um Prefeito de livre escolha do Presidente da República e cuja nomeação será submetida à aprovação do Conselho Supremo.

As deliberantes serão exercidas por um Conselho Municipal, cujo número de membros se poderá elevar até 30 dos quais até seis serão os maiores contribuintes brasileiros dos impostos de indústrias e profissões e predial; até doze, eleitos pelos sindicatos e associações de classe e pelas corporações representativas dos interesses sociais em todos os seus aspectos de ordem administrativa, moral, cultural e econômica; até 12, eleitos, mediante sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto.

Caberá ao Conselho Municipal resolver sobre os vetos do Prefeito, que só poderão ser rejeitados por dois terços dos Conselheiros.

O Poder Judiciário será o da União.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, votada pela Assembléa Nacional, e somente reformável de três em três anos, discriminará os serviços a cargo do mesmo e os custeados pela União.

As fontes de receita do Distrito Federal serão os tributos, cuja decretação é de competência exclusiva dos Estados ou dos Municípios”. (243)

(243) Tít. II, arts. 82 a 84.

Nas Disposições Transitórias, I, o aludido projeto dizia que a Capital da União ficava transferida para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que a Constituição entrasse em vigor, ficava obrigado a nomear uma comissão que, sob as instruções do Governo, procedesse aos estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, seriam presentes à Assembléa Nacional, que escolheria o local e tomaria, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efectuada esta, o atual Distrito Federal passaria a constituir o Estado de Guanabara.

A Constituição de 1934, porém, dispôs para o futuro Distrito Federal, aquêle em que ficasse a Capital da União depois da transferência autorizada pelo art. 4.º das Disposições Transitórias, e legislou também quanto ao Distrito Federal em que estava a Capital, o da cidade do Rio de Janeiro.

O primeiro seria administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita seriam as mesmas que competiam aos Estados e Municípios, incumbindo-lhe tôdas as despesas de caráter local. (244)

Quanto ao segundo, as Disposições Transitórias prescreveram: administração por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto sem prejuízo da representação profissional, na forma que fôr estabelecida pelo Poder Legislativo Federal na Lei Orgânica. A Constituição, pelo mesmo dispositivo, estendeu-lhe, no que fôssem aplicáveis, as disposições do seu art. 12, que diziam respeito à intervenção da União nos Estados. E quanto à primeira eleição para Prefeito, ficou estabelecido que seria feita pela Câmara Municipal, em escrutínio secreto. (245)

Quando a capital fôsse transferida, o atual Distrito Federal passaria a constituir um Estado, conforme o prescrito na parte final do art. 4.º das Disposições Transitórias.

Em obediência à Constituição, o Congresso Nacional elaborou a Lei Orgânica que tomou o número 196, de 18 de janeiro de 1936.

(244) Tít. I, Cap. I, art. 15.

(245) Parágrafo único do art. 4.º.

Por ela, o Distrito Federal tinha autonomia equivalente à dos Estados, ressalvadas as limitações decorrentes dos preceitos da Constituição Federal, e o seu governo era exercido por um Prefeito e por uma Câmara Municipal, com a cooperação dos órgãos criados pela lei, no título IV. (246)

Competia-lhe decretar quaisquer impostos, não atribuídos privativamente à competência da União, observado o preceito do art. 10, n.º VII, parágrafo único, da Constituição Federal. Estes dispositivos davam-lhe o direito, porque o tinham os Estados, de criar outros impostos, além dos que lhe eram atribuídos privativamente. Neste caso, o Distrito Federal faria a arrecadação e entregaria, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, trinta por cento à União. (247)

O Poder Legislativo era exercido pela Câmara Municipal composta de 24 vereadores, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual, direto e secreto; e de seis representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma por que dispunha a legislação federal. (248)

A apreciação do veto aposto pelo Prefeito cabia à Câmara Municipal, sendo considerado rejeitado, caso assim deliberasse o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta. (249)

O número de vereadores da primeira Câmara Municipal foi o mesmo dos antigos Intendentes e o término desta primeira legislatura deveria ser a 31 de dezembro de 1938. A primeira Câmara Municipal coube eleger o Prefeito e os representantes do Distrito no Senado Federal. (250)

Como órgãos de cooperação administrativa, havia:

I) O Conselho Geral, órgão técnico-consultivo da Câmara Municipal e do Prefeito, composto de sete membros, designados pelo Prefeito, dentre pessoas de notória capacidade para o exercício de suas funções, quatro pelo menos, estranhas ao funcionalismo municipal;

(246) Arts. 1.º e 5.º.

(247) *Lei Orgânica 196, de 1936*, art. 3.º, VII; Const. de 1934, art. 10, VII e parágrafo único.

(248) Arts. 6.º e 7.º.

(249) Art. 13, XIV.

(250) *Constituição de 1934*, art. 3.º, §§ 1.º e 3.º das Disposições Transitórias. *Lei Orgânica n. 196*, art. 6.º, das Disposições Transitórias.

II) O Tribunal de Contas, que foi instituído pela Lei Orgânica n.º 196, com funções de zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipais e exercer fiscalização financeira;

III) O Conselho de Educação referido pelo art. 152 da Constituição Federal de 1934, com a incumbência de sugerir ao Prefeito e à Câmara Municipal as medidas que julgasse necessárias para melhor solução dos problemas educativos no Distrito, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

IV) O Conselho de Saúde e Assistência, a quem incumbia sugerir ao Prefeito e à Câmara Municipal as medidas julgadas necessárias à melhor solução dos problemas de saúde pública e assistência médico-social no Distrito Federal;

V) A repartição ou repartições incumbidas do contencioso municipal e do serviço de consultas e pareceres sobre questões, dúvidas e dificuldades de ordem jurídica que ocorressem no desempenho dos serviços administrativos do Distrito. O contencioso municipal e o serviço de informações, consultas e pareceres sobre questões, dúvidas e dificuldades de ordem jurídica que ocorressem no desempenho dos serviços administrativos do Distrito Federal, ficariam a cargo de uma ou mais repartições organizadas pela lei municipal, e imediatamente subordinadas ao Prefeito, de quem receberiam instruções sobre a propositura e desistência de ações, que interessassem à Fazenda Municipal, bem como sobre acordos ou composições, nos termos da lei em vigor. (251)

O Prefeito, chefe do Poder Executivo local, era eleito pelo prazo de quatro anos, por sufrágio direto, não podendo ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tivesse sido a duração desta, e nos casos de impedimento ou falta, seria substituído pelo Presidente da Câmara Municipal. (252)

Esse sistema, todavia, não vigorou para a primeira eleição, que, de acordo com a parte final do parágrafo único do art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, foi feita pela Câmara Municipal, em 7 de abril de 1935. Como já referimos, o eleito foi o Dr. Pedro Ernesto Batista, que se empossou no dia seguinte.

(251) Tít. IV, art. 26, 1 a 5; arts. 27, 28, 29, 32 a 34 e 37.

(252) Art. 19 e § 1.º.

INTERVENÇÃO FEDERAL

Pelo Decreto n.º 1.489, de 15 de março de 1937, Getúlio Vargas — Agamemnon Magalhães — o Presidente da República, para o fim de assegurar a execução da Lei Orgânica n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, decretou a intervenção no Distrito Federal, interrompendo, temporariamente, o exercício das autoridades legislativas e executivas existentes, e enfeixando-as em mãos do Interventor Federal que nomeou, Cônego Olímpio de Melo, que já exercia as funções de Prefeito interino, baixando o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Instruções, em 17 do mesmo mês e ano, para norma de conduta no desempenho da missão que lhe foi confiada. Contrastando com a longa exposição, decreto e instruções são sumários e objetivos

DECRETO N.º 1.498, DE 15 DE MARÇO DE 1937

Decreta a intervenção Federal no Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 196, de 18-1-1936), art. 5.º, “o governo dêste Distrito será exercido por um Prefeito e por uma Câmara Municipal, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata esta lei”;

Considerando que, entre os órgãos de cooperação administrativa, inclui a citada lei o Tribunal de Contas (art. 26, n.º 2), cujas funções são as de “zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipais e exercer a fiscalização financeira” (arts. 28, 29 e 30);

Considerando que, sem embargo do que determina o art. 32 da aludida lei, essa tribunal ainda não foi organizado nem lhe foram regulados os serviços “de modo que possa desempenhar com plena eficiência as atribuições a êle conferidas na mesma lei”;

Considerando que, além da postergação das citadas cláusulas, foram ainda violados, por numerosos atos da Câmara Municipal, os dispositivos dos arts. 13, ns.º I, II e IV, 20, § 1.º, letra “i”, e 52, § 1.º, da Lei Orgânica;

Considerando que, dêsse modo, não tem tido execução em pontos fundamentais, a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, lei federal, já porque foi decretada pelo Poder Legislativo da União, já porque regula matéria enquadrada na competência privativa do mesmo poder (Constituição Federal, art. 39, n.º 8, letra “c”);

Considerando que a Constituição da República autoriza e determina a intervenção federal para assegurar a execução das leis federais (art. 12, n.º V, e art. 4, parágrafo único, das Disposições Transitórias);

Considerando que, nesse caso, ao Presidente da República é que compete decretar a intervenção (Constituição Federal, art. 12, § 6.º, letra “b”):

RESOLVE:

Art. 1.º — É decretada a intervenção no Distrito Federal para assegurar a execução da Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, nos termos do art. 12, n.º V, segunda parte, § 6.º, letra “b”, da Constituição da República, combinado com o art. 4.º, parágrafo único, de suas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Fica interrompido, temporariamente, o exercício das atuais autoridades legislativas e executivas do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 12, § 4.º).

§ 2.º — O prazo da intervenção é de um ano, podendo, todavia, findar antes, se assim entender o Poder Executivo da União.

§ 3.º — É nomeado interventor federal o cônego Olímpio de Melo, que assumirá o exercício das funções legislativas e executivas, observando a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, bem como as instruções que vierem a ser expedidas pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937 — 116º da Independência e 409.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

INSTRUÇÕES BAIXADAS PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, EM 17 DE MARÇO DE 1937

Sr. Cônego Olímpio de Melo.

M. D. Interventor no Distrito Federal

Em conformidade com o Decreto n.º 1.498, de 15 do corrente mês, que dispôs sobre a intervenção no Distrito Federal, venho

comunicar-vos as seguintes instruções para norma de conduta no desempenho da missão que vos foi confiada. Assim, cumprir-vos-á:

1) assumir o exercício das funções executivas e legislativas daquele município, podendo:

a) desempenhar tôdas as atribuições normais de govêrno, tendentes a assegurar a conservação e desenvolvimento do mesmo município;

b) decretar as leis e regulamentos necessários à execução da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei federal n.º 196, de 18-1-1936), ouvido o Conselho Geral;

2) garantir os direitos dos funcionários, podendo, porém, afastar ou demitir, na forma da lei, aquêles que faltarem ao cumprimento de seus deveres;

3) proceder a imediato balanço no Tesouro do município, e por êle verificar a sua real situação financeira;

4) em suma, observar e fazer observar, rigorosamente, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Concluída a vossa missão, apresentareis ao Chefe do Poder Executivo Federal, por intermédio dêste Ministério, ao qual ficais subordinado, um relatório circunstanciado dos atos praticados durante a intervenção.

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

(a) *Agamemnon de Magalhães* (253)

A CONSTITUIÇÃO DE 1937 — DECRETO-LEI N.º 96, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1937 — MODIFICAÇÕES POSTERIORES — LEIS CONSTITUCIONAIS NS.º 9 E 13, DE 1945

No dia 10 de novembro de 1937, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil — “atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural,

(253) *Boletim da Prefeitura do Distrito Federal*, Ano LXXV, janeiro a março, págs. 1 a 9.

a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente; atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; RESOLVE assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade” — decretou uma nova Constituição, que instituiu o regime da chamada democracia autoritária. (254)

Pelo art. 7.º dessa Constituição, o Distrito Federal atual enquanto sede do Govêrno da República, era administrado pela União.

O Prefeito era nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal (órgão composto dos representantes dos Estados), e demissível *ad nutum*. Ao Conselho Federal incumbia legislar para o Distrito Federal, cujas fontes de receita eram as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe tôdas as despesas de caráter local. (255)

Ainda o art. 178, nas Disposições Transitórias e Finais da referida Constituição, dissolveu a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. Pela organização dada ao Distrito Federal, nos artigos citados, estava já desaparecido para êle o seu Poder Legislativo, por isso que passou o Conselho Federal a legislar para tudo que se referisse aos seus interesses peculiares.

Em conseqüência da nova Constituição, foi baixado, em 22 de dezembro de 1937, pelo Presidente da República — que, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional, tinha o poder de expedir decretos-leis sôbre matérias da competência legislativa da União, como rezava o art. 180 — o Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro

(254) Ver o preâmbulo da *Carta de 1937*.

(255) *Constituição de 1937*, arts. 30, 50 e 53.

de 1937, dispondo sobre a administração do Distrito Federal. — Getúlio Vargas — Francisco Campos.

Dizia o art. 1.º do referido Decreto-lei, que o Distrito Federal seria administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, com aprovação do Conselho Federal e demissível *ad nutum*.

Para o Distrito Federal, legislava o Conselho Federal, que, na elaboração das leis, obedecia aos trâmites e formalidades das demais leis federais, inclusive no que dizia respeito a iniciativa, sanção, promulgação e veto. Porque não entrou em funcionamento o Conselho Federal, as atribuições a êle conferidas no que dizia respeito ao Distrito Federal foram exercidas pelo Presidente da República. (256)

Os Conselhos Geral, de Educação, e de Saúde e Assistência, criados como órgãos de cooperação pela anterior Lei Orgânica, n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, foram extintos. (257)

Foi mantido o Tribunal de Contas. (258)

A lei discriminou os tributos que pertenciam ao Distrito Federal:

I — os impostos sobre: a) propriedade imóvel; b) transmissão de propriedade *causa-mortis*; c) transmissão de propriedade imóvel *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade; d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei; e) exportação de mercadorias de sua produção; f) indústrias e profissões; g) atos emanados do seu governo e negócios de sua economia ou regulados por lei que lhe seja peculiar; h) licenças; i) diversões públicas. II — taxas sobre serviços públicos que lhe são atribuídos. III — contribuições de melhoria. IV — as multas estabelecidas para os casos de infração das leis, regulamentos e posturas.

Ficou estabelecido, pelo art. 32, que, enquanto a União continuasse com o encargo dos serviços públicos de caráter local de que à época se desincumbia, ser-lhe-iam atribuídos, para custeio dos mesmos, os impostos de indústrias e profissões e de vendas e consignações.

(256) Arts. 2.º, 3.º e 31.

(257) Art. 33.

(258) Art. 12.

O Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, sofreu posteriores modificações. O Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, depois alterado pelo de n.º 5.511, de 21 de maio de 1943, dispondo sobre a administração dos Estados e dos Municípios, mandou que se estendesse ao Distrito Federal, no que coubesse, o disposto no parágrafo único do art. 4.º e nos arts. 8.º, 9.º, 11, 19 a 22, 26, 27, 28, 30, 33, ns.º 4, 10, 11, 13 e 14; 35, 36, 39, 40, 44, 45, 46, 48, 49, 52 e 53; Decreto-lei n.º 715, de 20 de setembro de 1938; Decreto-lei n.º 6.524, de 24 de maio de 1944; Decreto-lei n.º 7.589, de 29 de maio de 1945; Decreto-lei n.º 18, de 29 de dezembro de 1937; Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946.

A Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, baixada sob a primeira consideração de que “se criaram as condições necessárias para que entre em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição”, alterou vários artigos da Constituição de 1937, entre êles o 7.º, que passou a dizer que a administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, seria organizada pela União. O art. 30 também foi modificado, para o fim de estabelecer que as funções deliberativas caberiam ao órgão criado pela respectiva lei orgânica, e não ao Conselho Federal, que a Lei Constitucional n.º 13, de 12 de novembro de 1945, determinou que se passasse a denominar Senado Federal.

Para substituir o Interventor Cônego Olímpio de Melo, foi nomeado o Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, que exerceu a administração como Interventor e como Prefeito, permanecendo na direção dos negócios do Distrito Federal até 3 de novembro de 1945, quando assumiu o exercício o Ministro Filadelfo Azevedo, nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares, no exercício da Presidência da República, em virtude dos acontecimentos políticos do dia 29 de outubro de 1945.

A CONSTITUIÇÃO DE 1946 E O DISTRITO FEDERAL A VOLTA DA LEI 196, DE 1934

Sob o regime do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, esteve o Distrito Federal até a vigência da Lei n.º 30, de 27 de fevereiro de 1947 (259), que, no seu art. 2.º, revigorou a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, no que não contrariasse à Constituição

(de 1946) e tornasse exequível a existência do Legislativo municipal, a qual permaneceu em vigor até o advento da vigência da Lei Orgânica atual, n.º 217, de 15 de janeiro de 1948.

Pondo termo às controvérsias então suscitadas a respeito do julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, a Nação outorgaria ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro do mesmo ano, a Lei Constitucional n.º 13, de 12 de novembro de 1945, dispôs, no seu art. 1.º, que os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-iam no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil, poderes que foram novamente consagrados no art. 1.º da Lei Constitucional n.º 15, de 26 de novembro de 1945.

O Instituto dos Advogados do Brasil designou uma Comissão Especial para elaborar um anteprojeto de Constituição, publicado no *Diário da Assembléia* de 29 de março de 1949. Assinaram-no: Haroldo Valadão, presidente; — Heráclito F. Sobral Pinto — Hariberto de Miranda Jordão — Oto Gil — Arnaldo de Medeiros — Targino Ribeiro — Afonso Pena Júnior — Temístocles Brandão Cavalcânti — Pedro Calmon — Raul Fernandes.

Em relação ao Distrito Federal, o aludido anteprojeto dispunha:

“O Distrito Federal, Capital da República, terá uma Câmara Municipal eletiva, com funções deliberativas, e será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum*.

(259) Lei n. 30, de 27 de fevereiro de 1947 — Restaura a vigência da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob n. 196, de 18 de janeiro de 1936. — O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei: Art. 1.º — Diplomados, os vereadores à Câmara Municipal do Distrito Federal reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoverá a eleição da Mesa. Art. 2.º — Fica revigorada a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, no que não contrariar à Constituição e tornar exequível a existência do legislativo municipal. Senado Federal, em 27 de fevereiro de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente. (Ver “Diário Oficial”, Seção I, de 11-3-1947).

As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municípios, cabendo-lhes as despesas de caráter local.

Compete-lhe organizar e manter sistemas educativos, respeitadas as bases e planos estabelecidos pela União.

O atual Distrito Federal passará à condição de Estado na hipótese da mudança da Capital para outro ponto do território nacional”. (260)

A administração do Distrito Federal e os serviços que nêles fôssem reservados à União competia a esta regular. (261)

No anteprojeto de Constituição mandado organizar pelo Prof. A. de Sampaio Dória, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dispunha-se que a Capital da União continuava a ser o atual Distrito Federal, e que o seu prefeito seria de nomeação do Presidente da República. (262)

Contudo, o art. 15, §§ 1.º e 2.º, dispunham: “O Distrito Federal é equiparado a um Estado, para sua administração e representação no Congresso Nacional.

§ 1.º — A organização judiciária e da polícia são da competência da União.

§ 2.º — O Senado regulará, em lei orgânica, a autonomia do Distrito Federal”.

Na Assembléia Constituinte, a proposta feita pela Primeira Subcomissão e apresentada à Comissão da Constituição dizia, no art. 10: “O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República e por uma Câmara eleita pelo povo, à qual caberão funções deliberativas. § 2.º — A receita do Distrito Federal é constituída por tributos correspondentes aos que cabem aos Municípios e aos Estados”.

O assunto, no que refere à investidura do Prefeito, foi amplamente debatido na Comissão da Constituição e no plenário. Nos comentários, apreciamos as discussões da elaboração constitucional, com o registro das emendas e as opiniões emitidas.

A Constituição de 1946, dispondo sobre o Distrito Federal, diz que êle será a Capital da União (art. 1.º, § 2.º) e que o administrará.

(260) Art. 16, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

(261) Art. 17, 11.

(262) Arts. 2.º e 7.º, § 2.º.

Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

A nomeação do Prefeito far-se-á depois do Senado haver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

O Prefeito é demissível *ad nutum*.

Em matéria tributária, ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos aos Estados e Municípios. (263)

Regulam-se por lei federal, a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, de acôrdo com o estabelecido no art. 25.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs-se que a Capital da União será transferida para o planalto central do país. E quando esta transferência fôr efetuada, o Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara. (264)

O Distrito Federal participa da vida política do País, através de suas representações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. (265)

Para a primeira legislatura, foram eleitos cinquenta vereadores, nos termos do n.º IV do § 2.º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isso no primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação do referido Ato.

Por fôrça do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Distrito Federal passou a ser administrado, até a decretação da sua lei orgânica, de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação do mesmo Ato, de 18 de setembro de 1946. Naquela data, estava em vigor o Decreto-lei n.º 96, de 23 de dezembro de 1937, com as alterações posteriormente feitas, e que referimos antes.

Todavia, em 27 de fevereiro de 1947, a Lei n.º 30, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, revigorou a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, no que não contrariasse à Constituição e tornasse exequível a existência do Legislativo municipal. (266)

Essa lei dispunha, no seu art. 1.º, que, diplomados, os Vereadores à Câmara Municipal reunir-se-iam dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoveria a eleição da Mesa.

(263) Arts. 1.º, § 2.º; 26 e seus parágrafos.

(264) Art. 4.º e § 4.º.

(265) Arts. 56 e 60.

(266) Ver a nota 259.

E sob as normas da Lei Orgânica n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, revigorada nos termos da Lei n.º 30, de 27 de dezembro de 1947, regeu-se a administração do Distrito Federal, até a vigência da atual Lei Orgânica n.º 217, de 15 de janeiro de 1948.

A ATUAL LEI ORGÂNICA — PRÓJETOS E SUBSTITUTIVOS — LEIS MODIFICATIVAS

Para o fim de dotar o Distrito Federal de uma Lei Orgânica, de acôrdo com a nova Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, foram apresentados dois projetos; um, na Câmara dos Deputados; o outro, no Senado Federal.

No dia 3 de outubro de 1946, o Deputado José Fontes Romero, representante do povo carioca, apresentou um projeto dispondo sôbre a Lei Orgânica do Distrito Federal. Este projeto tomou o n.º 4/1946.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento, em sua reunião de 4 de outubro do mesmo ano, opinou no sentido de que fôsse o referido projeto julgado objeto de deliberação.

No Senado Federal, o Senador Ivo de Aquino, líder da maioria, também apresentou um projeto, n.º 1/1947 — Lei Orgânica do Distrito Federal — publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 25 de março de 1947.

Pelo projeto José Romero, o Govêrno do Distrito Federal seria exercido por uma Câmara Legislativa e por um Prefeito, com a cooperação e assistência dos demais órgãos nêle referidos (art. 8.º), os quais, todavia, não constam do projeto, com exceção do Tribunal de Contas, mantido no art. 26. Os secretários já estavam compreendidos num dos órgãos do Govêrno, o Poder Executivo, como auxiliares do Prefeito. (267)

A Câmara Legislativa compor-se-ia de cinquenta Vereadores, e lhe cabia apreciar os vetos apostos pelo Prefeito às suas resoluções. Para que o veto fôsse considerado rejeitado, exigia-se o voto de dois têrços dos membros da Câmara Legislativa. (268)

O Poder Executivo, diz o art. 20 do citado projeto José Romero, “será exercido por um Prefeito de nomeação do Presidente da Repú-

(267) Arts. 8, 26 e 21.

(268) Arts. 9.º e 14, n.º XII.

blica". O Prefeito, demissível *ad nutum*, só seria nomeado depois que o Senado Federal houvesse dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República. (269)

O projeto do Senador Ivo de Aquino reproduzia, no art. 1.º, o dispositivo constante do art. 26 da Constituição de 1946, acrescentado *um* antes da palavra Prefeito.

O Governo do Distrito Federal, diz o art. 5.º do citado projeto, "será exercido por um Prefeito e por uma Câmara Legislativa, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata a presente lei". Esta impropriedade, já notada no projeto José Romero (art. 8.º), redundou do fato de ambos os projetos terem reproduzido quase literalmente o art. 5.º da Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, que, efetivamente, incluía, no seu texto, órgãos de cooperação: Conselho Geral, Tribunal de Contas, Conselho de Educação, Conselho de Saúde e Assistência e repartição ou repartições incumbidas do contencioso municipal e do serviço de consultas e pareceres. Os projetos referidos, porém, não criaram os órgãos a que fizeram remissão mantendo, porém, o Tribunal de Contas. (270)

De acôrdo com o projeto do Senador Ivo de Aquino, o Poder Legislativo seria exercido pela Câmara dos Vereadores, composta de cinquenta representantes, mas a competência para apreciar os vetos do Prefeito foi dada ao Senado Federal. (271)

Os dois projetos correram paralelamente, nas duas Casas do Congresso.

O apresentado pelo Deputado José Fontes Romero foi substituído por um outro, da Comissão de Constituição e Justiça, de que foi relator o Deputado Vieira de Melo. Manifestando-se sôbre o projeto José Fontes Romero, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados disse o seguinte:

"A Comissão de Constituição e Justiça resolve aprovar o substitutivo Vieira de Melo ao projeto n.º 8/46 do Sr. Deputado José Romero, que institui a Lei Orgânica do Distrito Federal, com as alterações constantes da redação anexa, sem prejuízo de outras emendas que possa apresentar ao discutir as que forem oferecidas pelo plenário. S. da Comissão de Constituição e Justiça, em 6 de maio de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Vieira de

(269) Art. 20 e parágrafo único.

(270) Projeto do Senador Ivo d'Aquino: art. 20; projeto José Romero, art. 26.

(271) Seção II — Das leis — Art. 15, §§ 3.º a 6.º.

Melo, Relator. — Graccho Cardoso. — José Maria Crispim, reservando-me a oportunidade, para, em plenário, apresentar emendas. — Lameira Bittencourt. — Gurgel do Amaral. — Antônio Feliciano. — Edgar de Arruda. — Afonso Arinos. — Plínio Barreto. — Gustavo Capanema. — Carlos Valdemar."

No seu parecer, o Deputado Vieira de Melo analisou o projeto José Fontes Romero, justificando longamente o seu substitutivo.

A chamada reivindicação autonomista, consubstanciada na eleição do Chefe do Poder Executivo, foi perdida na Constituinte, de modo que, na Lei Orgânica, ficou a batalha pela atribuição da Câmara na apreciação dos vetos do Prefeito.

Como o projeto a que substituiu, o substitutivo da Comissão de Justiça deu à Câmara dos Vereadores a faculdade de julgar os vetos do Prefeito, sendo que, para rejeitá-lo, havia mister o voto favorável à rejeição de dois terços da totalidade dos membros da Câmara dos Vereadores, em escrutínio secreto. (272)

A Comissão de Finanças apresentou outro substitutivo, sendo relator o deputado Aloísio de Castro. O parecer diz o seguinte: "O substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto que cuida da organização político-administrativa do Distrito Federal, projeto êste da autoria do ilustre Deputado José Fontes Romero, merece em linhas gerais, aprovado pela Comissão de Finanças, porque realmente, atende aos princípios constitucionais referentes ao regime tributário e a outras regras legais a que se deverá subordinar".

A despeito disso, foram apresentadas emendas, apreciadas nos comentários, (272-A) surgindo o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que diz respeito ao veto, o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento dividiu-o em duas partes.

Uma era relativa aos vetos com o fundamento de o projeto ser contrário aos interesses do Distrito Federal. Nesse caso, a apreciação era da Câmara dos Vereadores, sendo considerado rejeitado o veto que contra êle tivesse o voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Quando, porém, o veto se fundasse na violação de preceito constitucional, infringência de lei federal ou em lesão de interesse da União, o seu conhecimento competiria ao Senado Federal, que, por

(272) Art. 14, §§ 3.º a 6.º.

(272-A) O autor refere-se ao seu trabalho "A Atual Lei Orgânica do Distrito Federal" (Edição da Secretaria-Geral de Finanças da PDF.).

dois terços dos Senadores presentes, resolveria definitivamente sobre a matéria.

Se acaso o Senado reconhecesse que não ocorria a hipótese prevista, restituiria ao Prefeito o projeto, a fim de que fôsse o veto submetido à deliberação da Câmara dos Vereadores (273)

O projeto do Senador Ivo de Aquino foi, com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, considerado por ela como merecedor da aprovação do Senado, em sua sessão de 24 de abril de 1947. Por essa razão, nos comentários que fazemos aos artigos da Lei Orgânica, quando nos referimos ao projeto do Senador Ivo de Aquino, dizemos: projeto do Senado. E como o que foi apresentado, na Câmara dos Deputados, recebeu dois substitutivos, dizemos, apreciando as três proposições: projeto do Deputado José Romero; substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara; substitutivo da Comissão de Finanças.

O relator do projeto Ivo de Aquino foi o Senador Artur Santos, o qual salientou que a divergência doutrinária entre os projetos da Câmara e do Senado estava no fato de que o da Câmara dos Deputados submetia ao conhecimento da Câmara dos Vereadores o veto do Prefeito aos projetos de lei do Legislativo Municipal, no todo ou em parte contrários aos interesses do Distrito, ao passo que o do Senador Ivo de Aquino atribuía aquela faculdade ao Senado Federal.

Salientando que um e outro restringiram o veto apenas ao caso de ser a proposição legislativa julgada contrária aos interesses do Distrito Federal, não o admitindo por motivo de sua inconstitucionalidade, o Relator Artur Santos apresentou uma emenda, que foi aprovada pela Comissão, dizendo que se o Prefeito julgasse o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito, vetá-lo-ia, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o recebesse, comunicando no mesmo prazo, ao Presidente da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto. Para rejeição do veto, havia necessidade de que por ela se manifestassem dois terços da Câmara, em escrutínio secreto.

O Senador Valdemar Pedrosa apresentou voto em separado, concluindo pelo oferecimento de uma emenda por meio da qual o veto, quando originado da inobservância de preceito constitucional, infringência de lei federal ou fundamentado em lesão de interesses

(273) Art. 15, §§ 3.º a 7.º.

da União seria submetido ao Senado Federal, que, por dois terços dos Senadores presentes, resolveria definitivamente sobre a matéria, devolvendo o projeto ao Prefeito, para o efeito da promulgação.

O projeto do Senado teve mais rápido andamento, de modo que, concluída sua votação, foi remetido à Câmara para conclusão da elaboração legislativa.

A Câmara dos Deputados muito o emendou. E entre essas emendas, está a que propunha fôsse da Câmara dos Vereadores a competência para apreciar os vetos do Prefeito apostos às deliberações que julgasse no todo ou em parte inconstitucionais ou contrárias aos interesses da União ou do Distrito Federal.

É que o Senado, apesar do parecer da sua Comissão de Justiça, não aprovou a emenda Artur Santos na parte em que dava à Câmara dos Vereadores competência para apreciar os vetos do Prefeito.

A Comissão de Justiça da Câmara, dando parecer sobre o projeto que lhe remeteu o Senado, emendou-o logo nesta matéria, emenda que, aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, não logrou outra vez vencer no plenário do Senado, quando o projeto dêste foi devolvido pela Câmara, para definitivo pronunciamento do Senado Federal.

Discutidas e votadas as emendas da Câmara dos Deputados, a Comissão de Redação de Leis do Senado deu seu parecer dizendo que das emendas com que o projeto n.º 1, de 1947, do Senado, veio da Câmara, foram pelo Senado aprovadas as de ns.º 3, 12, 14, 22, 23, 26, 27, 38, 42, 45, 47 e 50, das quais três, supressivas, de ns.º 3, 23 e 42. A Comissão deu às restantes (9) a redação do autógrafo anexado ao parecer, sob o n.º 1, e redigiu as emendas nos termos do anexo n.º 2. Assinaram êste parecer: Clodomir Cardoso, Presidente. — Ribeiro Gonçalves, Relator e Augusto Meira. A redação final foi publicada no "Diário do Congresso Nacional" de 6 de janeiro de 1948.

Aprovada a redação final, foi a proposição enviada à sanção, que se deu a 15 de janeiro de 1948: Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa, recebendo a lei o n.º 217, sendo publicada no "Diário Oficial" de 20 de janeiro de 1948, e retificada nos de 22 e 23 do mesmo mês e ano.

A Lei Orgânica n.º 217 entrou em vigor, de acôrdo com o seu art. 59, oito dias depois da sua publicação.

Reproduzindo o art. 26 da Constituição de 1946, a vigente Lei Orgânica estabelece que o Distrito Federal será administrado por

um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas. (274)

Uma vez efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara, e rege-se pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar. (275)

Suas fontes de rendas são, de acôrdo com a Constituição, (276) as mesmas atribuídas aos Estados e Municípios, e que a Lei Orgânica vigente enumerou no art. 2.º, V, letras *a* a *i*; VI, VII, letras *a* a *d* e §§ 1.º a 4.º.

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, composta de cinqüenta representantes, escolhidos pelo sufrágio direto dos eleitores do Distrito Federal, na forma da lei. (277)

A Câmara dos Vereadores não foi dada a faculdade de apreciar os vetos do Prefeito, a qual ficou para o Senado Federal, que, pela maioria dos Senadores presentes, o aprovará ou rejeitará. (278) A adoção desse critério ocasionou a renúncia de dois Vereadores — Adauto Lúcio Cardoso e Carlos Lacerda.

Foi mantido o Tribunal de Contas, composto de sete ministros nomeados, a título vitalício, pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pela Câmara dos Vereadores, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro. (279)

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que será auxiliado por um Secretário e por tantos Secretários-Gerais quantas forem as Secretarias criadas por lei. (20)

A lei poderá criar outros órgãos de cooperação do governo municipal, definindo-lhes a natureza da organização e a competência, além das Secretarias-Gerais, que são órgãos de colaboração direta do Prefeito. (281)

A nomeação do Prefeito é feita depois que o Senado Federal dá assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

- (274) Art. 1.º.
(275) Art. 1.º, § 2.º.
(276) Const. de 1946, art. 26, § 4.º.
(277) Art. 6.º.
(278) Art. 14, § 4.º.
(279) Art. 19.
(280) Arts. 24 e 26.
(281) Art. 28.

Demissível *ad nutum*, o Prefeito é substituído, nos impedimentos não excedentes de trinta dias, por um dos Secretários-Gerais por êle designado, e nos prazos maiores, a substituição far-se-á por nomeação interina do Presidente da República. (282)

Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, depois que a Câmara dos Vereadores pelo voto da maioria absoluta dos seus membros declarar procedente a acusação. (283)

Ao Prefeito foi dada a iniciativa de propor ao Legislativo local a divisão do Distrito Federal em subprefeituras. Nesse caso os subprefeitos serão livremente nomeados pelo Prefeito e por êle demissíveis *ad nutum*, entre os que reunirem os requisitos para o exercício do cargo de Secretário-Geral: brasileiro nato, maior de 25 anos, alistado eleitor, domiciliado no Distrito Federal. (284)

Em relação aos funcionários públicos, a Lei Orgânica vigente reproduziu quase a totalidade dos princípios estabelecidos pela Constituição de 1946; proibiu ao funcionário ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal, ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida, e estabeleceu o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades, respeitada para os cargos de carreira a classificação em padrões. (285)

Na defesa do patrimônio do Município, presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos: *a*) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567 e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da Prefeitura; *b*) na sesmaria chamada dos *sobejos*, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

A presunção estabelecida pela Lei Orgânica a favor da Prefeitura poderá ser ilidida pelos proprietários dos terrenos, mediante

- (282) Art. 24, §§ 1.º, 2.º e 3.º.
(283) Arts. 29 e 30.
(284) Arts. 41 e parágrafo único, e 26, § 1.º.
(285) Arts. 32 a 40, parágrafo único.

prova em contrário, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 527 do Código Civil. (286)

A Lei n.º 1.448, de 5 de outubro de 1951: — Getúlio Vargas — Negrão de Lima — alterou o art. 13 da Lei Orgânica, que passou a ter a seguinte redação: “Cada legislatura durará quatro anos, devendo a Câmara instalar-se, independentemente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionar até 15 de dezembro”.

O projeto foi de iniciativa do Deputado José Fontes Romero e, conforme a justificação que transcrevemos nos comentários ao art. 13, teve por finalidade, ampliando o prazo de funcionamento de cada sessão legislativa, evitar as sessões extraordinárias que os sete meses exigiam, redundando em que leis importantes, como a orçamentária, fôsem tratadas com “as pressas das horas derradeiras”.

Pela Lei n.º 1.735 de 18 de novembro de 1952 — Getúlio Vargas — Francisco Badaró Júnior — foi acrescentado um parágrafo (4.º) ao art. 45 da vigente Lei Orgânica, o qual reza: “O disposto neste artigo não se aplicará à doação, cessão, venda ou aforamento em favor da União caso em que dependerá de lei especial”. (287)

Tem havido vários projetos de modificação de dispositivos da Lei Orgânica n.º 217.

Com o intuito de dar à Câmara de Vereadores o direito de apreciar os vetos do Prefeito, o Deputado José Fontes Romero apresentou um projeto, em 1950, pelo qual se alteravam os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do art. 14.

Este projeto não teve andamento, apesar do parecer favorável que, na Comissão de Justiça, teria apresentado o Deputado Plínio Barreto.

Reavivado o assunto em 26 de abril de 1951, pelo próprio autor do projeto, manifestou-se a aludida Comissão favoravelmente, contra os votos de Augusto Meira, Dolor de Andrade e Marrey Júnior.

Pelo citado projeto, a Câmara dos Vereadores passará a julgar os vetos, exigindo-se, para que êle seja rejeitado, o voto de dois terços dos Vereadores presentes. (288)

O Deputado Augusto Meira apresentou, na Comissão de Constituição e Justiça, voto vencido, concluindo que só uma reforma cons-

(286) Art. 42, letras b e c e § 3.º.

(287) Public. no “Diário Oficial”, Sec. I, de 22 de novembro de 1952.

(288) Ver os comentários ao art. 14, §§ 3.º, 4.º e 5.º.

titucional pode permitir o que colima a proposta, “e em segundo lugar, porque essa pretensa autonomia insiste em uma errônea compreensão da matéria e importaria em uma fatalidade para as próprias populações do Distrito Federal, merecedoras de segurança a mais completa na sua vida de trabalho ordenado e tranqüilo”.

O relator designado, Deputado Afonso Arinos, combateu a argumentação do Deputado Augusto Meira, em longo voto, no qual disse que o “art. 28 da Constituição não inclui entre as características da autonomia municipal qualquer referência aos vetos dos Prefeitos, não sendo exato, por consequência, que esta matéria constitua uma das prerrogativas da autonomia”, concluindo por achar que estará cumprindo fielmente a Constituição “confiando aos representantes do povo da capital do país aquela parte de responsabilidade que lhe tem faltado e cuja ausência não terá sido dos menores fatores na votação de medidas que tão mal repercutiram na opinião nacional”.

A Câmara aprovou o projeto, tendo a Comissão de Redação apresentado seu parecer em 10 de agosto de 1951. O projeto foi remetido ao Senado, que ainda não se manifestou definitivamente, tendo, porém, sua Comissão de Constituição e Justiça aprovado o parecer do Senador Valdemar Pedrosa, pela constitucionalidade da matéria.

Foram apresentados mais dois projetos de lei visando a modificar a Lei Orgânica vigente.

Um de origem governamental, e relativo ao art. 40, dando, também, outras providências em relação aos vencimentos do funcionalismo, já aprovado em primeira discussão, na Câmara, com as duas emendas que lhe foram aditadas. (289)

(289) Ver os com. ao art. 40, onde vem o projeto na íntegra. Este projeto se transformou na seguinte lei, que tem o n. 2.452, de 7 de abril de 1955 (João Café Filho-Marcondes Filho), publicada (D.O.S.I.) nos dias 11 de abril e 12 de maio de 1955, sendo que a última publicação diz respeito à promulgação do parágrafo único, vetado pelo Executivo:

Art. 1.º O art. 40 da Lei n.º 217 de 15 de janeiro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de iguais denominação, atribuições e responsabilidades, observados os seguintes princípios e regras:

a) as atribuições e responsabilidades dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, serão definidas em um plano de classificação de cargos e funções, e ser aprovado em lei própria, de iniciativa do Prefeito;

b) terão igual vencimento ou remuneração os cargos isolados de provimento efetivo, de denominação, atribuições e responsabilidades iguais;

c) para os cargos de carreira será respeitada a classificação em classes ou padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo, não podendo,

O outro, da autoria dos Deputados Breno da Silveira e Orlando Dantas, modificando o art. 41 e seu parágrafo único, como se vê a seguir:

Art. 1.º — Passam a seguinte redação o art. 41 e parágrafo único da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal):

“Art. 41 — O Distrito Federal, por iniciativa do Prefeito ou de quatro quintos da representação da Câmara de Vereadores, será dividido em subprefeituras, tantas quantas a lei estabelecer, e continuará na posse do território em que atualmente se exerce a sua jurisdição, respeitados os direitos a que se refere o art. 1.º, § 1.º.

§ 1.º — Caberá à Câmara de Vereadores determinar a distribuição de rendas ou recursos orçamentários, bem como delimitar as atribuições e fixar os subsídios dos subprefeitos, os quais não poderão ser superiores aos dos Secretários-Gerais e a escolhê-los entre os nomes constantes de listas tríplices encaminhadas ao Legislativo Municipal pelo Prefeito.

§ 2.º — O mandato dos subprefeitos é de dois anos, renovável por mais dois, mediante novo *referendum* da Câmara de Vereadores, nas condições do parágrafo anterior.

porém, a alteração de vencimento ou remuneração de classes os padrões superiores determinar a de classes ou padrões inferiores da mesma carreira, salvo lei expressa a respeito;

d) é vedado ao servidor exercer atividade diversa daquela que fôr própria ao seu cargo ou função, não podendo a inobservância dessa proibição servir de base para equiparação ou salário;

e) em nenhuma hipótese os cargos ou funções na Prefeitura do Distrito Federal terão vencimentos ou remuneração superior aos cargos ou funções correspondentes ao serviço público federal;

f) até a definição das atribuições e responsabilidades, mediante a aprovação do plano a que se refere a alínea a) deste artigo, ficam proibidas quaisquer equiparações de vencimentos ou remuneração baseadas em alegação de identidade de cargos ou funções;

g) não servirá de base para aplicação dos princípios e regras fixados neste artigo, o vencimento ou remuneração que tenha sido atribuído a cargos ou funções em virtude da execução de lei especial, ou de decisão judiciária.

Parágrafo único. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos.

Art. 2.º O projeto de lei a que se refere o art. 40, alínea a), da lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, na redação aprovada pelo artigo anterior, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores dentro em 2 (dois) anos da vigência desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

§ 3.º — Os nomes indicados pelo Prefeito serão de brasileiros natos, maiores de 25 anos, alistados eleitores e moradores há pelo menos cinco anos na zona delimitada como sendo a da subprefeitura.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário”. (290)

A “criação de subprefeituras como unidades executivas de serviços” faz parte do plano de “racionalização estrutural dos serviços municipais” que vem sendo elaborado pela Secretaria Geral de Administração e por comissão especial designada pelo Prefeito Alim Pedro.

Novos projetos, em 1955, vêm sendo apresentados modificando a Lei Orgânica. O deputado Sérgio Magalhães propôs alterar para *dois terços* os *quatro quintos* estabelecidos no § 1.º do art. 13; e modificar os §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 14, para o fim de permitir a apreciação do veto pela Câmara dos Vereadores. Neste projeto, se estabelece a votação secreta, diferindo, assim, da proposta feita em 1951 pelo deputado José Romero.

O deputado João Machado apresentou projeto para modificar o § 2.º do art. 6.º, que trata das inelegibilidades, visando, principalmente, a letra b, e tornando inelegíveis “os ocupantes de cargos de Superintendente e Diretor de Departamento e Diretor da Polícia de Vigilância da Prefeitura do Distrito Federal, até seis meses depois de cessadas, definitivamente, as respectivas funções”; e “os ocupantes de cargo de Delegado Fiscal da Prefeitura do Distrito Federal”.

Com o fim de considerar eletivo o cargo de Prefeito, já foram apresentados, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal três projetos de emenda constitucional.

Em 19 de julho de 1951, foi aprovada no Senado, em primeiro turno, a primeira emenda ao art. 4.º, § 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da qual foi relator o Senador Olavo de Oliveira; estabelecendo que o atual Distrito Federal seria administrado por Prefeito eleito pelo povo, cabendo a êsse Prefeito e à Câmara dos Vereadores os mesmos direitos e deveres conferidos respectivamente aos Governadores e às Assembléias Legislativas dos Estados, determinando-se mais que o mandato do Prefeito seria de cinco anos e que a primeira eleição para a chefia do Executivo municipal se daria no primeiro domingo após decorridos 120 dias da promulgação da emenda.

A emenda do Senado teve como relator, na Câmara dos Deputados, o Sr. Afonso Arinos, que, em longo voto, se manifestou favorável à sua aprovação. Todavia, a Câmara não chegou a manifestar-se sobre ela.

Em 1952, na Câmara dos Deputados, foi apresentada a segunda emenda constitucional, que tomou o n.º 6/52, subscrita por 226 Deputados, dispondo que o Distrito Federal seria administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquêle, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos, sendo que a primeira eleição para Prefeito se realizaria quando se efetuasse a de Vereadores para a próxima legislatura. Estabelecia mais que o Govêrno Federal não interviria na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe fôsse aplicável, ou quando: I — se verificasse a impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Govêrno Federal; II — deixasse êle de pagar por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada, devendo a intervenção ser decretada na forma dos artigos 8.º e seguintes da Constituição.

Esta emenda foi aprovada pela Comissão de Emenda à Constituição, tendo o Deputado Lúcio Bittencourt, relator, apresentado extenso parecer favorável. Aprovada pela Câmara, foi remetida ao Senado Federal, que, todavia, a rejeitou, depois de prolongados e vivos debates. (291)

Em maio de 1953, os três Senadores pelo Distrito Federal repetiram (terceira emenda), nos mesmos têrmos, a emenda constitucional n.º 6/52, da Câmara, e que caíra no Senado. A emenda de 53, que recebeu o n.º 1, foi apoiada por mais 29 Senadores. Teve sua aprovação na Comissão Especial, sendo seu relator o Senador Atílio Vivacqua, que o fôra, também, da emenda de 1952, da Câmara. No plenário, a emenda foi aprovada em 1.ª e 2.ª discussões, sendo remetida à Câmara dos Deputados, a fim de que se cumpra o rito legislativo estabelecido pelo art. 217, § 2.º, da Constituição. Na Câmara, a emenda tomou o n.º 13/1953, e já foi aprovada pela Comissão Especial, sendo seu relator, outra vez, o Deputado Lúcio

(291) Ver parecer em "Diário do Congresso Nacional", de 9-VII-1952, págs. 6.319 a 6.332, em cuja publicação foi incluído o do Deputado Afonso Arinos ao primeiro projeto apresentado. Ver, também, os comentários ao artigo 1.º.

Bittencourt, que, ao seu novo parecer, incorporou o por êle prolatado na referida emenda n.º 6/1952. (292)

No dia 7 de abril de 1954, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados, foi apresentada nova emenda visando à eleição do Prefeito. Desta feita, estabeleceu-se que a primeira eleição realizaria-se quando se efetuasse a de Presidente da República para o próximo período governamental, e que seriam extensivas ao Prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 189 da Constituição. Afora isso, a emenda reproduzia a do ano anterior. Na Câmara, a emenda foi "apresentada pelo deputado Heitor Beltrão e subscrita pela bancada carioca unânime (17 deputados) e mais 194 representantes, num total de 211". No Senado, foi apresentada pelo senador Mozart Lago com um apoio total de 45 senadores.

Em 16 de junho de 1955, a Câmara aprovou, em primeira discussão, emenda constitucional estabelecendo a eleição do Prefeito. A votação foi nominal e acusou o seguinte resultado: 221 contra 33.

Aquilo que desejo pôr em relêvo, ao encerrar esta notícia acêrca da vida administrativa da cidade do Rio de Janeiro, onde hoje está o Distrito Federal, são os vaticínios do denodado fundador Estácio de Sá, para que sirvam de fanal a tôdas as gerações, a todos que vivem na terra carioca, tenham ou não qualquer parcela nas responsabilidades de seu govêrno:

"LEVANTEMOS ESTA CIDADE, QUE FICARA POR MEMÓRIA DO NOSSO HEROÍSMO E DE EXEMPLO DE VALOR AS VINDOURAS GERAÇÕES, PARA SER A RAINHA DAS PROVÍNCIAS E O EMPÓRIO DAS RIQUEZAS DO MUNDO". (293)

(292) Ver os com. ao art. 1.º.

(293) O Poder Executivo, como órgão específico do Govêrno, surgiu, como tivemos oportunidade de referir, com a primeira Lei Orgânica n.º 85, de 20 de setembro de 1892, e exerceram sua chefia, ou com o título adotado pela Lei, — Prefeito — ou como Interventor, por fôrça do Decreto n.º 1.493, de 15 de março de 1937, as seguintes pessoas: 1.º — Alfredo Augusto Vieira Barcelos (interino); 2.º — Cândido Barata Ribeiro; 3.º — Antônio Dias Ferreira (interino); 4.º — Henrique Valadares; 5.º — Francisco Furquim Werneck de Almeida; 6.º — Joaquim José da Rosa (interino); 7.º — Ubaldino do Amaral Fontoura; 8.º — Luís Van Erven (interino); 9.º — José Cesário de Faria Alvim; 10.º — Honório Gurgel do Amaral (interino); 11 — Antônio Coelho Rodrigues; 12 — João Felipe Pereira; 13 — Joaquim Xavier da Silveira Júnior; 14 — Carlos Leite Ribeiro (interino); 15 — Francisco Pereira Passos; 16 — Francisco Marcelino de Sousa Aguiar; 17 — Inocêncio Serzedelo Correia; 18 — Bento Manuel Ribeiro Carneiro Monteiro; 19 — Rivadácia da Cunha Correia; 20 — Antônio Augusto de Azevedo Sodré; 21 — Ama-

ro Cavalcanti; 22 — Manuel Cícero Peregrino da Silva (interino); 23 — André Gustavo Paulo de Frontin; 24 — Milcíades Mário de Sá Freire; 25 — Carlos César de Oliveira Sampaio; 26 — Alair Prata Soares; 27 — Antônio Prado Júnior; 28 — Adolfo Bergamini (Interventor); 29 — Julião Estêves (interino); 30 — Pedro Ernesto Batista (Interventor e Prefeito eleito); 31 — Olímpio de Melo (Prefeito interino e Interventor); 32 — Henrique de Toledo Dodsworth (Interventor e Prefeito); 33 — José Philadelpho de Barros e Azevedo; 34 — Hildebrando de Góis; 35 — Angelo Mendes de Moraes; 36 — João Carlos Vital; 37 — Dulcídio Espírito Santo Cardoso (antes de ser nomeado Prefeito, exerceu o cargo como substituto, por designação do então Prefeito João Carlos Vital, em cujo Governo foi Secretário do Interior e Segurança); 38 — Alim Pedro.

ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 22.662

(São Paulo)

Executivo fiscal: na inteligência precisa dos arts. 53 e 74 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, deve o juiz recorrer de ofício das decisões que proferir contra a Fazenda, qualquer que seja o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas pelo recorrente. Rio, 10 de agosto de 1954. — *Orosímbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em acórdão de 10 de dezembro de 1952, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada não conheceu do recurso oficial em executivo do valor de Cr\$ 92,40, na conformidade do disposto no art. 74, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 960 (fls. 35).

A Fazenda do Estado impugnou a decisão pelo art. 101, III, *a*, da Constituição, alegando que o preceito aplicável ao caso é o do art. 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (fls. 36).

As razões da recorrente (fls. 39) não foram contrariadas (fls. 48).

COMENTÁRIO

O Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, no capítulo “DOS RECURSOS”, art. 53, estabeleceu: “Da decisão que julgar improcedente a ação o Juiz recorrerá de ofício para o Supremo Tribunal Federal, se a dívida fôr da União, ou para o respectivo Tribunal de Apelação, se dos Estados ou Municípios, do Distrito Federal ou Territórios”.

Entre as disposições gerais e transitórias, prescreveu, ainda o mesmo Decreto-lei, art. 74: “Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr